



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA
JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

FERNANDA CAROLINE ALVES DE MATTOS

VULNERABILIDADE SÓCIO-JURÍDICA DA MULHER NO TRÁFICO DE
PESSOAS: UMA ANÁLISE FEMINISTA

JACAREZINHO
2021

FERNANDA CAROLINE ALVES DE MATTOS

**VULNERABILIDADE SÓCIO-JURÍDICA DA MULHER NO TRÁFICO DE
PESSOAS: UMA ANÁLISE FEMINISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi

JACAREZINHO/PR

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

MM444v Mattos, Fernanda Caroline Alves de
Vulnerabilidade da mulher no crime de tráfico de
pessoas: uma análise feminista / Fernanda Caroline
Alves de Mattos; orientador Renato Bernardi -
Jacarecino, 2021.
116 p.
Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -
Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de
Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação
em Ciência Jurídica, 2021.
1. Tráfico de pessoas. 2. Exploração sexual. 3.
Vulnerabilidade feminina. I. Bernardi, Renato ,
orient. II. Título.

FERNANDA CAROLINE ALVES DE MATTOS

**VULNERABILIDADE SÓCIO-JURÍDICA DA MULHER NO TRÁFICO DE
PESSOAS: UMA ANÁLISE FEMINISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica, sendo aprovada pela Banca de Qualificação.

Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi

Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi

Membro 2:

Membro 3:

Jacarezinho/PR, 12 de fevereiro de 2021.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UENP

Aos meus pais, por me permitirem sonhar e realizar meus sonhos, entre eles esta pesquisa.
E a todas as mulheres diariamente oprimidas pelo patriarcado,
Que esse trabalho seja parte da luta social por uma mudança de paradigma para a real libertação
feminina.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente à Universidade Estadual do Norte do Paraná, pois sem a abertura de uma universidade pública, gratuita essa pesquisa não se realizaria. Muito obrigada a todos os funcionários, alunos de graduação e colegas de mestrado que participaram do dia a dia de aulas e de pesquisa dentro da UENP. Em especial à Natalina, que sempre esteve presente e aberta a ajudar no que fosse necessário.

Agradeço a todos os professores que formam o Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, em especial àqueles que me guiaram, inspiraram e estimularam nesses dois anos de pesquisa: Fernando de Brito Alves, Daniela Rodrigueiro, Carla Bertoncini, Jairo Lima, Jorge Sobral, Luiz Fernando Kazmierczak, Maurício de Aquino, Maurício Saliba, e à professora convidada Marinez Meneghello. Essa pesquisa tem um pedaço de cada um de vocês, formada com parte do conhecimento que deixaram em mim por meio de aulas, conversas e orientações. Muito obrigada por apontarem tantos caminhos para minha formação acadêmica e profissional. Vocês foram essenciais!

Ao meu orientador Renato Bernardi, eu não tenho palavras para agradecer sua orientação nesses dois anos. Pela confiança, disponibilidade, paciência, estímulos, pela parceria para os planos mais audaciosos (que nem sempre deram certo, mas nos garantiram uma boa dose de aprendizados), por sempre garantir minha liberdade de pensamento e criatividade, e pela oportunidade de participar do estágio docência em Tributário com o 5o ano de Direito, uma experiência muito gratificante. Quero sempre levá-lo na minha caminhada, como amigo e mestre.

Aos amigos, familiares, parceiros e parceiras de pesquisa com quem tive oportunidade de dividir momentos bons e ruins, inseguranças e vitórias. Obrigada pela presença (mesmo que na maior parte do tempo virtual) e torcida diária. Estudar e morar tão longe de casa teria sido mais difícil se não os tivesse por perto no coração.

E agradeço também à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa que me foi fornecida desde o início de 2019 até o presente momento, que me permitiu não só o acesso a eventos, livros e possibilidades de publicação, mas também a me dedicar exclusivamente à pesquisa para que ela se findasse por meio desta dissertação de mestrado.

Todas nós, mulheres, ocupamos um ou mais de um desses espaços: casa, bordel, convento, prisão, manicômio. Nossa sociedade, nossa cultura, nos coloca dentro desses muros, construídos em torno dos aspectos definidores da feminilidade dominante, seja ela boa, aceita, positiva, saudável, ou, ao contrário, negada, doente, delitiva, oculta. Passamos a vida enredadas nas tramas tecidas ao nosso redor conforme se realize o círculo particular de nossa sexualidade e do poder: nossos corpos são procriadores ou eróticos, para os outros ou para o divino, mas sempre submetidos ao poder externo.

(Vanessa Berner, 2017)

MATTOS, Fernanda Caroline Alves de Mattos. **Vulnerabilidade sócio-jurídica da mulher no tráfico de pessoas: uma análise feminista**. 2021. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem por objetivo principal compreender a dimensão da responsabilidade estatal e social em relação à vulnerabilidade da mulher no crime de tráfico de pessoas. Entendendo tal tema como importante em virtude da desigualdade de gênero vivenciada e os efeitos trazidos por distintos sistemas de exclusão que deliberam uma afronta ao exercício pleno de direitos e abre margem à vitimização das mulheres para o tráfico. Nessa toada, o primeiro ponto foi discutir o direito à liberdade da mulher, enxergando-o como um direito por si só e sua limitação no que concerne à mulher como indivíduo. Permeando tal situação para o que se debate sobre a liberdade sexual e a prostituição femininas e sua tensão com o tráfico de pessoas, na modalidade de exploração sexual, objeto de pesquisa desta dissertação. Em seguida, a persecução se deu pela conceituação de vulnerabilidade e como esse conceito se relaciona com o gênero, bem como como é necessária sua compreensão para entender a postura de vítima da mulher no tráfico. Tal postura é em seguida discutida sobre como o sistema penal trata a mulher, e como esses efeitos causam também violações de direitos, por meio de considerações feministas de bases criminológicas e vitimológicas. Ademais, entender que a vulnerabilidade também é formulada por um sistema de mercantilização do corpo feminino com base no capitalismo excludente e suas determinações de gênero. Abraçando assim todos os pontos para entender que a desconsideração de sua posição vulnerável é meio de manutenção da violação dos direitos humanos da mulher, os quais são vislumbrados pelos mecanismos de proteção internacional. Por fim, focalizando a pesquisa sob a base do método dedutivo, tendo a premissa maior como a compreensão do papel do Estado na manutenção e fomento da vulnerabilidade feminina no tráfico e a menor baseada na análise de decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio de análise do discurso para entender, de forma exemplificativa, como o Estado, por meio do Judiciário, deixa de considerar as vulnerabilidades femininas em pauta em razão do exercício de um “consentimento” vinculando-se estritamente a aspectos legais internos em desacordo com as previsões internacionais que lhe deram causa. Além disso, observou-se também o Legislativo, por meio do texto da lei 13.344/2016 e de previsões em abstrato anteriores, confirmando que quando não há uma preocupação sobre a proteção feminina, há uma desconsideração da temática de forma conjunta em seus documentos, dificultando uma proteção mais abrangente. Por fim, buscou-se apontar as políticas públicas realizadas pelo Executivo, com o objetivo de determinar o que na prática falta ou não a título de uma efetividade na proteção das mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, onde foi possível notar um descuido na atenção às necessidades de gênero, revelando a responsabilidade do Estado brasileiro na manutenção da vulnerabilidade feminina neste crime. Como auxílio ao método dedutivo, foi realizada pesquisa empírica documental nas decisões judiciais selecionadas, bem como bibliográfica de bases feministas e criminológicas sobre o tema.

Palavras chave: Mercantilização dos corpos, gênero, prostituição, responsabilidade estatal.

MATTOS, Fernanda Caroline Alves de Mattos. **Socio-legal vulnerability of women in trafficking in persons: a feminist analysis**. 2021. Master's Dissertation – *Stricto Sensu* Graduate Program in Legal Science – Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ABSTRACT

The main objective of this research work is to understand the dimension of state and social responsibility in relation to the vulnerability of women in the crime of trafficking in persons. This theme is important because of the gender inequality experienced and the effects brought about by different systems of exclusion that constitute an affront to the full exercise of rights and open the way for the victimization of women in trafficking. In this sense, the first point was to discuss the woman's right to freedom, seeing it as a right in itself and its limitation concerning the woman as an individual. Permeating this situation to what is being discussed about sexual freedom and female prostitution and its tension with trafficking in persons in the form of sexual exploitation, the object of this dissertation's research. Next, the pursuit was given to the concept of vulnerability and how this concept is related to gender, as well as how its understanding is necessary to understand the posture of a woman victim in trafficking. This posture is then discussed on how the criminal system treats women, and how these effects cause violations of rights, through feminist considerations of criminological and victimological bases. Furthermore, understanding that vulnerability is also formulated by a system of commodification of the female body based on exclusionary capitalism and its gender determinations. Thus embracing all points to understand that the disregard of her vulnerable position is a means of maintaining the violation of women's human rights, which are glimpsed by international protection mechanisms. Finally, focusing the research on the basis of the deductive method, having the major premise as the understanding of the role of the State in the maintenance and promotion of women's vulnerability in trafficking and the minor premise based on the analysis of judicial decisions of the Federal Regional Court of the 4th Region by means of discourse analysis to understand, in an exemplary manner, how the State, by means of the Judiciary, fails to consider the vulnerabilities of women in question due to the exercise of a "consent" binding itself strictly to internal legal aspects in disagreement with the international provisions that gave rise to it. In addition, the Legislative was also observed, through the text of law 13.344/2016 and previous abstract predictions, confirming that when there is no concern about the protection of women, there is a disregard of the theme as a whole in its documents, hindering a more comprehensive protection. Finally, it was sought to point out the public policies carried out by the Executive, with the objective of determining what in practice is lacking or not as to the effectiveness of the protection of women who are victims of trafficking for sexual exploitation, where it was possible to note a lack of attention to the needs of gender, revealing the responsibility of the Brazilian State in maintaining the vulnerability of women in this crime. As an aid to the deductive method, documentary empirical research was conducted on the selected judicial decisions, as well as bibliographical research on feminist and criminological bases on the theme.

Keywords: Mercantilization of bodies, gender, prostitution, state responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DA LIBERDADE FEMININA:.....	16
1.1 Subalternidade do gênero feminino e suas consequências no reconhecimento do direito à liberdade.	16
1.1.1 Liberdade como direito do ser humano:	17
1.1.2 Perspectiva histórica do (não) reconhecimento desse direito para mulher e da sua igualdade:.....	24
1.2 Liberdade da mulher e a relação com o gênero no tráfico de pessoas:	28
1.2.1 Liberdades da mulher e ausência de justiça social:	29
1.2.2 Prostituição e liberdade sexual em conflito com o tráfico de pessoas.....	35
2 DA POSIÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE PESSOAS:	45
2.1 A vulnerabilidade de gênero como principal fator vitimador.....	45
2.1.1 Vulnerabilidade de gênero como um conceito social a ser considerado no direito:.....	45
2.1.2 – Criminologia feminista no paradigma do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual:	53
2.1.3 Vitimologia e a vulnerabilidade da mulher no processo penal:.....	58
2.2 Transformação da mulher em mercadoria e violação de seus direitos humanos.....	61
2.2.1 Mercantilização dos corpos e violação à dignidade da mulher traficada:	62
2.2.2 Violação dos direitos humanos e descumprimento de objetivos internacionais de proteção de gênero:	67
3 RESPONSABILIDADE ESTATAL NA VULNERABILIDADE DA MULHER: ANÁLISE DE JULGADOS E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE TRÁFICO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	74
3.1 Análise de discurso dos processos judiciais públicos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª região acerca do tráfico de pessoas:.....	75
3.1.1 Metodologia utilizada:	75
3.1.2 Discriminação das decisões e análise:	79
3.2 Tráfico de pessoas e acolhimento de vulnerabilidades com base no gênero.....	90
3.2.1 Políticas previstas em lei: responsabilidade estatal e a abordagem de gênero:	90
3.2.2 Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico e sua relação com a proteção de gênero:	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS:	100
REFERÊNCIAS:	103

INTRODUÇÃO

Quando se constrói uma observação sobre a temática do tráfico de pessoas, a primeira imagem que é formada é o ponto em comum de compreender suas raízes. “Como o crime ocorreu? Quem é essa vítima que se transmuda em coisa a ser mercantilizada? Onde isso ocorre?”. E apesar da repetição dessas mesmas perguntas o tráfico de pessoas continua sendo um crime vil e silencioso que mexe com a compreensão do que é ser humano para a humanidade.

Sua formulação vem de alguns pontos principais, a possibilidade de restringir a liberdade da pessoa, seja de escolher como dispor do seu corpo ou dos seus órgãos, ou de ter sua história realmente contada quando se tratar da via de uma adoção ilegal, por exemplo. As formas são muitas e o lucro sobre a violação do direito de outro indivíduo, certo: uma vez que conforme o Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas é o terceiro crime com maior lucro no mundo, perdendo apenas para outros dois tráficos: armas e drogas. Essa posição advém da movimentação de, em torno de 32 bilhões de dólares por ano, utilizando-se de pessoas como mercadoria de troca, as quais são mulheres na maioria dos casos.

Essa disposição de gênero já indica parte de quem são as vítimas dos questionamentos acerca desse tipo penal, porém, sem responder, os motivos, as causas e quais as estruturas que mantêm o ciclo de vitimização da mulher no tráfico. E compreender o porquê a mulher é vítima do tráfico que se refere a modalidade de exploração sexual, é parte do objetivo deste trabalho.

Uma vez que, apesar da preocupação econômica e geográfica atinente ao tema, pouco se fala sobre a relação entre liberdade, liberdade sexual feminina e exploração sexual, uma vez que as análises apenas se baseiam em dados que apontam e se preocupam com quantificações, como, no Global report on trafficking in persons 2020¹, que aponta que 77% dos casos de tráfico para exploração sexual são com mulheres.

Nota-se que existe uma falha nas análises que ignoram as questões sociais geradoras das vulnerabilidades femininas e sua vitimização. Por isso é preciso analisar o que gera as vulnerabilidades da mulher, o que lhe encaminha para ser vítima e porque todo o contexto vivenciado funciona como fomentador da invisibilidade do crime e de seus algozes. Dessa forma, o estudo do tema apresentado demonstra-se importante em razão da necessidade de visibilidade das questões de gênero como estímulo à proteção dos direitos das mulheres. Soma-se a isso a necessidade de compreensão da posição feminina no crime de tráfico, seja esta como

¹ UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. Global report on trafficking in persons 2020. New York: United Nations publication, 2021.

vítima do crime, como vítima pelo sistema penal brasileiro quando este lhes causa violência institucional ou como vítima da discriminação e suas consequências, para encarar a responsabilidade estatal diante dessa controvérsia.

Assim, a problemática se encontra no paradigma entre como o sistema (estatal e social) dá espaço para o exercício dos direitos que são reconhecidos para as mulheres e como não há esse espaço e reconhecimento para as mulheres que são vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Determinando um questionamento, que é: como essas desigualdades resultam na produção (e reprodução) de uma vulnerabilidade feminina que lhes tornam mais suscetíveis a um ciclo sem pausas de vitimizações, em especial no tráfico de pessoas para exploração sexual?

A partir disso, entende-se como premissa principal a necessidade de um reconhecimento da responsabilidade do Estado para a promoção dos direitos femininos, mas também na manutenção de suas invisibilização e opressões historicamente vivenciadas, como forma de abrir espaço para uma efetiva libertação da mulher dos efeitos nocivos do patriarcado e de suas formas violentas, aqui representada pelo tráfico de pessoas.

Dessa forma, o trabalho se inicia discutindo sobre um ponto essencial que é a liberdade da mulher, compreendendo suas limitações, opressões e ressignificações. Entender sua importância quando violada diante do tráfico de pessoas para exploração de seus corpos, já que tal tipo penal se dá com grande alcance e com muito pouco acesso ao momento propício para prevenir sua consumação, bem como gera diversos problemas sociais, psicológicos e familiares às vítimas.

Nesse sentido, desvencilhar determinações sociais e jurídicas sobre o exercício da liberdade de escolha, uma vez que antes de saber o que ocorrerá, o poder de escolha está limitado às capacidades de agir numa sociabilidade que naturalmente exclui e impede o desenvolvimento de direitos em razão do gênero do indivíduo ou outro aspecto de lhe limite. Dando nesse ponto, uma ênfase nas questões que tensionam a prostituição e o tráfico para exploração sexual, para uma abordagem mais detalhada sobre o tema, já que seu consentimento serve, de acordo com a legislação brasileira, para refutar a existência do crime, e o tráfico de pessoas tem por histórico uma linha tênue na proteção ou promoção de exclusões sociais em razão da sexualidade feminina.

Segue-se a partir deste ponto para entender que as limitações de liberdade promovem o estabelecimento de uma postura vulnerável designada à mulher. Daí a importância de entender o que é vulnerabilidade enquanto um conceito e como ele se aplica ao grupo *mulher* e porque sua preocupação se coloca como fundamental para entender no Direito a posição dela como

vítima no tráfico de pessoas. Entendendo que as desigualdades relacionais e a falta de reconhecimento da mulher como indivíduo e de suas necessidades se relacionam com tais questões.

Em seguida, ainda no segundo capítulo, a partir do conceito, entender como o estudo da posição de vítima mulher no tráfico é parte do que representa a posição da mulher dentro do sistema penal. De forma a discutir como se enxerga e se protege as vítimas, uma vez que no crime de tráfico a mulher é duplamente subjugada pela sociedade, principalmente quando este é voltado para a sua exploração sexual. Primeiro, por simplesmente “ser mulher”, bem como, por quebrar o estereótipo de sua posição moralmente esperada pela sociedade ao ter seu corpo como moeda. Especialmente, quando já exercia a prostituição antes de ser traficada, tomando para isso o suporte de uma criminologia e uma vitimologia feministas.

Além disso, compreender como o processo de mercantilização do corpo faz parte do que forma o sistema capitalista, que se coaduna com o sistema opressor de gênero, determina. Uma vez que a política econômica acaba por determinar papéis para o corpo feminino como ferramenta de manutenção e precificação dele. A partir disso, perceber como a existência dessa vulnerabilidade abarcada pela vivência social, jurídica e com suporte de um sistema econômico viola os direitos humanos da mulher e descumpre objetivos internacionais de proteção ao gênero, que diretamente se relacionam com a necessidade de cuidado previstas para as vítimas de tráfico de pessoas.

No terceiro capítulo, tomando como base toda a discussão anterior, propõe-se apontar a visibilidade prática da questão. Num primeiro momento, leva-se em conta a metodologia escolhida, qual seja: de uma pesquisa qualitativa, pelo método dedutivo de abordagem em conjunção a uma análise de discurso; interpretando conforme a teoria apontada nos capítulos anteriores como o Estado brasileiro se comporta, a partir da postura do seu Judiciário (representado aqui pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região) em relação às vítimas, e vislumbrar se sua postura considera ou não uma vulnerabilidade feminina. A escolha do dedutivo se justifica em razão da premissa maior que é a compreensão do papel do Estado e sua responsabilidade no reconhecimento dos direitos das vítimas de tráfico no Brasil a ser confirmada pela menor baseadas nas decisões analisadas.

Em seguida, pretende-se discriminar quais pontos de defesa pela vítima são previstos em alguns documentos oficiais como os Planos de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como a própria lei nº 13.344/2016 e em conjunto perceber a não-existência efetiva de políticas de proteção à mulher vítima, que em tese deveriam ser parte da atuação responsável do Estado. Abordando assim, tanto os pontos de atuação judiciária, como da executiva e legislativa da

responsabilidade estatal na correção dos processos opressivos e vitimizadores no tráfico de mulheres para exploração sexual.

Por fim, se faz necessário esclarecer alguns pontos sobre quem produziu esta pesquisa e de que local fala. A autora desta pesquisa se enquadra enquanto mulher, branca e classe média, residente em um centro urbano e que dentro dos privilégios possuídos (promovidos por diversos marcadores sociais) e pela vivência nas diversas estruturas de poder coexistentes no Brasil, possui demarcação de um determinado lugar de dor e de fala. Desta forma reconhece que sua fala tem lugar de dor em relação ao gênero², mas pouco ou nenhum em relação às situações delimitadas em torno desta pesquisa, mas que diante das diferentes acessibilidades recebidas pode confrontar o tema usando seu local de fala para levantar questionamentos e reflexões que repercutam jurídica e socialmente a favor das mulheres como um todo.

² Tal determinação de local se faz importante, pois conforme, Djamila Ribeiro (p. 39, 2017), “O lugar social não determina uma consciência discursiva sobre esse lugar. Porém, o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas”

1 DA LIBERDADE FEMININA:

Nesse passo inicial, objetiva-se tratar sobre o direito à liberdade sob o enfoque desenvolvido entre suas naturezas possíveis enquanto direito humano e, após, sua importância quando considerado nos casos relacionados à liberdade feminina e sua necessidade de afirmação diante de uma sociedade hierárquica.

Compreendendo a partir disso a liberdade feminina enquanto conjugada à sua igualdade por meio do reconhecimento do ser mulher e sua autonomia enquanto indivíduo. Em seguida observando a posição social desses direitos no contexto social que é permissivo diante das desigualdades sociais e de gênero.

Dessa forma, podendo apontar as nuances envolvidas em alguns tipos de liberdades femininas que estão em processo de garantia e efetividade, lançando parâmetros sobre acesso a espaços e autonomia sobre o próprio corpo, em especial sobre a prostituição. E, nesse âmbito, expor as correntes que estudam sobre a questão para discutir o alcance da liberdade em situações de possível exploração.

A partir disso, considerando o aspecto da exploração no contexto de prostituição, analisar-se-á como se dá essa relação sob a égide do tráfico de pessoas e perceber de que forma se define um exercício de liberdade pleno dentro de um conjunto de direitos necessários para afirmar a existência de uma autonomia feminina, para escolher efetivamente seus caminhos, e não uma (re) exploração social.

1.1 Subalternidade do gênero feminino e suas consequências no reconhecimento do direito à liberdade.

No que se refere às posições subalternas do sujeito feminino é importante destacar de que forma sua situação social se desenvolve precariamente em razão de seu gênero, passando pelo debate do que é o direito à liberdade e de como o não reconhecimento dele, no contexto de uma desigualdade de gênero fragiliza a posição ativa da mulher enquanto sujeito livre para exercê-lo.

Para isso, dentro do debate sobre liberdade busca-se determinar a natureza desse direito e em como ele é formulado com base na autonomia, isto é, a possibilidade de se autodeterminar a escolher. Direcionando-o como um direito humano a ser preservado e reconhecido mesmo diante das limitações sociais a ele

E em seguida, entender como tais limitações, historicamente, representam um boicote

ao reconhecimento efetivo dele à mulher diante de uma naturalização sistemática de que existem espaços e lugares para as mulheres, lhe subalternizando enquanto sujeito.

1.1.1 Liberdade como direito do ser humano:

Quando se fala do direito à liberdade, existem diversas possibilidades de conceituação e disposição dos tipos de liberdade regaladas aos seres humanos. Sendo esses tipos de liberdade aqui tratadas como conceitos filosóficos que intentam definir e caracterizar uma possível “verdadeira liberdade” humana.

Na premissa de Norberto Bobbio, a liberdade poderia ser dividida em negativa e positiva, nos seus conceitos mais gerais. A negativa seria aquela em que o sujeito teria a escolha de agir ou não, sem que haja um impedimento de outros sujeitos, conhecida também como “libertad como ausencia de impedimento” (BOBBIO, 1993, pp. 99-100) podendo ser representada, por exemplo, por todas as liberdades civis. Já a liberdade positiva seria aquela que o sujeito tem a possibilidade de tomar decisões sem ser levado pela vontade de outras pessoas. É o que, para o autor, pode ser chamado de autonomia. (BOBBIO, 1993, pp. 101-102). Dessa forma, uma seria a liberdade de agir como se quer e a outra de querer³, de poder escolher o que se quer, em termos mais objetivos.

Nesse sentido, para o autor, a definição entre uma e outra não determina qual das duas terá mais efeito ou importância para a vida humana, uma vez que pensadas e vivenciadas em conjunto, conseguem definir de verdade a liberdade humana.

Em corroboração ao exposto, a liberdade em termos gerais, no ponto de vista de Axel Honneth (2015, p. 44):

[...] deve consistir em fazer tudo o que seja do seu interesse próprio imediato, não devem ser tomadas como restrições às ações livres mesmo as complicações motivacionais que resultam, no mais amplo sentido, de uma falta de clareza sobre suas próprias intenções.

Dessa forma, ela poderia ser conceituada tanto como a falta de restrições e também sendo a possibilidade de definição racional das vontades do ser humano. Podendo-se considerar que a compreensão da liberdade humana passa por uma liberdade reflexiva, onde o indivíduo

³ A existência da liberdade de agir, não necessariamente implica que haverá uma autonomia para tal intento. Assim como ter a liberdade de querer, de decidir, não implica que haverá a liberdade de agir como se deseja. O exemplo que o autor traz no livro é da liberdade religiosa dentro de um Estado totalitário. No exemplo, você pode escolher ter fé em algo, mas não ser livre para exercer seu credo diante da impossibilidade dada pela condição restritiva estatal.

se relaciona consigo mesmo de modo que possa agir conforme suas convicções (HONNETH, 2015, p. 59).

Para o autor, a simples consideração de uma liberdade enquanto meio de realizar tudo conforme se deseja, e ser limitada a partir de causas que externas não é suficiente para dizer o que é ser livre efetivamente. Para ele, as possibilidades de escolha passam pela capacidade de reflexão e abertura para ele que o indivíduo tem por meio do ordenamento jurídico que lhe regerá e que seja justo, isto é, que seja formado por princípios que abram a margem de decisões e permitam a autodeterminação individual (HONNETH, 2015, p. 55-56).

Essa autodeterminação só seria possível na medida da formação de uma vontade comum na qual todos os cidadãos poderiam deliberar pela busca do justo e terem espaço para exercício de sua cidadania. De forma a serem considerados livres para poderem pleitear suas necessidades específicas diante do Estado e da sociedade. Assim:

“[...] a ponte para a tematização da justiça só é feita se os arranjos institucionais de uma dada sociedade puderem manter a solidariedade necessária à cidadania: como “justo” é preciso que se tenha, em última instância, o que tender socialmente a promover as posições solidárias que compõem uma condição necessária para a atividade comum no espaço público. Então, o estofo dessa noção abstrata de justiça dependerá também do que no particular vier a ser considerado necessário para garantir a integração social da comunidade política. Aqui o espectro abrange contribuições que, visando a igualdade social, estimulam a inclusão social de todos os cidadãos [...]” (HONNETH, 2015, p. 77-78).

A autodeterminação assim trazida por Honneth, conversa diretamente com o pensamento hegeliano direcionado ao papel dela (ou mesmo da autonomia, nos dizeres do autor) enquanto fonte complexa que precisa ser observada sob âmbitos diferentes. Thadeu Weber (2010, p. 69), ao tratar do trabalho de Hegel sobre a obra *Filosofia do Direito* e a autonomia da pessoa nela, afirma que Hegel a aponta enquanto percebida/reconhecida pela objetividade do direito, pela subjetividade da moralidade e, pela eticidade das instituições sociais. Nesse sentido, se autodeterminar e vivenciar a liberdade, passará sempre pela ideia de um reconhecimento do sujeito, não só pelo direito abstrato, mas também pelo seu autoreconhecimento (atrelado a moralidade) enquanto ser livre e pela abertura ou inclusão social que o Estado lhe proporciona para sê-lo.

Pode-se pensar sobre esse reconhecimento como o estímulo para a inclusão social. A qual é um ponto a se considerar na a ideia abordada por Amartya Sen, que afirma que a capacidade de ter liberdade e acesso aos direitos é essencial no estímulo do próprio desenvolvimento humano. Para ele “a eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de

que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si” e estas “contribuem, direta ou indiretamente, para a liberdade global que as pessoas têm para viver como desejariam” (SEN, 2000, p. 54).

Vê-se que esses tipos de liberdade – por ele chamadas instrumentais, pois visam resolver questões práticas e cotidianas – se dividem em cinco: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Havendo então uma defesa da relação entre todas para reforçar a importância conjunta delas no desenvolvimento humano, sendo a liberdade como um todo, um meio e não só seu objetivo. Essas liberdades acabam por contribuir direta ou indiretamente numa liberdade global. Mas além disso:

O objetivo do desenvolvimento relaciona-se à avaliação das liberdades reais desfrutadas pelas pessoas. As capacidades individuais dependem crucialmente, entre outras coisas, de disposições econômicas, sociais e políticas. [...] os papéis instrumentais de tipos distintos de liberdade precisam ser levados em conta, indo-se muito além da importância fundamental da liberdade global dos indivíduos. (SEN, 2000, P. 71).

Dessa forma, o objetivo dessa instrumentalização é buscar alcançar para cada um seu espaço de escolha e de autonomia, onde poderão escolher seus caminhos, se desenvolver e com isso fortalecer a sociedade como um todo.

Esse tipo de definição se aproxima do previsto na própria carta constitucional tanto no seu art. 3º na observância da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como no art. 5º, mais expressamente, por meio da garantia da inviolabilidade do direito à liberdade. Tanto em um como em outro há uma correlação direta entre esse e a própria dignidade humana. Tal relação é inquestionável visto que o exercício da liberdade é intrínseco à própria dignidade, uma vez que para ser um sujeito de direitos e ter uma vida digna, é preciso, portanto, ser livre – sendo assim um direito fundamental essencial ao exercício de sua dignidade humana. (SARLET, 2007, p. 367). Essa dignidade se refletiria no acesso aos direitos fundamentais e direitos sociais individualmente, permitindo o desenvolvimento do indivíduo enquanto cidadão.

Nesse aspecto, é importante tratar brevemente do conceito de cidadania enquanto condição necessária ao pleno reconhecimento do indivíduo dotado de direitos.

Conforme observada Adilson José Moreira (2017, pp. 50-51) cidadania pode ser conceituada como postulado que confere status jurídico por meio do reconhecimento de necessidades a serem promovidas pelo Estado para seu desenvolvimento e emancipação plenos. Tal é sua importância que a mesma se encontra no texto constitucional como fundamento do

próprio estado de direito⁴. E é a partir dela e dessa certificação de direitos que o indivíduo pode se posicionar e se fazer presente socialmente. Mais além, ela representa o oposto da exclusão social por meio da garantia de direitos, nesse sentido:

A cidadania – e entende-se cidadania como sendo o reverso da exclusão social – é uma condição complexa, deve ser considerada como um antecedente lógico da democracia. É a aptidão-direito do homem a ter direitos, que deriva da própria condição humana, a qual lhe é ínsita. O fato de não se poder separar cidadania de condição humana, não lhe imprime um caráter de naturalidade. Ela é um construto histórico. Não obstante, chega-se, hoje, a uma aporia, sem resposta aparente: negar a condição de cidadania a alguém é negar-lhe a própria humanidade. Há como que uma retomada da concepção aristotélica de homem: ele é um animal político, incapaz de viver sem conexões com a cidade, leia-se que o homem só adquire humanidade quando lhe é reconhecido um direito fundamental de existência, o direito a ter direitos. É nesse contexto que o direito à diferença se firma como um direito fundamental de cidadania. Deixar de reconhecer as diferenças e as especificidades fundantes dos diversos grupos sociais, é não só lhes negar os direitos de cidadania, mas negar-lhes a própria condição humana. (ALVES, 2009, p. 45).

A partir disso, utilizando-se das premissas desenvolvidas sobre as concepções de liberdade e da sua consideração enquanto direito fundamental à dignidade humana, é importante visualizar de que forma ela pode ser instrumentalizada na prática, sendo garantida como tal qual o é: um direito humano. É claro que podendo ser observada sobre os aspectos de ter liberdade “de” e ter acesso “a” um direito (como forma de efetivação de direitos para fomentar a liberdade “de”), ela abarca diversos aspectos da vida humana, reconhecidas dentro da perspectiva jurídica brasileira na efetivação dos direitos fundamentais (liberdade “de”) e dos direitos sociais (liberdade a partir do acesso “a”).

Ou seja, em consonância com o texto constitucional, para a proteção de uma cidadania, com efetivação de uma *liberdade real* dentro dos parâmetros da dignidade humana, se faz preciso a proteção e promoção dos direitos sociais e fundamentais dos indivíduos, pelo Estado, de acordo com as necessidades de cada grupo social, com vistas à própria democracia.

Assim sendo, uma instrumentalização de direitos fundamentais se vincularia a efetivação de uma liberdade de agir e de escolher, conforme suas próprias reflexões e necessidades. Confirmando a ideia de que “os direitos fundamentais tornaram-se as diretrizes inspiradoras dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, [que] reconhecem a supremacia da pessoa humana, como destinatário de todo o poder constituído (MATTOS JUNIOR, 2009,

⁴ Conforme o Art. 1º da Constituição Federal, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania”;

p. 10) dando-lhe o efetivo *poder de escolha* por meio do acesso à direitos como educação, saúde e segurança e etc.

A garantia desses direitos deve ser vista como um compromisso do Estado para o fomento deles enquanto direitos fundamentais dos brasileiros, mas também respeitando sua importância dentro de um contexto internacional. Uma vez que, desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, a liberdade é considerada um direito humano por excelência. Essa confirmação vem em seu texto, no qual o termo “*liberdade*” se insere – em suas formas de singular ou plural – num total de 24 vezes por toda sua extensão⁵, ressaltando a relevância desse direito para a construção de todos os outros. Dessa forma, o não reconhecimento ou garantia desses direitos, se confirma não só como uma violação direta a direitos fundamentais da constituição brasileira, como uma afronta à própria construção dos direitos humanos.

Ressaltando-se, inclusive, que no que se refere a uma perspectiva de gênero, a Declaração abriu caminhos para o pensamento da liberdade feminina como direito a ser defendido e aplicado, o que proporcionou a construção e fortalecimento de uma igualdade de gênero, situação que antes não havia.

Tomando como base essa perspectiva internacional de proteção da liberdade, também é possível apontar sua salvaguarda por meio do Pacto Internacional dos direitos civis, mais diretamente em seu artigo 9 que versa que todos “[...] têm direito à liberdade e à segurança pessoais. [e] Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos” (BRASIL, 1992), abrindo margem também para espécies de liberdades, como a proteção de liberdade religiosa e de expressão em seu texto (artigos 18 e 19 do Pacto).

Observa-se que a proteção da liberdade atinge a própria funcionalidade da vida humana, isto é, sendo acessível seus direitos, o indivíduo se torna agente das suas escolhas e pode exercer seu papel enquanto cidadão detentor de poder. Uma vez que a liberdade vai além da escolha, mas também do poder de escolher entre mais de uma opção. Essa possibilidade se desenvolve a despeito da efetividade dos direitos que são inerentes ao cidadão, seja dentro da esfera privada ou da esfera pública.

Para além da garantia de exercício, é necessário se falar também das quais são suas limitações e a quem lhe são aplicadas. Isto é, a quem o reconhecimento de ser livre é limitado e em que circunstâncias isso pode ser aceito. Segundo Hannah Arendt (2007, p. 40), enquanto

⁵ Constando desde a primeira frase do preâmbulo, seguindo por onze dos trinta artigos presentes na declaração, quais sejam o II, III, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXVI, XXVIII, XXIX e XXX.

analisava os pontos de vista sobre o desenvolvimento do ser humano enquanto ser político e social, nos contextos dos pensamentos antigos – gregos e romanos – a liberdade sempre se situou na esfera do social, e lado a lado com ela estaria a violência e força enquanto monopólio do Estado.

Dessa forma, é importante abordar o controle estatal da liberdade humana enquanto ferramenta de efetividade de uma liberdade coletiva. Que é possível ser relacionada ao que Bobbio (1993, p. 110) chamou de liberdade negativa, em virtude da constrição em apreço, isto é “la libertad negativa es, como hemos visto, esa situación en la cual no se está sujeto al límite, como son las situaciones que provienen de normas restrictivas de esta o aquella autoridad social.”⁶ Ou seja, quando se fala de controle estatal das liberdades, é na perspectiva de determinação do que as pessoas podem ou não fazer com as suas liberdades pessoais, por meio de determinações estatais estabelecidas para que todos possam ser livres coletivamente sem ferir a liberdade do outro.

Esse pensamento é corroborado inclusive por autores de cunho liberal – que pensam a perspectiva do Estado apenas atuando no *estritamente* necessário como forma de proteção da liberdade individual (ponto de vista não defendido na presente pesquisa) – como John Stuart Mill, que afirma ser necessário um controle das vontades individuais para uma efetiva vivência livre em sociedade. Ele conduz duas ideias, a primeira é que a liberdade compreende o domínio de si mesmo e de sua consciência de forma absoluta (MILL, 2017, p. 85) e a segunda é que esse exercício deve ser limitado, pois quando “[...] existe um dano bem definido, ou o bem definido risco de dano, seja a um indivíduo ou ao público, o caso está fora do âmbito relativo à liberdade e dentro daquele relativo à moralidade ou à lei.” (MILL, 2017, p. 177), cabendo uma limitação ou até mesmo punição a depender do caso.

Convém ressaltar que, ainda que não se concorde nessa pesquisa com a postura liberal do autor, no que se refere a liberdade de indivíduos como mulheres, autores como Mill demonstram que dentro dessa teoria existe a preocupação com uma abertura de uma liberdade feminina. Reconhecendo a necessidade de ir de encontro ao “princípio que regula as relações sociais entre os dois sexos [o qual] está errado em si mesmo, e constitui agora um dos principais empecilhos para o aprimoramento humano” (MILL, 2017, p. 225).

No que concerne ao controle citado, é possível observar sua existência, por exemplo por meio do uso de um poder punitivo para a proteção de bens jurídicos. Restringindo

⁶ A liberdade negativa é, como vimos, essa situação na qual não se está sujeito ao limite, como são as situações que provém de normas restritivas desta ou aquela autoridade social. (tradução nossa).

previamente (pela lei) e posteriormente (em caso de dano, com a prisão e outras penas) o exercício deliberado da liberdade de agir dos indivíduos.

No entanto, é preciso atenção diante de tal perspectiva, visto que, para esse mesmo autor, esse controle pode ser exercido diretamente pela sociedade também. De acordo com Bobbio (1993, p. 143):

[...] o problema da liberdade hoje se coloca num nível mais profundo, os níveis dos poderes da sociedade civil. [...] . Não importa que o Estado seja liberal se depois a sociedade subjacente é despótica. Não importa que o indivíduo seja livre politicamente, se não o é socialmente (tradução nossa).

Por conseguinte, as disposições sociais entram também no que se refere ao controle da liberdade dos indivíduos, sendo fator de tamanha importância que, conforme Arendt (2007, p.40) “é a liberdade [...] da sociedade que justifica a limitação da autoridade política. [ela] se situa na esfera do social, e a força e a violência tornam-se monopólio do governo”. Logo, o controle social da liberdade alimenta o poder do Estado de controlar os indivíduos para uma efetiva liberdade coletiva.

O ponto chave dessa questão vem a ser quando esse poder social de controle, e algumas vezes até mesmo o estatal, posicionam sujeições em cima de determinados indivíduos e determinam suas existências. Rememorando o que Butler conceitua enquanto poder:

[...] o poder é, como subordinação, um conjunto de condições que precedem o sujeito, que o efetuam e o subordinam desde o princípio. [...] O poder não só age sobre o sujeito como também em sentido trânsito, põe em ato o sujeito, conferindo-lhe existência (BUTLER, 2017, p. 22).

Nota-se que o sujeito/indivíduo é formado por esse poder, exercido sobre ele por meio de limitações e regras; essas limitações são o que formam o indivíduo – o que deve ser o sujeito. De forma que as normas sociais são incorporadas pelos sujeitos como forma de garantia de uma existência social reconhecível e duradoura, ainda que fortaleçam a sujeição em si (BUTLER, 2017, p. 29).

Logo há uma imposição de regras que refratam o poder de ação dos indivíduos, em cima das expectativas sociais impostas, revelando assim que a liberdade estará adstrita também a tais regras, não sendo plena para aqueles que não estiverem em conformidade a essas determinações sociais.

1.1.2 Perspectiva histórica do (não) reconhecimento desse direito para mulher e da sua igualdade:

Em que pese o exposto sobre direito à liberdade e seu controle social e estatal, em especial a diferenciação desses sobre alguns indivíduos específicos como forma de determinação de quem é ou não aceito, convém ressaltar a diferença histórica da disposição desse direito em relação a mulher e como isso se constitui uma violação ao seu acesso ao direito à igualdade e à efetividade de suas liberdades.

Como apontado, a liberdade é direito precípua ao exercício da cidadania, e esta está diretamente vinculada a uma efetividade da própria democracia, bem como é parte do que forma o sujeito. No entanto, para além de um olhar conceitual, é importante considerar a ausência do reconhecimento de direitos para alguns grupos conhecidos como “minoritários”⁷ onde o controle de liberdade estatal é exercido para lhe privar desse direito, dentro ou fora das instituições.

O direito à liberdade está na bolha geral dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de forma implícita e explícita. E o conjunto desses direitos, “constitui limites objetivos e intransponíveis ao Legislador [...] para que no reconhecimento dos direitos de minorias não espolie as notas individuantes de suas subjetividades estigmatizadas.” (ALVES, 2009, p. 42), nesse caso desses grupos minoritários em geral.

No que se refere a esse reconhecimento, destaca-se a importância de não se diferenciar, na promoção dos direitos, quando se tratar de gêneros diferentes. E no que concerne ao direito de liberdade da mulher, a falta de reconhecimento de suas liberdades – seja no mercado de trabalho, no espaço político ou na liberdade de escolha pessoal sobre sua vida e seu corpo – representam uma considerável parcela de violações aos direitos humanos femininos, que conforme a Declaração e Programa de Ação de Viena são “[...] inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais”, de forma que “A [...] erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. [...]” (ONU, 1993).

O que se compreende é que a discriminação, exclusão e opressão geradas pelo patriarcado enraizado sócio-institucionalmente limitam a liberdade e o desenvolvimento femininos. Bem como suas capacidades de decisão e de exposição de subjetividades. E

⁷ As aspas aqui se consideram em razão da diferença existente em minoria e grupo vulnerável, abordada no segundo capítulo.

representa assim uma violação ao princípio da igualdade.

Quando se observa os fatos sociais no decurso de história sobre grupos minoritários em relação a ter poder social, “existe uma hierarquia de sensibilidade sobre certas memórias, como histórias de morte, tortura e apagamentos”. (VON HUNTY, 2020). Assim, o que se nota é que a produção do conhecimento, da história e do direito se deram por meio da valorização de um único agente – o homem, cis, branco e hétero – em detrimento de qualquer outra existência diversa da dele, incluindo-se a mulher.

Essa desvalorização se observa por meio de um apagamento generalizado dos papéis femininos protagonistas. Uma vez que existe nessas formações “una concepción eminentemente masculina de la historia [que] conduce a la exclusión de la mujer” (PERROT, 2006, p. 56)⁸. Referida exclusão é reconhecida a partir das formações como marcadores de diferença, onde “marcador” aqui tem como conceito referido “não apenas as desvantagens, mas também as vantagens que grupos oprimidos podem ter entre si e que grupos opressores possuem sobre eles.” (HIRANO, 2019, p. 35) seja em razão de gênero, raça ou classe a depender das vivências femininas.

Tal reconhecimento abre a vista para uma busca pela igualdade, o que “muitas vezes acaba por gerar insatisfação em setores da sociedade que tendem a considerar o “outro” menos legítimo” (SCHWARCZ, 2019, p. 174). Essa insatisfação vem diante da formação de uma sociedade que exclui com base na naturalização dos espaços para homens e para mulheres, por exemplo.

Pode se observar que essa naturalização vem a partir do apagamento feminino das construções históricas e, por conseguinte, dos seus direitos, um passo inicial para a resolução desse problema seria dar voz às histórias das mulheres e aos seus direitos, considerá-las protagonistas e coordenadoras de seu próprio caminho (PERROT, 2006, p. 58), já que as excluindo da história exclui-se também as suas necessidades de direitos específicos.

Como sustenta Mary Wollstonecraft, (2016, p. 31) há no homem a tendência a justificar como uso da razão a predileção por preconceitos já arraigados, assim:

[...] as conclusões imperfeitas a que chegam são, com frequência, muito plausíveis, porque **se constroem a partir de uma experiência parcial e de pontos de vista justificados, ainda que estreitos** (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 32) (grifo nosso).

Logo, a criação de uma memória única, masculina e heteronormativa, não só exclui a

⁸ “uma concepção eminentemente masculina da história que conduz à exclusão da mulher”. (tradução nossa).

personalidade das demais existências como se vê justificada numa suposta razão humana que lhe concebe. Se fazendo importante assim, pensar para além de uma produção histórica androcêntrica para que se possa:

Desconstruir velhas concepções, questionar o regime de verdades que inferioriza as mulheres, trazer para a pesquisa histórica temas da esfera da vida privada, propor e defender a existência de uma escrita feminina, lutar pela criação e desenvolvimento de uma epistemologia feminista, enfim, desfazer espaços confinados do saber, num mundo em que a grande maioria não suportava nenhum desses termos [...] (RAGO, 2015, s/n).

As velhas concepções aqui, se justificam pela formulação de um sistema formado por dicotomias que, aqui se referem à definição de que espaços públicos e suas características pertencem naturalmente ao gênero masculino, enquanto espaços privados e suas características estariam naturalmente vinculados ao gênero feminino.

Uma vez que a definição dicotômica é criada pelo patriarcado e colocada como inamovível, a mulher fica presa ao âmbito doméstico, onde este se torna uma ferramenta para manutenção da dominação masculina (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 32). E a dominação da esfera privada é o principal meio de suporte para a manutenção de uma violência e intimidação de mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 41). E, a partir disso, subsiste a sua exclusão e opressão, tratadas como naturais e aceitáveis pelo meio social.

Observa-se que tal consubstanciação histórico-dicotômica é representada (ou, até mesmo, é uma consequência dessa produção) no campo jurídico, quando se observa atrasos na produção de legislações equânimes, que protejam e reconheçam as existências e necessidades femininas, bem como pela dificuldade de garantias de direitos das mulheres pelo Judiciário, que, muitas vezes em suas decisões, resta sem reconhecer suas exclusões históricas e opressões atuais⁹.

Além disso, é importante pensar na relação do direito com as questões de gênero como uma forma de refletir sobre o olhar patriarcal envolvido naquele, para refazer a utilização das normas na sua aplicação, como resposta ao processo de conquista de direitos de igualdade (MARTINS, 2016, p. 80). Assim, a luta contra a violência por meio do direito, seja em virtude de qualquer crime que vitimiza a mulher ou situação que a inferiorize, deve ser enfrentada no plano simbólico – e para isso a norma pode funcionar como ferramenta – para que se possa transformar “as formas misóginas e sexistas de pensar que hierarquizam o mundo e produzem regimes [...] autoritários e excludentes”, dissolver as “narrativas históricas masculinas,

⁹ Discussão prática sobre o tema realizada pela análise de discurso no capítulo três.

universalistas e binárias” dentro e fora do panorama jurídico¹⁰ (RAGO, 2015, s/n), desde que pensadas por, para e sobre mulheres.

Considerando assim o direito enquanto ferramenta de poder, é válido pensar que ele é capaz de reformular a forma determinada das construções de gênero. As quais, baseadas em estereótipos vem, historicamente, boicotando os direitos femininos em razão de uma supervalorização dos papéis masculinos em detrimento dos femininos (SCHWARCZ, 2019, p. 194). Essa desvalorização é o que mantém a raiz da exclusão feminina, que conforme colocado por Michelle Perrot (2017, p. 198), “o silêncio sobre a história das mulheres também advém do seu efetivo mutismo nas esferas políticas, por muito tempo privilegiadas como os locais exclusivos do poder. ”

A partir desse ponto é importante considerar a necessidade de um olhar resignificador diante das relações de gênero, buscando tirar a cobertura dada de natural sobre opressões e convenções sociais que impactam a vivência e construção de identidades (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 118) dentro do ordenamento jurídico. Essa resignificação poderá ser considerada por meio de políticas que visem destituir e desestimular as determinações de quem tem, dentro da estrutura hierárquica social, acesso pleno às liberdades – ou acesso a buscar por elas – e quem não.

Tais políticas não devem ser formuladas para reafirmar desigualdades, mas para que transformem realidades, compreendendo a existência da autonomia diante da “posição das mulheres nas relações de poder de sua especificidade, em comparação aos homens, no usufruto dos direitos nas democracias contemporâneas” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 122). Vislumbrando quais ferramentas são necessárias, e em quais espaços, para fomentar as capacidades femininas bem como seu direito de agir ou de querer conforme suas convicções.

Essa postura é reconhecida pelo pensamento de Nancy Fraser, ao abordar a necessidade de políticas de reconhecimento e não apenas pautadas em redistribuição, afirma que:

[...] a viragem para o reconhecimento representa um alargamento da contestação política e um novo entendimento da justiça social. Já não restrita ao eixo da classe, a contestação abarca agora outros eixos de subordinação, incluindo a diferença sexual, a “raça”, a etnicidade, a sexualidade, a religião e a nacionalidade. Isto constitui um claro avanço relativamente aos restritivos paradigmas fordistas que marginalizavam tal contestação. Para além disso, a

¹⁰Importa ressaltar que o direito tem o poder não só da garantia de direitos dessas mulheres excluídas historicamente como também de exercer um papel transformador na mudança de olhar e cultura social na medida em que “é tanto um fenômeno que constitui uma realidade estruturada quanto, ao mesmo tempo, uma entidade estruturante” (CIPRIANI, 2016, p. 109)

justiça social já não se cinge só a questões de distribuição, abrangendo agora também questões de representação, identidade e diferença. Também neste aspecto constitui um avanço positivo relativamente aos redutores paradigmas economicistas que tinham dificuldade em conceptualizar males cuja origem reside, não na economia política, mas nas hierarquias institucionalizadas de valor. (FRASER, 2012, online).

Dessa forma, a passagem de um ideal de reconhecimento da mulher representa também parte do que é necessário para efetivar uma justiça social, aqui nesse caso, de gênero.

Importa ressaltar que considerar esse pensamento, que trata diferentemente um grupo de indivíduos para proteger seus direitos, é parte da própria igualdade, visto que o “viés inclusivo da igualdade autoriza a aplicação aritmeticamente desigual do direito, mercê da necessidade de produção de mecanismos de inclusão” (SILVA, 2010, p. 138), de forma que políticas de reconhecimento da diferença são parte do que se propõe.

Logo, para que fomentem a mudança social para efetivar um real direito de agir, de ser livre faz parte assim do que define ter acesso à igualdade, enquanto “concebida como reconhecimento de igual direito de participação em todas as esferas do Estado Democrático” (ALVES, 2009, p. 48) tais políticas devem levar em conta as necessidades específicas femininas.

Para que se possa quebrar os construtos histórico-jurídico e sociais de exclusão de grupos como as mulheres das posições de reconhecidos sujeitos de direito e abrindo espaço para uma real liberdade feminina.

1.2 Liberdade da mulher e a relação com o gênero no tráfico de pessoas:

No presente tópico serão abordadas as questões relativas aos tipos de liberdade da mulher, em especial de seus corpos e como isso é uma consequência da desigualdade de gênero.

Inicialmente dando enfoque às liberdades políticas e laboral, compreendidas aqui como relacionadas a espaços externos, que historicamente tem sido demarcados como um “não-lugar” para mulheres. E por meio delas entender que há um sistema baseado, não na garantia do direito à liberdade de trabalhar ou de participar politicamente que existe formalmente, mas na não abertura de possibilidades e de capacidades de ação feminina para sua real liberdade e atuação plena nesses e em outros espaços.

Após, objetiva-se abordar como a sua liberdade sexual se interpõe como questão necessária na discussão sobre tráfico de pessoas, em especial quando se considera a prostituição nesse contexto. Partindo desde a compreensão da prostituição como uma atividade

estigmatizada, os modelos legais que se referem a ela e sua relação direta com a formulação das proteções do tráfico de pessoas numa perspectiva do combo migração-globalização que interferem diretamente na vida das mulheres e sua sexualidade.

1.2.1 - Liberdades da mulher e ausência de justiça social:

Em relação a mulher e sua liberdade é preciso primeiro referir-se ao sistema jurídico e social onde essa mulher se apresenta e se forma, enquanto sujeito. Ao considerar o texto constitucional, a formalidade da disposição do direito a ser igual ao homem e ter suas liberdades resguardadas são claras. No entanto, a clareza do texto constitucional não corresponde e nem se iguala a realidade de desigualdade de gênero vivenciada.

Nas palavras de Márcia Tiburi (2018, p. 92) e em consonância ao que foi exposto no tópico anterior, “uma das maiores injustiças do patriarcado (...) é não tornar possível a presença de mulheres na história nem permitir que elas ocupem algum espaço de expressão na sociedade”. E são sobre alguns espaços onde a desigualdade se escancara que pretende-se expor nessa seção do trabalho, e em como isso se reflete na ausência da liberdade feminina culminando numa também falta de justiça social.

A abordagem se dará por dois espaços de atuação para uma análise da efetiva liberdade feminina: o espaço político e o mercado de trabalho. E, apesar da separação aqui escolhida, convém ressaltar que todas as opressões sofridas nesses âmbitos se correlacionam em cima do construto social do patriarcado¹¹.

Dessa forma, podemos separar as liberdades aqui escolhidas entre liberdade de agir nos espaços (espaço político e mercado de trabalho) e liberdade de escolher como agir (sobre seu próprio corpo). Com relação àquela relacionada aos espaços, podemos apontar que a entrada da mulher no espaço político é motivo de reconhecimento de uma luta constante iniciada pela busca do voto feminino até as tentativas contemporâneas de uma representatividade equânime nos espaços públicos de poder.

Tal luta se vê consubstanciada pelo movimento feminista que fortaleceu o direcionamento na elaboração de legislações necessárias para defesa da população feminina (SAFFIOTI, 2013, p. 357). No entanto:

¹¹ O qual também pode ser reconhecido como um sistema que reproduz um pensamento pronto e orientado para favorecer socialmente o homem branco e tudo que facilite a manutenção do seu poder sobre a mulher. (TIBURI, 2018, p. 41).

A conquista do voto, em 1932, não significou para as mulheres uma mudança substancial nos valores sociais então vigentes, uma vez que estas continuaram submetidas a uma estrutura patriarcal conservadora e a um modelo de cidadania que privilegiava o espaço público como reduto masculino. (FERREIRA, 2004, p. 22).

Ou seja, falar de política e gênero é falar do maior choque entre as dicotomias apontadas na seção anterior. É a entrada do sujeito mulher no âmbito da *polis*, da tomada de decisão coletiva, de poder social, que na estrutura explicada acima, representa o maior espaço de fala e atuação do homem, e por isso, não lhes cabe entrar. Essa entrada tem se dado, especialmente, por meio das diversas movimentações e acenos do movimento feminista até hoje.

Nesse sentido, afirma Alice Bianchini (1994, p. 250) que “Dentre o numeroso rol de movimentos sociais, vem se destacando o feminismo, face ao importante papel desempenhado no cenário sócio-político mundial. O feminismo é um movimento político e, preponderantemente, revolucionário. ”, político porque pleiteia espaços e mudanças nas instituições e nas leis que regem os indivíduos e revolucionário porque busca quebrar paradigmas como o do rechaçamento simbólico da presença feminina no campo político.

Por meio de argumentos como “ hierarquia sexual não é uma fatalidade biológica e sim fruto de um produto histórico. ” (BIANCHINI, 1994, p. 294) e “O papel considerado feminino e o papel desenvolvido pelos homens são, em verdade, criações culturais e, como tal, são comportamentos aprendidos através de processo de socialização. ” (BIANCHINI, 1994, p. 295) O que se nota é que o movimento hoje se fortalece na luta pela desconstrução do que foi posto e imposto. E essa força é reconhecida como necessária na seara política em virtude da possibilidade de mudança social que ela proporciona. Mas só isso não é suficiente enquanto a população feminina em si não tiver em si mesma a força para se colocar nesses espaços.

Num estudo relacionado às eleições dos Estados Unidos, Fox e Lawless (2012, p. 141-141), após a análise das possibilidades de candidaturas considerando o contexto político e o gênero dos possíveis candidatos e candidatas, obtiveram a seguinte percepção:

Quando entramos no século XXI, o grau em que as normas socializadas e as estruturas familiares tradicionais impedem a entrada de mulheres na política certamente está diminuindo. No entanto, recentes estudos sobre gênero no processo eleitoral, baseados, em grande parte, em mulheres que já entraram na arena eleitoral, identificam quatro áreas gerais nas quais os vestígios de orientações tradicionais sobre os papéis de gênero podem afetar a probabilidade de se cogitar uma candidatura e a propensão a realmente lançar uma campanha.

Dessa forma, o que se observa é que a luta nessa seara também vai se dar contra a

imposição do sistema de desigualdade existente e sua “naturalização” conforme explicado anteriormente. Essa reflexão de participação política também é notável no ambiente brasileiro, uma vez que aqui o espaço político continua sendo desconsiderado enquanto um espaço possível para debater e explorar a potencialidade da busca e acesso à direitos femininos. Acerca dessa realidade, Biroli, Guarnieri e Tatagiba (2020, p. 09), informam que:

(...). As mulheres são maioria no eleitorado brasileiro, são mais de 45% das pessoas filiadas a partidos políticos no país e, para dar um exemplo do que se passa do lado da produção de conhecimento, são 45% do total de filiados à Associação Brasileira de Ciência Política. Contudo, o Brasil está entre os países com os piores índices de representação feminina na região e no mundo, ocupando, em dezembro de 2019, a 134ª posição – entre 190 países – no ranking de presença das mulheres no parlamento, produzido pela Inter-Parliamentary Union. (...)

A partir disso, a ideia dos autores se retrata por meio de reconhecer que os obstáculos e dificuldades existentes para a entrada da mulher nesse espaço, são um problema não só de gênero, mas também de formação democrática do Estado brasileiro (BIROLI; GUARNIERI; TATAGIBA, 2020, p. 11). Esse aspecto é notável em específico dentro da ausência de uma representatividade, que aqui não significa números de mulheres que existem na política ou quotas separadas, mas a possibilidade de apreensão desse poder para um desmonte das relações hierarquizadas que se reproduzem dentro do espaço político e em outros tomados como públicos e masculinos.

Nesse sentido, aborda Flávia Biroli (2020, p. 19) que se faz necessário olhar e criticar essas disposições que minam formal e informalmente a participação efetiva das mulheres, baseadas em convenções e privilégios envoltos de relações de poder, que por meio do movimento feminista, puderam ser evidenciadas na formulação das instituições, das normas e das práticas sociais. É com essa crítica, tomando fôlego junto a movimentos sociais, como o movimento feminista, que poderão se dissolver os limites impostos ao gênero para não só acessar o poder político, mas tomá-lo como ferramenta de luta pela efetivação dos direitos das mulheres.

Outro exemplo de um espaço público como espaço intrinsecamente masculino é a realidade do mercado de trabalho, local onde as mulheres são desvalorizadas pelo seu gênero e tudo que lhe remete a ele. Além de ser onde ainda se reproduzem exigências de atingir patamares e comportamentos tidos como masculinos para poder alcançar resultados de sucesso e reconhecimento.

Essas exigências geradas como verdades abordadas pela classe burguesa, dentro de

uma realidade capitalista excludente¹², criam um novo tipo de mulher, que deve desprezar tudo aquilo que pode ser relacionado ao feminino para se incluir, de modo que, as que não se adequam são excluídas dos papéis importantes do mercado de trabalho, havendo assim a criação de uma seleção entre mulheres de classes sociais distintas (KOLONTAI, 2011, p. 17).

Nesse aspecto, a separação entre classes de mulheres se abre e expõe quais são as classes aceitáveis e as não aceitáveis. Entre as marginalizadas podemos apontar àquelas a que sobram os serviços relacionados à domesticidade como cuidar de crianças ou limpar residências. Pois são serviços revestidos da feminilidade dicotômica e, portanto, rebaixados nas classes sociais burguesas.

Esse rebaixamento afeta o que representa um acesso livre ou não da mulher ao mercado de trabalho de forma plena. Tais ausências de uma efetivação da liberdade da mulher de circular nos espaços não relacionados à intimidade e domesticidade são postas como intrínsecas a si mesmas, e representam uma parcela dos boicotes gerados pela desigualdade de gênero que mitigam a liberdade feminina.

Sobre essa limitação à liberdade da mulher nos espaços, pode-se utilizar como ferramenta de análise a perspectiva teórica abordada por Amartya Sen no seu livro “A ideia de justiça”. No livro o autor aborda uma teoria da justiça para além da posse de bens e voltada a observação de critérios múltiplos que poderão determinar se a vida de uma pessoa é boa ou não. E para isso ele adota a perspectiva da liberdade, na qual uma vida boa estaria atrelada a uma efetiva liberdade das pessoas, que para ele é entendida tanto em termos da existência concreta de oportunidades de escolha individual, com a possibilidade de não se limitar a restrições impostas por outros. (SEN, 2011, p. 195).

Assim, trazendo essa perspectiva e aplicando-a sobre a ótica da liberdade feminina o que se pode compreender é que o autor proporciona a construção de um questionamento que conversa com a pesquisa aqui trazida: como ser livre se há limitações de capacidade?

Ele desenvolve um raciocínio, não exclusivo, ao apontar a pluralidade (SEN, 2011, p. 251) na atividade de observar a liberdade enquanto conceito: a liberdade vem por meio das diversas capacidades que o indivíduo tem (ou não) para poder exercê-la. As capacidades a que Sen se refere são os meios que temos na vida que nos abrem margem para exercício dos nossos potenciais de realização, indo além dos meios como renda ou mercadorias que as pessoas possuem e sim meios de levar a vida e alcançar reais oportunidades. Assim “A abordagem da capacidade está particularmente interessada em transferir esse foco sobre os meios para a

¹²Tema trabalhado de forma mais direcionada no item 2.2.1 desta dissertação.

oportunidade de satisfazer os fins e a liberdade substantiva para realizar esses fins arrazoados.”(SEN, 2011, p. 199), isto é, não é só ter acesso a certos bens e direitos, formalmente, na prática precisa-se pensar sobre a possibilidade de executar, usar e desfrutar dos direitos que você possa ter, observando se é possível com o acesso se tem, haver também efetividade de um poder de escolha.

Ele completa afirmando a frente, de forma mais sucinta, que no fim das contas, o núcleo de capacidades que uma pessoa possui não se resume *ao que uma pessoa faz e quais são as suas escolhas*, mas sim sobre *quais as suas possibilidades de escolha*. De forma que:

A ideia da capacidade pode acomodar essa importante distinção, uma vez que é orientada para a liberdade e as oportunidades, **ou seja, a aptidão real das pessoas para escolher viver diferentes tipos de vida a seu alcance, em vez de confinar a atenção apenas ao que pode ser descrito como a culminação — ou consequências — da escolha.** (SEN, 2011, p. 201) (grifo nosso).

Nesse sentido, observando a correlação da obra à ideia trazida no início deste capítulo e pensando sobre a liberdade específica da mulher: como saber até onde a mulher tem realmente capacidade de escolher caminhos diversos se suas possibilidades de escolha estão eivadas de limitações patriarcais? Reforçadas inclusive dentro da perspectiva de uma socialização limitante?

Sobre a socialização, o autor discorre sobre como a dependência dos outros é um ponto de capacidade humana impossível de ser dissociado, visto que os seres humanos são essencialmente sociais e têm dependências grupais valoradas na sua sociabilidade. Nesse sentido ele corrobora que diante das diversas identidades plurais e múltiplas filiações, aquela deve ser considerada em qualquer proposta de compreensão de uma pessoa como membro de grupos sociais, pois sem isso restariam inadequadas as amplitudes e complexidades envolvidas em qualquer sociedade do mundo (SEN, 2011, p. 208).

Essa compreensão inadequada pode ser vista em específico quando se trata do grupo mulher, não se podendo pensar que a vivência feminina não está marcada pelos diferentes grupos ao qual possa pertencer (seja de raça, de classe, de religião, nacionalidade, profissão, e nesta pesquisa, em especial, de gênero). Dessa forma, a consideração de um agir livre, de ter poder sobre o que se quer e a realização deste intento passa pela observação de em que local social esta mulher está, além do próprio papel de mulher que já a limita diante das desigualdades de gênero, uma vez que o convívio social influi e muito no funcionamento do mundo como um todo.

Destaca-se ainda que Sen (2011, pp. 206-207) aponta a questão de gênero em sua obra

ao pensar que se mulheres em situação social formulada com base tradicionalmente machista passassem a aceitar uma posição subalterna em relação aos homens, e esse ponto de vista fosse partilhado por todas as mulheres, o que se nota é que ele não estaria desvinculado de forma alguma às condições sociais (o machismo enraizado) existentes. De forma que:

Levar em conta o papel de “pensar, escolher e fazer” por parte dos indivíduos é apenas o começo do reconhecimento do que realmente acontece (é claro que como indivíduos pensamos sobre questões, fazemos escolhas e agimos), mas não podemos acabar por aí, sem uma apreciação da profunda e pervasiva influência da sociedade em nosso “pensar, escolher e fazer”. Quando alguém pensa, escolhe e faz algo, certamente é essa pessoa — e não outra — quem está fazendo tais coisas. Mas seria difícil compreender como e por que ela realiza essas atividades sem alguma compreensão de suas relações sociais. (SEN, 2011, p. 207).

Acerca desse ponto, o autor também trata da relação entre liberdade e igualdade. Na medida de uma consideração em que não se faz justiça sem pensar nessas duas grandes disposições (SEN, 2011, p. 262). Dessa forma, ao cuidarmos da liberdade em sua multidimensionalidade (no que se refere a pensar sobre as capacidades que certos grupos possuem ou não) estamos prezando pela igualdade, abrindo espaços para a existências e necessidades plurais dos indivíduos dentro das relações sociais, o que finda por corroborar a ideia de observar as diferentes necessidades das mulheres para uma efetivação da democracia e da justiça social.

Esse desenvolvimento fundamentado sob a perspectiva de Sen sobre liberdade como acesso a capacidades (e aqui entendidas como meio de oportunidades que abrangem as possibilidades de escolha do indivíduo) se fortalecem na sua pontuação sobre justiça social na perspectiva de gênero. Uma vez que para Sen (2011, p. 257) uma avaliação da justiça se dá por meio da observação das pluralidades relacionadas à liberdade; de tal maneira que “ Uma teoria da justiça (...) tem de atentar tanto para a justiça dos processos envolvidos como para a equidade e a eficácia das oportunidades substantivas que as pessoas podem desfrutar. ” (2011, p. 248).

Esse olhar se fortalece na mesma temática abordada por Nancy Fraser, especialmente se consideramos a realidade brasileira eivada de desigualdades materiais na efetivação de direitos como a liberdade – em todas as suas amplitudes, incluindo aí a liberdade de ser. A autora afirma que para a ocorrência de uma justiça social o caminho perpassa por dois focos: Tanto o da distribuição como do reconhecimento. Ela chama esses focos de “lentes” a quais devem ser usadas simultaneamente, uma vez que:

Vista por uma das lentes, a justiça é uma questão de distribuição justa; vista pela outra, é uma questão de reconhecimento recíproco. Cada uma das lentes

foca um aspecto importante da justiça social, mas nenhuma por si só basta. A compreensão plena só se torna possível quando se sobrepõem as duas lentes. Quando tal acontece, a justiça surge como um conceito que liga duas dimensões do ordenamento social – a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento. (FRASER, 2012, online).

Logo, dar o direito ao acesso feminino de exercício da liberdade em suas diferentes formas, em especial nos espaços onde isso se traduz em desafios rebatidos pela construção patriarcal das instituições e normas, requer não só a disposição do direito formal, como também o reconhecimento de sua necessidade e força motriz de mudança social por meio de possibilidades (ou capacidades sob a perspectiva abordada anteriormente) promovidas para a atuação livre feminina nos espaços.

1.2.2 - Prostituição e liberdade sexual em conflito com o tráfico de pessoas.

Nesse momento do trabalho e considerando as exposições acima sobre liberdade feminina mitigada pela desigualdade de gênero e pela ausência de capacidades para um exercício pleno daquela, o objetivo é tratar sobre a possibilidade dessa mitigação na sua liberdade de escolha numa perspectiva ampla. Isto é, não se desfazendo das capacidades da mulher enquanto sujeito ativo, mas reconhecendo a condição precária existente na sua tomada de decisões em razão das limitações impostas à sua vida.

O foco aqui será dado ao direito à liberdade sexual sob a perspectiva da sexualidade como parte da vida da mulher que foi e é influenciada pelos controles sociais, com posterior relação entre liberdade e exercício da prostituição. Apontando as teorias existentes acerca da prostituição para um melhor entendimento e como isso se relaciona com a situação de privação de liberdade vivida no tráfico de pessoas.

Inicialmente, para compreender a sistemática opressora envolta no contexto sexual feminino, importa apontar a teoria trabalhada por Gayle Rubin acerca da existência de um sistema de sexo/gênero que é formulado e fortalecido por algumas circunstâncias sociais. Para a autora esse sistema consiste numa série de composições por meio das quais um corpo social transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana (RUBIN, 2017, p. 11). E interpõe que o sexo é um produto social da forma como o conhecemos (incluindo-se as identidades de gênero, as fantasias sexuais) objetivada por meio da manutenção do domínio dessa atividade (RUBIN, 2017, p. 18).

Isto é, o sexo e todo o sistema ao seu redor, atuam muito mais que no controle da procriação, mas também sob vivência e reconhecimento sexual do sujeito, e para isso a autora

aborda inclusive exemplos de sociedades distintas, onde os papéis nesse sistema são definidos sistematicamente e nem sempre iguais aos definidos na nossa realidade ocidental.

Não obstante o posicionamento da autora acerca do que é o patriarcado, que não coaduna diretamente com a posição direcionada nesse trabalho¹³, no que se refere ao reconhecimento do gênero em si, e aí se encontrando a posição da mulher enquanto gênero oprimido nesse sistema e seu controle sexual, é possível notar como faz sentido pensar a liberdade sexual feminina como um resultado das sistematizações de gênero colocadas sobre sua sexualidade.

Nesse sentido, ao tratar de liberdade sexual e sexualidade, é relevante apontar como essa sistematização e controle estiveram atrelados a formulações sociais como a religião. No Brasil, desde sua fundação enquanto colônia, o cristianismo se colocou como ferramenta social de controle dos indivíduos e da sociedade. E em relação à sexualidade, conforme aponta Stearns (2019, p. 83) a postura cristã se fundamentou na importância de confinar o sexo ao casamento com a priorização à procriação, com uma hostilidade focada à sexualidade mais expressiva, tomando como base o pensamento judaico que lhe baseou.

Essa postura abriu margem para diversos tipos de penalidades em relação a algumas atitudes como sexo pré-marital, sexo não voltado à procriação, adultério, prostituição e homossexualidade. Dentro desse plano, as mulheres acabaram sendo mais punidas em razão da evidente diferenciação de gênero reforçada pela Igreja a qual difundiu “[...] a crença generalizada de que as mulheres eram moralmente inferiores aos homens” (STEARNS, 2019, p. 88).

Essa moralidade inferior se ressaltava de forma mais proeminente quando dentro do exercício sexual as mulheres estivessem dentro da prostituição. Que para o cristianismo era um tema problemático, pois:

[...]. Por um lado, estava claro que se tratava de pecado. [...] toda mulher que se entregava ao sexo por prazer – incluindo, por vezes, relações sexuais antes do casamento – podia ser qualificada sob o rótulo de prostituta. Não era novidade que a sociedade dividisse as mulheres entre respeitáveis e as não respeitáveis, mas o cristianismo tendia a ampliar o rigor dessas distinções. [porém] Líderes cristãos reconheciam também que a prostituição não apenas era inevitável, mas um meio melhor do que outros mecanismos para lidar com a lascívia masculina. Mesmo Santo Agostinho aprovava a prostituição nesses

¹³ Para a autora, o patriarcado é um dos sistemas de opressão e sistematização do sexo, não sendo o único, enquanto que na presente pesquisa, a fim de evitar certas confusões sobre a perspectiva patriarcal existente no Brasil (diverso do vivenciado por Rubin nos EUA), segue-se o direcionamento apontado por Saffioti (1987, p. 16) ao compreender que o patriarcado é “sistema de relações sociais que garante a subordinação da mulher ao homem” sem maiores diferenciações sobre sua origem ou não, visto que, na realidade brasileira é ele quem formulou e determinou as opressões vividas pelas mulheres daqui.

termos, já que a prática ajudava a proteger as boas mulheres dos excessos do desejo masculino. (STEARNS, 2019, p. 89-90).

Essa postura dúbia revela como a sistemática de gênero influencia no controle do corpo feminino enquanto ferramenta de reprodução e/ou uso para o prazer dos homens a depender do papel que a mulher desempenhava dentro do contexto social.

E considerando esses dois papéis (esposa e prostituta) possíveis, serão especificados agora aspectos relacionados à prostituição e outras formas de relações que envolvam demanda e oferta de sexo. Conforme Adriana Piscitelli (2013, p. 25) o mercado do sexo não se restringe à prostituição, nele há uma verdadeira indústria. Ela afirma, que no Brasil existem diversas modalidades de intercâmbio entre economia e sexualidade, em graus diversos de mercantilização. E que eles coexistem com a prostituição, sendo estigmatizados tal qual ela, mas que não são tratadas ou sentidas enquanto prostituição pelos envolvidos (turismo sexual, relações entre uma mulher jovem e um homem mais velho que lhe fornece bens e dinheiro, relações com homens e mulheres casadas de forma estável onde há uma contribuição financeira para a parte mais pobre, por exemplo) (PISCITELLI, 2013, p. 26).

A prostituição apontada em Piscitelli (2013, p. 28), com base em Bernstein, teria uma demarcação distinta, se relacionando a processos econômicos, migratórios e com uma demarcação e segregação marcadas por gênero produzidos pelo capitalismo industrial moderno. Essa abordagem que relaciona sexo-economia-migração é base estrutural do que se concebe hoje enquanto o desaparecimento de fronteiras, abordado no pensamento de Bauman, e para o trabalho sexual, isso se desdobra em relação tanto a fronteiras físicas como virtuais.

Ocorre que, a atividade em questão possui uma carga de julgamento social historicamente marcado que lhe dá a posição de indesejável diante das possibilidades de extraterritorialidades contemporâneas, em especial quando sua existência conversa diretamente com a disposição existente para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual desde o começo do reconhecimento desse crime enquanto tal, como se verá a frente.

A prostituição está para exclusão enquanto atividade não abarcada pela moral da elite burguesa, por ser contra todos os parâmetros da moralidade abraçadas pelo sexo enquanto atividade aceitável dentro de uma relação heterossexual, sob a égide de um casamento e voltado à reprodução, pois “na moral burguesa, tudo que não é reprodutivo é obsceno, antinatural, pervertido” (FEDERICI, 2019, 57).

Ensina Margareth Rago (2014, p. 122) que, a prostituta é o retrato oposto da mulher honesta nos parâmetros burgueses, ela nega os valores dominantes e simboliza uma ameaça a boa ordem do mundo masculino, devendo portanto, ser confinada a espaços higiênicos de

confinamento.¹⁴ Dessa forma, sua invisibilidade e julgamento se torna mais intensa quando realizada em formas de migração para outros espaços.

Conforme afirma Bauman (1999, p. 21) a extraterritorialidade, aqui vista como a possibilidade migrar para outros espaços e ir em busca do que lhe interessa, é garantida apenas à elite. Uma vez que sendo resultante de uma política de globalização (que para ele preza pela desordem social e manutenção massiva de poderes de soberania estatal) (BAUMAN, 1999, p.59), se formula para que nem todos tenham acesso para a exercerem com algum nível de liberdade.

Ele explica toda a fundação de uma globalização que criou muros para uns e liberdade para outros (além de um estímulo frenético pelo consumo e venda de ideias a serem “adquiridas”) e que será diferente a depender de quem você seja: um habitante do primeiro mundo, de livre acesso espacial e virtual, ou do segundo mundo, preso a sua localidade e às regras de normalidade impostas, que se descumpridas lhe causarão problemas. Assim:

Para os habitantes do Primeiro Mundo — o mundo cada vez mais cosmopolita e extraterritorial dos homens de negócio globais, dos controladores globais da cultura e dos acadêmicos globais — as fronteiras dos Estados foram derrubadas, como o foram para as mercadorias, o capital e as finanças. Para os habitantes do Segundo Mundo, os muros constituídos pelos controles de imigração, as leis de residência, a política de “ruas limpas” e “tolerância zero” ficaram mais altos; os fossos que os separam dos locais de desejo e da sonhada redenção ficaram mais profundos, ao passo que todas as pontes, assim que se tenta atravessá-las, revelam-se pontes levadiças. **Os primeiros viajam à vontade, divertem-se bastante viajando (particularmente se vão de primeira classe ou em avião particular), são adulados e seduzidos a viajar, sendo sempre recebidos com sorrisos e de braços abertos. Os segundos viajam às escondidas, muitas vezes ilegalmente, às vezes pagando por uma terceira classe superlotada num fedorento navio sem condições de navegar mais do que outros pagam pelos luxos dourados de uma classe executiva — e ainda por cima são olhados com desaprovação, quando não presos e deportados ao chegar.** (BAUMAN, 1999, p. 84) (grifo nosso)

Essa realidade se percebe quando pensamos em prostituição, migração e seus choques em relação ao que se entende por tráfico de pessoas. Para entender como tem funcionado o olhar sobre a sexualidade feminina nesses âmbitos cabe, inicialmente, apontar os três principais posicionamentos legais sobre a prostituição, numa forma de reconhecer os diferentes olhares sobre essa atividade. São três: o abolicionista, o regulacionista e o proibicionista.

O proibicionista tem por objetivo a criminalização e consequente punição da atividade

¹⁴ Acerca desses espaços de higienização, cabe explicar que a autora, quando trata da prostituição explica esses espaços como ferramentas de controle social e médico para aqueles, nesse caso as mulheres não seguidoras do padrão “boa mãe e esposa”, e aborda-os como os bordéis, que eram regidos e controlados pela polícia e por autoridades sanitárias, e que seguiam sendo espaços à sombra do convívio social “moralmente aceitável”.

relacionada a prostituição, nas palavras de Adriana Piscitelli (2013, p. 35) ele é o modelo mais repressivo, pois considera penalizável todas as atividades e todas as partes envolvidas, incluindo as prostitutas, tratadas enquanto delinquentes.

Tal posicionamento, se relaciona com fundamentos teóricos baseados na obra de Lombroso, que considerava a o exercício da prostituição pela mulher equivalente ao cometimento de delitos pelos homens. Nesse sentido, a autora Brunna Santiago explica que:

Após elaborar a obra que traçava perfis dos delinquentes do sexo masculino, justificando o crime como uma patologia inerente e nata de alguns indivíduos, o pesquisador publica uma nova obra, possuindo como objeto de análise a mulher envolvida com o crime, momento em que reforçou o discurso jurídico, médico e moral (religioso) apto a inferiorizar e oprimir o gênero feminino, [Logo] A liberdade sexual da mulher também era associada a delitos, tendo em vista que o caráter servil e submisso, supostamente inerente a esta, não a permitem possuir desejos sexuais, muito menos que os utilize para seu ganho e subsistência, como é o caso da prostituição (SANTIAGO, 2018, p. 49)

Em contrapartida a essa posição, tem-se o modelo regulacionista ou regulamentarista, que entende a prostituição enquanto atividade laboral e que por isso, às suas e seus trabalhadores devem ser garantidos direitos trabalhistas e etc., como em qualquer atividade. Para essa linha de pensamento a regulação da prostituição deve ser dada por leis laborais e civis, uma vez que “a prostituição consiste no ato, por pessoas adultas e em condições de consentir, de trocar sexo por dinheiro ou outros bens, de modo regular ou ocasional. É basicamente uma prestação de serviço” (PRADA, 2018, p. 50).

Mas além disso, essa pretensão identifica que uma repressão ou proibição não só deixam de proteger as pessoas que se dedicam à atividade como também reforçam o estigma envolvido nela. Monique Prada (2018, p. 58), ativista acerca dos direitos das trabalhadoras sexuais afirma que, inclusive, leis sobre tráfico de pessoas também fazem parte do problema em razão de uma regulação que defina uma distinção entre trabalho, crime e exploração (estabelecendo marcos inclusive sobre o que é a exploração sexual ou laboral).

O terceiro modelo seria o abolicionista, o qual em certa medida é observado no contexto brasileiro. Uma vez que ele penaliza a exploração da atividade e não a atividade em si. No Brasil, ser prostituta não é crime, mas explorar a atividade de outrem, é. (ainda que aqui, assim como em outros locais, seja moralmente reprovável pela base patriarcal que compõe o país). Aqui, no código penal existe o capítulo dos crimes contra a dignidade sexual, apontados pelos tipos penais previstos nos artigos 218-B, 227, 228, 229 e 230. Em seus textos o que se observa é que há uma criminalização daqueles que possibilitem ou lucrem com a atividade de prostituir-se de outra pessoa, culpa que, *no que se refere a formalidade criminal*, não estará

vinculada à mulher, a qual, é a vítima para esse posicionamento.

A vitimização feminina prevista dentro do abolicionismo estaria vinculada a ideia de que não se pode perceber a atividade de prostituir-se como igual a qualquer outra atividade laboral, já que tal posição ignoraria como a prostituição pode contribuir para reforçar ou servir de espelho para uma dominação masculina (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 139).

Essa construção é observada nos escritos de autoras do feminismo radical do século XX, a exemplo de Catharine Mackinnon que aborda com veemência em seus trabalhos um posicionamento acerca das diferenciações e desigualdades entre os gêneros no que se refere a sexualidade. Para ela, essas desigualdades são latentes e devem ser reconhecidas diante das diversas formas de violência e opressões a que estão sujeitas as mulheres, incluindo-se a prostituição, vista como um caminho dado pela falta de direitos e asseguramento sócio-estatal e manutenção das relações de poder entre os gêneros. Nesse sentido ela expõe:

The dominance approach centers on the most sex-differential abuses of women as a gender abuses which sex equality law in its difference mode could not confront. It is based on a reality about which little systematic was known before 1970, a reality that calls for a new conception of the problem of sex inequality. This new information includes not only the extent and intractability of sex segregation into poverty, which has been known before, but the range of issues termed violence against women, which has not been. It combines women's material desperation through the relegation to categories of work that pay little to nothing, with the massive amount of rape and attempted rape-44 percent of all women, about which virtually nothing is done; the sexual assault of children, 38 percent of girls and 10 percent of boys, which is apparently endemic to the patriarchal family; the battery of women, systematic in our homes, one third to one quarter of them; prostitution, women's fundamental economic option, what we do when all else fails, and for a good fifth of all women in this country that we know of, all else has failed at some point; and pornography, an industry which trafficks in female flesh, making inequality into sex to the tune of \$8 billion a year in profits largely to organized crime. (MACKINNON, 1991, p. 387)¹⁵

¹⁵ A abordagem de dominância centra-se nos abusos mais diferenciados das mulheres em função do sexo, abusos que a lei da igualdade entre os sexos, no seu modo de diferença, não poderia enfrentar. Baseia-se numa realidade sobre a qual pouco se conhecia sistematicamente antes de 1970, uma realidade que exige uma nova concepção do problema da desigualdade sexual. Esta nova informação inclui não só a extensão e a intratabilidade da segregação sexual na pobreza, que já era conhecida antes, mas também a gama de questões denominadas violência contra as mulheres, o que não tem sido o caso. Combina o desespero material das mulheres através da relegação para categorias de trabalho que pagam pouco a nada, com a enorme quantidade de violações e tentativas de violação – 44 por cento de todas as mulheres, sobre as quais praticamente nada é feito; a agressão sexual de crianças, 38 por cento de meninas e 10 por cento de meninos, que é aparentemente endêmica para a família patriarcal; a agressão de mulheres, sistemática nas nossas casas, de um terço a um quarto delas; a prostituição, opção econômica fundamental das mulheres, o que fazemos quando tudo o resto falha, e para um bom quinto de todas as mulheres deste país que conhecemos, tudo o resto falhou em algum momento; e a pornografia, uma indústria que trafica na carne feminina, transformando a desigualdade no sexo em 8 mil milhões de dólares por ano em lucros em grande parte para o crime organizado. (tradução nossa)

Assim, o abolicionismo poderia estar vinculado a uma ideia mais abraçada às teorias do feminismo radical e o regulacionismo, àquelas do feminismo transnacional¹⁶. Essa comparação se faz necessária pois, a questão da prostituição e sua visibilidade dentro dos modelos penais possíveis foram e ainda são bases acerca das discussões sobre o tráfico de pessoas, em especial, para fins de exploração sexual. Uma vez que, o tráfico de pessoas se flui a partir dessa realidade complexa de posicionamentos, diante de um pânico moral relacionado a essa condensação entre a sexualidade feminina e a migração de prostitutas (uma espécie de exposição externa da imoralidade). Nas palavras de Anamaria Venson e Joana Pedro (2014, p. 35):

O tráfico de pessoas é uma categoria jurídica, especificamente da seara do direito penal, cujo fundamento foi elaborado no final do século XIX em meio a pânicos acerca de deslocamentos transnacionais de mulheres envolvidas em prostituição. Desde então, o conceito de tráfico tem se modificado conforme as preocupações da época e em função de acirradas disputas de interesses. [...].

Quando se fala desses interesses, o que se observa é que mesmo no conceito do tráfico de pessoas e sua formulação final por meio do Protocolo de Palermo¹⁷, as partes relacionadas à exploração sexual se mostram não perfeitamente definidas, o que se complica na concretização e visualização de quem e em qual situação é considerada vítima de tráfico.

Essas disputas de interesse no que se refere à defesa da sexualidade da mulher são percebidas inclusive dentro de duas perspectivas do feminismo, o radical e o transnacional, conforme apontado. Ambos muito ativos na busca por uma resposta sobre o tráfico de pessoas, mas com posicionamentos divergentes no que se refere ao que deve ser feito a respeito do crime, em especial, porque “essas referidas teorias sempre terminam por discutir as problemáticas decorrentes do tráfico de seres humanos para a posterior exploração sexual comercial e não, da prostituição propriamente dita” (PEDROSO, 2015, p. 21). Revelando assim uma preocupação em torno da sexualidade feminina como algo a ser controlado conjuntamente a sua existência migrante.

Existe assim uma necessidade de observar em conjunto as questões de gênero que envolvem a prostituição, a exploração sexual e o tráfico de pessoas com esse fim, por meio de um olhar crítico até onde existe uma prevenção ou punição ao tráfico nos moldes do Protocolo

¹⁶ Foram usados apenas dois dos modelos nessas correlações pois, não há como abordar ou se comparar nenhuma das posições de tráfico ao proibicionismo, pois, por mais que diante de posicionamentos negativos acerca da prostituição e seu entorno na migração existam, nenhum documento ou postura internacional se coloca por meio de uma postura a criminalizar de maneira formal e clara o exercício do trabalho sexual.

¹⁷ Convém ressaltar que a linha cronológica de documentos voltados para tratar da proteção contra o tráfico de pessoas será tratada no item 2.2.2 desta pesquisa.

de Palermo e até onde está sendo usada uma postura de exclusão das prostitutas migrantes indesejáveis, sem atenção real ao bem-estar feminino diante de uma possível exploração. Já que “[...] Ao priorizar o crime, a punição e o controle da imigração, a abordagem do governo global diverge agora das perspectivas que foram geradas a partir de cuidados com a justiça social e os direitos humanos, particularmente das mulheres” (KEMPADOO, 2005, p. 66)

A visão transnacional, aponta como as formulações do tráfico de pessoas, iniciadas em 1900 até hoje expõe que os interesses defendidos são dos Estados, que é baseado no controle de quem entra e sai, bem como do crime organizado que fomenta o tráfico e a migração ilegal. A título de explicação, cabe trazer a diferenciação entre tráfico de pessoas e migração ilegal. A professora Waldimeiry Corrêa Silva (2014, p. 236-237) explicita que:

A diferença entre os dois conceitos reside em que o contrabando de imigrantes **consiste em facilitar o traslado, a travessia ou entrada irregular de uma pessoa a um país estrangeiro, mediante o pagamento de dinheiro ou outros benefícios; finalizando a relação entre o imigrante e o “coiote” (ou atravessador) com a chegada a seu destino. Tráfico é uma situação de abuso devido à dificuldade de imigrar pelas vias legais.** [...] Portanto, a pessoa envolvida no contrabando de imigrantes, comete uma infração administrativa contra o Estado. Sem embargo, **no TP pode ou não haver cruzamento de fronteiras (baixo engano, fraude ou coerção), com o fim de explorar o trabalho alheio. Conseqüentemente, se produz uma violação dos direitos humanos (ainda que a vítima haja dado seu consentimento inicial para a “viagem”), já que a vítima se encontra baixo situação de ameaça, coação e/ou violência entre outros direitos violados.** (grifo nosso)

Além disso, cada um dos crimes possui protocolos diferentes que lhe regulam, quais sejam o Protocolo Contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar, atuando contra a imigração ilegal e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, que além de regular as situações de tráfico, trouxe uma delimitação um pouco mais clara sobre o crime. Conforme Piscitelli (2013, p. 86), mesmo o Protocolo de Palermo, que representa uma ampliação no engajamento no combate ao tráfico, apresenta impasses na delimitação de problemas, influenciando assim no enfrentamento do crime. Isto porque:

[...]. Embora o protocolo conceda particular importância à proteção dos direitos fundamentais das vítimas, vários de seus artigos e sua aplicação estão diretamente vinculados às preocupações diferenciadas dos governos, que na luta contra o tráfico de pessoas, tendem a priorizar o combate ao crime organizado, à imigração e à prostituição, e das entidades que apoiam os direitos humanos, incluindo coalizões feministas que privilegiam o combate à prostituição (PISCITELLI, 2013, p. 89)

Essa condição demonstra porque é importante pensar sobre o assunto, visto que ainda permanece a linha tênue entre a proteção da liberdade sexual feminina de violações e um controle do seu exercício. Sendo necessário considerar os devidos aspectos relacionados à proteção de vítimas, as quais são tratadas ao mesmo tempo como vilãs invasoras de território: uma vítima-vilã-prostituta. Nas palavras de Kempadoo (2005, p. 69) é preciso ponderar sobre as necessidades, desejos e motivações pessoais para migrar, mesmo que seja em condições deploráveis relacionadas ao comércio sexual. Ignorar essas necessidades e vivências – que aqui se relacionam com a vontade do indivíduo em tentar ter uma vida mais digna – é fugir do reconhecimento de autodeterminação e fechar os olhos para elaboração de estratégias que se adequam às suas necessidades.

É preciso enxergar que a vitimização abrange muito mais que apenas ser livre e exercer uma migração ilegal, exercendo uma atividade que se consentiu, abrange também reconhecer as situações reais em que se encontra essa mulher, se há um exercício laboral digno. Pois, ainda que parte das mulheres dispostas a migrar saibam sobre a atividade que irão realizar, dentro do mercado sexual, sua vitimização abarca também tudo aquilo que elas não têm controle diante da vulnerabilidade envolvida no ato:

[...] os perigos das rotas subterrâneas que têm que usar para atravessar a fronteira, os custos financeiros, o tipo de atividades, as condições de vida e de trabalho na chegada, o alto nível de dependência de um conjunto específico de recrutadores, agentes ou empregadores, os riscos de saúde, a duração do emprego, seu status criminoso no exterior, a violência e/ou períodos de detenção ou encarceramento que poderão ter que enfrentar. (KEMPADOO, 2005, p. 64).

O fato de a mulher migrar para exercer atividade vinculada ao mercado sexual não a faz vítima de tráfico de pessoas, mas também não a impede de estar vulnerável a tal situação. É preciso olhar para cada situação sem a carga julgadora vinculada à atividade sexual que choca e gera desconforto social por não estar no padrão burguês-cristão para poder determinar qual foi a necessidade dessa mulher, e em que situação ela se encontra e quais as suas vulnerabilidades e possibilidades reais de uma autodeterminação, do exercício do consentimento tanto para sua entrada no mercado sexual como para uma possível vitimização de tráfico. De forma a considerar todas as estruturas globais que possibilitam a existência desse crime: a globalização, o patriarcado, o racismo, conflitos e guerras étnicas, devastação ecológica e ambiental, perseguições políticas e religiosas, as quais, conforme Kempadoo destaca (2005, p. 78), são raramente considerados no paradigma hegemônico desse crime, e são eles que precisam ser reconhecidos, apontados e combatidos para atingirmos a estrutura do

problema

Dessa forma, o que se pretende é abordar que tal discussão merece cuidado e apreço por todos aqueles que trabalham com a proteção e a prevenção do tráfico para exploração sexual seja na qual as mulheres já tenham exercido ou escolhido exercer a prostituição de forma livre, seja para aquelas que consentiram com a ida, mas foram enganadas em relação ao que iriam realizar. A vulnerabilidade em comum não está ligada apenas previamente ao tráfico diante da desigualdade de gênero, mas também na situação degradante posterior a que são colocadas, fazendo dessas mulheres vítimas não da prostituição, mas de uma condição vulnerável e mercantilizada que são expostas pela continuidade de uma desvalorização de gênero estrutural dentro dos fenômenos globais.

Tal condição será tratada no próximo capítulo, compreendendo o conceito da vulnerabilidade e da posição da mulher enquanto grupo vulnerável socialmente, mercantilizado pela totalidade capitalista e revitimizado pelo próprio sistema que ignora as circunstâncias mitigadoras de sua efetiva liberdade como indivíduo.

2 DA POSIÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE PESSOAS:

No que concerne a esse segundo capítulo o objetivo é discutir diferentes aspectos relacionados à situação da mulher vítima do tráfico de pessoas para exploração sexual. Partindo desde o conceito primário de sua vulnerabilidade e seu reconhecimento enquanto pertencente a um grupo vulnerável, não só pelos fatores sociais que lhe fragilizam como pela própria condição vulnerável de gênero.

Entendendo também em seguida que, até a estrutura jurídica lhe ressalta essa condição por meio da sua formação sexista e excludora de gênero, bem como pelo reforço de estereótipos tanto na perspectiva criminológica geral como na sua subárea da vitimologia e a partir desse ponto, entender que os estereótipos e opressões são fortalecidos no tráfico de pessoas.

Após, perceber esse fortalecimento como resultado de um processo coadunado ao sistema capitalista que proporciona uma acumulação primitiva ao corpo feminino que acaba por ser mercantilizado e desenraizado do seio social ao sofrer a coisificação que interessa ao capitalismo, o qual historicamente trabalha em conjunto ao patriarcado no controle dos corpos e da vida das mulheres.

Por fim, entender que essa postura de vulnerável que mantêm a vitimização da população feminina no tráfico é uma realidade que fere diretamente seus direitos humanos, e são objeto específico de violação aos objetivos internacionais de proteção de gênero.

2.1 A vulnerabilidade de gênero como principal fator vitimador.

Neste tópico a ideia a ser debatida refere-se ao reconhecimento do conceito de vulnerabilidade como importante para o meio jurídico, em especial na proteção dos direitos das mulheres e em conjunto reconhecer a estrutura patriarcal do direito e como a criminologia e a vitimologia, a partir de uma epistemologia feminista podem apresentar novas formas de enxergar o delito e suas vítimas, a fim de evitar o prolongamento de um sexismo e controle sobre as mulheres exercido tanto pela sociedade como pelo Estado, aumentando suas vulnerabilidades em situação como a vitimização para o tráfico de pessoas.

2.1.1 – Vulnerabilidade de gênero como um conceito social a ser considerado no direito:

Como passo inicial, importa tratar o que é a vulnerabilidade enquanto conceito social

e também enquanto conceito jurídico e assim entender como a sua caracterização dentro de uma perspectiva de gênero funciona enquanto ferramenta de reconhecimento das necessidades da mulher.

Vulnerabilidade enquanto conceito está abarcada em ciências diversas como, por exemplo, dentro das ciências da saúde, ciências humanas e até dentro do direito numa análise de proteção jurídica de grupos vulneráveis. Enquanto vocábulo na língua portuguesa é possível determinar que, conforme o dicionário Michaelis, é um substantivo feminino que tem como significado “a qualidade ou estado do que é vulnerável; suscetibilidade de ser ferido ou atingido por uma doença; fragilidade; característica de algo que é sujeito a críticas por apresentar falhas ou incoerências.” (2020, online).

Esse exercício terminológico pode ser encontrado também quando se passa a observar a forma como as ciências da saúde lidam com o conceito:

Com o exercício etimológico resgatamos que a conexão dos vocábulos em latim *vulnerare*, que significa ferir, lesar, prejudicar, e *‘bīlis* – suscetível a – teria dado origem à palavra vulnerabilidade. Conformado na matriz discursiva da Bioética, o conceito de **vulnerabilidade como condição inerente ao ser humano, naturalmente necessitado de ajuda, diz do estado de ser/estar em perigo ou exposto a potenciais danos em razão de uma fragilidade atrelada à existência individual, eivada de contradições** (DO CARMO, GUIZARDI, 2018, p. 05). (grifo nosso)

Dessa forma, a vulnerabilidade é parte da existência humana em situações que lhe são figuradas fragilidade e condições perigosas a sua vida. Ainda nesse meio científico, a vulnerabilidade pode se apresentar dentro de uma definição relacionada aos riscos socioambientais a que os indivíduos estão dispostos.

Nesse aspecto, acordo com Mary Jane Paris Spink (2014, p. 3746):

[...] a vulnerabilidade socioambiental combina duas séries de fatores: 1) processos sociais relacionados à precariedade das condições de vida e proteção social que tornam certos grupos, principalmente entre os mais pobres, mais vulneráveis aos desastres; e 2) mudanças ambientais resultantes da degradação do meio ambiente que tornam certas áreas mais vulneráveis.

A partir dessa definição pode-se enfatizar a relação direta entre o processo social e as condições de vida dos sujeitos e a proteção que o Estado dá, ou não, a esses grupos como um fator essencial na definição. Já que, dentro das ciências humanas a vulnerabilidade se apresenta num formato um pouco mais denso e subjetivo.

Conforme Marandola Junior e Hogan (2006, p. 34-35) diante de diversas perspectivas metodológicas e problemas analisados sobre o tecido social, ao se perceber modificações nas

relações entre risco/proteção ou segurança/insegurança há um deslocamento do próprio mecanismo de reprodução social, e tendo a incerteza como elemento chave para compreender os novos arranjos sociais nas suas escalas, a vulnerabilidade se torna conceito promissor para se analisar essas vivências por ser, por si só, multidimensional.

Nesse mesmo sentido, pode-se vê-la como “[...] uma perspectiva que exige pensar indicadores abrangentes em níveis desagregados para abarcar a multiplicidade de possibilidades combinadas de exposição e capacidade de resposta.” (OJIMA; MARANDOLA JÚNIOR, 2010, p. 21). Assim, o que se pode entender é que se trata de fator intrínseco a humanidade em si, que carrega consigo diversos aspectos a serem considerados na sua formação ou existência.

Esses diversos aspectos foram trabalhados numa pesquisa realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em convênio com a UNICAMP e o DIEESE que debateu sobre vulnerabilidade no trabalho com o fito de discutir aspectos conceituais sobre a vulnerabilidade social. Além do objetivo principal, neste estudo são diferenciados os conceitos de exclusão social e vulnerabilidade social.

Dessa forma, a pesquisa infere que a exclusão social é um conceito teórico que antecede a formulação do conceito de vulnerabilidade e que serviu inicialmente para referenciar a caracterização de situações limites vivenciadas socialmente, como pobreza ou marginalidade e a posterior formulação de políticas para enfrentar tais questões (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2007, p. 10). E seguindo por uma breve análise histórica da formação do conceito, ela define (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2007, pp. 11-12) que o conceito de *exclusão* teria um limite observado a partir de três perspectivas: 1) apresenta-se desvinculado a uma relação de determinação 2) se apresenta enquanto estado das coisas, não reconhecendo a natureza processual e dinâmica na organização dos grupos sociais e 3) não se adequa à realidade dos países periféricos do capitalismo, já que é um termo por natureza eurocêntrico.

Diante disso, “a vulnerabilidade identificaria a fragilidade do vínculo social antes de sua ruptura” (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2007, p.12) e seria um melhor conceito de estudo sobre as diferentes necessidades de grupos sociais. Conforme defendido no decurso do texto, o conceito de vulnerabilidade descreveria “melhor as situações observadas em países pobres e em desenvolvimento [...] que não podem ser resumidas na dicotomia, pobres e ricos, incluídos e excluídos” (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2007, p.13). Dessa forma, a vulnerabilidade abraçaria as diferentes situações vivenciadas por países como o Brasil, por exemplo, já que

[...] a vulnerabilidade de um indivíduo, família ou grupos sociais refere-se à maior ou menor capacidade de controlar as forças que afetam seu bem-estar,

ou seja, a posse ou controle de ativos que constituem os recursos requeridos para o aproveitamento das oportunidades propiciadas pelo Estado, mercado ou sociedade. [...] (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2007, p. 14).

Essas forças só podem ser enfrentadas a partir da posse de ativos, os quais podem ser físicos, humanos ou sociais e estão vinculados às “[...] estruturas de oportunidades, [que] permite conjugar los aportes que en la explicación de la pobreza provienen de distintos paradigmas, algunos con acento en el Estado, otros [...] en el mercado y otros con acento en la sociedad.”¹⁸ (KAZTMAN, 1999, p. 36), de forma que o ser vulnerável considera as oportunidades que existem ou não nas existências individuais, sociais e institucionais.

Numa perspectiva mais direcionada às ciências humanas e sociais, a vulnerabilidade é ponto de análise a partir das relações dos indivíduos uns com os outros, não só sendo medida pelas capacidades que as pessoas têm ou não, mas também numa perspectiva relacional de grupo. Conforme explica Judith Butler numa entrevista dada à Truthout no ano de 2020:

Vulnerabilidade não é apenas a condição de ser potencialmente prejudicado por outro. Ela nomeia o caráter poroso e interdependente de nossas vidas corporais e sociais. Somos entregues desde o início a um mundo de outros que nunca escolhemos para nos tornarmos seres mais ou menos singulares. Essa dependência não acaba precisamente na idade adulta. Para sobreviver, absorvemos algo. Somos influenciados pelo meio ambiente, pelos mundos sociais e pelo contato íntimo. Essa suscetibilidade e porosidade definem nossas vidas sociais corporificadas.(BUTLER, 2020, s/n) (tradução nossa)¹⁹.

Além dessa perspectiva, quando se pensa na vulnerabilidade dentro do Direito, e em especial, relacionada ao tráfico de pessoas, é possível conceituá-la conforme o definido pelo United Nations Office on Drugs and Crime, o qual se informa ser “a condition resulting from how individuals negatively experience the complex interaction of social, cultural, economic, political and environmental factors that create the context for their communities²⁰” (2008, p. 08). Complementando assim o reconhecimento de que a vulnerabilidade (social e jurídica) não se trata de um conceito simples, mas sim multifacetado e, por isso, ponto a ser considerado numa análise sobre tráfico de pessoas.

¹⁸ “[...] estruturas de oportunidade, [que] nos permitem combinar as contribuições que vêm de diferentes paradigmas na explicação da pobreza, uns com ênfase no Estado, outros [...] no mercado e outros com ênfase na sociedade.” (tradução nossa).

¹⁹ Vulnerability is not just the condition of being potentially harmed by another. It names the porous and interdependent character of our bodily and social lives. We are given over from the start to a world of others we never chose in order to become more or less singular beings. That dependency does not precisely end with adulthood. To survive, we take something in. We are impressed upon by the environment, social worlds and intimate contact. That impressionability and porosity define our embodied social lives.

²⁰ “uma condição resultante da forma como os indivíduos experimentam negativamente a complexa interação de fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais que criam o contexto para as suas comunidades” (tradução nossa)

A partir disso, pensando na mulher como objeto de pesquisa neste trabalho, é necessário explicar seu papel enquanto não só indivíduo, como grupo, numa sociedade que é interdependente. Essa explicação passa pelo fato de não tratá-la como minoria e sim como um *grupo vulnerável* para o direito.

Nesse sentido, Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2010, p. 132) conceitua minoria como “o grupo autoidentificado e (des) qualificado juridicamente pelo baixo ou inexistente reconhecimento efetivo de direitos por parte dos detentores do poder” enquanto que grupo vulnerável:

Os grupos vulneráveis são os grupamentos de pessoas que, não obstante terem reconhecido seu status de cidadania, **são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade:** são, por assim dizer, tidos como invisíveis para a sociedade, tão baixa é a densidade efetiva dessa tutela. **Grupos vulneráveis são, assim, caracterizados, também, pelo elemento de não dominância, possuindo contudo um conceito mais abrangente do que o das minorias. Daí mulheres, crianças e idosos poderem ser considerados grupos vulneráveis sem constituírem minorias. Neles se inserem, por exemplo, os migrantes, os refugiados, as crianças, as mulheres, os idosos, os homossexuais e as pessoas com deficiência, que, não obstante contarem com o reconhecimento de suas cidadanias e com a previsão de tutela especial no ordenamento jurídico, sofrem discriminações e exclusões.** Todavia, a ausência da característica da autoidentificação ou da solidariedade entre os integrantes dos grupos vulneráveis, com objetivo de preservação de cultura, tradições, religião ou idioma é o traço distintivo dos grupos vulneráveis com as minorias. (SILVA, 2010, p. 141). (grifo nosso).

Dessa maneira, resta evidente a situação conceitual de *mulher* enquanto grupo vulnerável, uma vez que além de não ter a caracterização abordada pelo autor, a *mulher* enquanto categoria não possui a marcação de grupo com tradições ou características comuns, uma vez que, conforme afirma Butler (2019, p. 18), nem em sua essência, e tampouco contendo estabilidade em sua forma, consegue apresentar alguma homogeneidade. Essa falta de homogeneidade abre os olhos para compreender inclusive as diversas e complexas situações geradas pela existência das vulnerabilidades de gênero. Seja socialmente pelos sistemas de opressão, seja juridicamente, pela expressividade de um ordenamento que precisou ser criado especialmente para si.

No que se refere ao direito, o que chama atenção é como esse seu uso específico é necessário para aplacar os resultados das vulnerabilidades das mulheres provenientes de violências. Violências contra sua liberdade sexual, liberdade de ir e vir, contra seu direito ao trabalho e salários justos e, no topo, a violência contra seu corpo na forma da violência doméstica, tendo como seu ápice, o feminicídio.

Salienta Flávia Biroli (2014, p. 138) as vulnerabilidades da mulher vêm assim abraçadas no conjunto das representações de relações de gênero. De forma que, nas quais ocorre humilhação e objetificação de forma considerar a mulher menos humana e apenas um objeto para realizar desejos alheios, há um estímulo, ainda que difuso para a ocorrência e aceitação da violência contra as mulheres bem como sua manutenção em posições de maior vulnerabilidade simbólica e material. Dessa forma, as relações sociais fomentam a vulnerabilidade feminina tanto social como jurídica, já que a primeira demanda atuação da segunda para uma tentativa de correção.

No entanto, o sistema jurídico em si mesmo também se vê abraçado por noções patriarcais, na medida de sua postura de braço do Estado que quer “proteger os interesses de todos” sem, no entanto, cuidar de todos efetivamente, de forma que: “[...] Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado” (SAFFIOTI, 2015, p. 135). Isso é o que explica a necessidade de leis como a 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a lei nº 13.718/2018 (lei que criminaliza a importunação sexual) e a lei nº 13.104/2015 (que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao crime de homicídio do Código Penal).

Não se está desmerecendo a formulação legislativa aqui apontada, mas sim percebendo que a estrutura original social e jurídica precisou ser modificada, uma vez que antes delas, a lei não protegia e nem pensava a respeito das vulnerabilidades de gênero. As quais abordam diversas abordagens opressivas a depender da vivência individual, que podem ser exemplificadas pela fala de Judith Butler ao categorizar os grupos vulneráveis em uma crise de saúde, por exemplo:

Os vulneráveis incluem comunidades negras e pardas privadas de cuidados de saúde adequados ao longo da vida e ao longo da história desta nação. **Os vulneráveis também incluem pessoas pobres, migrantes, encarcerados, pessoas com deficiência, pessoas trans e queer que lutam para obter direitos.** (BUTLER, 2020, s/n) (grifo nosso).

Assim, as mulheres em situação de vulnerabilidade são aquelas, que ademais da situação criada por um sistema de relações opressivas, se encontram em situações similares às expostas pela autora. Seja no ambiente doméstico, ou até mesmo no mercado de trabalho.

No que se refere ao ambiente laboral a situação feminina, o ponto inicial sobre sua vulnerabilidade se confirma por meio da sua posição desvalorizada numa política capitalista de

divisão sexual do trabalho²¹. No entanto, a divisão baseada em espaços e funções femininas, corroborados com o controle de corpos discutido anteriormente, demonstra que a vulnerabilidade no trabalho é assim ponto base para pensar uma situação de vitimização da mulher pelo tráfico de pessoas. Esta foi apontada, de forma conceitual pela pesquisa realizada pelo Ministério do Trabalho, na qual aponta que sua ocorrência se desenvolve em grupos sociais marcados por:

[...] (i) baixo grau de instrução formal; (ii) insuficiente ou inadequada formação e qualificação profissional; (iii) **ausência ou reduzida experiência anterior de trabalho, como os jovens**; (iv) ser portadores de necessidades especiais; (v) redução da capacidade física como idosos ou doenças crônicas; (vi) **discriminação em função do gênero**, cor da pele, etnia. (MTE, 2007, p. 17). (grifo nosso).

Essas diferenciações aumentam a vulnerabilidade e os riscos diante do mercado de trabalho. Chama assim atenção o ponto (iii) e uma possível combinação dele com o ponto (vi), na medida de pensar a vulnerabilidade do grupo escolhido para essa pesquisa (mulheres) dentro da perspectiva do mercado de trabalho, visto que grande parcela dos casos de tráfico de pessoas são para exploração sexual são de mulheres²² jovens representando um grupo vulnerável etariamente, em razão do gênero e por serem migrantes. Além disso, segundo o United Nations Office on Drugs and Crime:

[...]. Embora o tráfico para exploração sexual possa ser realizado pelos criminosos por meio do uso da violência física e coerção, as vítimas também podem ser envolvidas nesse crime por meio de abuso de vulnerabilidades, poder e engano (UNODC, 2018, p. 13).

Além do gênero, e corroborando com todo o exposto, a vulnerabilidade feminina é abarcada por diversas possibilidades de opressão que devem ser consideradas. Reconhecendo assim uma interseccionalidade entre as violações que um indivíduo pode sofrer, que faz parte da própria essência democrática.

De acordo com Chantal Mouffe (2013, p. 267) é necessário abrir margem para uma cidadania dentro do que ela chama de uma democracia radical, de forma a enfatizar as numerosas relações sociais em que as situações de dominação existem, identificando as subjetividades diferentes que a mulher pode vivenciar, e que devem ser consideradas para que os princípios de liberdade e igualdade sejam aplicados.

²¹ Ponto que será melhor desenvolvido no tópico seguinte deste capítulo.

²² Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2020, a nível mundial 50% dos casos de tráfico são para exploração sexual, e 46% dos casos de tráfico de pessoas são com vítimas mulheres, sendo que quando se fala do tipo voltado à exploração sexual elas foram 77% do grupo vitimado. (UNODC, 2021).

Essas formas diversas de dominação são variáveis e poderão ser visualizadas de forma conjunta ou em separado a depender de quem e em que contexto se está falando. Observando não só o gênero, mas outros capitais simbólicos como raça, classe e sexualidade. Se tornando indissociável considerá-los, pois, muitas vezes andam juntos como um nó²³ aumentando a vulnerabilidade do indivíduo. Nesse sentido, é válido apontar a explicação de Pierre Bourdieu sobre essa dominação e o controle de capitais simbólicos²⁴ como forma de determinar hierarquizações, concebida enquanto poder simbólico:

O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: só se pode passar para além da alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação, na condição de se descreverem leis de transformação que regem a transmutação das diferentes espécies de capital em capital simbólico e, em especial, o trabalho de dissimulação e de transfiguração [...] que **garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objectivamente e transformando-as assim em poder simbólico**, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia. (BOURDIEU, 1989, p. 15) (grifo nosso).

Esse reconhecimento é sutil e necessário, em especial quando, por exemplo, se considera a necessidade notar os diferentes controles de capital, como evidência de diferentes tipos de opressão. Vem daí a possibilidade de aplicação da abordagem de um pensamento feminista interseccional entre gênero e raça como defendido por Kimberlé Crenshaw, na qual é necessário reconhecer as diferentes formas de dominação e atuar com a proteção de direito em casa uma delas, já que:

[...] quando mulheres negras sofrem discriminação de gênero, iguais às sofridas pelas mulheres dominantes, devem ser protegidas, assim quando experimentam discriminações raciais que as brancas frequentemente não experimentam. Esse é o desafio da interseccionalidade. (CRENSHAW, online).

Logo, o que se observa é que situações de vivência naturalizada de opressões por gênero, raça e classe, fomentam a abertura para violação dos direitos das mulheres e abrem

²³ Para Saffioti (1989, p. 16), as opressões geradas pelo capitalismo, patriarcado e pelo racismo formam um “nó górdio” que apresenta uma lógica diferente daquela que existiria se eles fossem aplicados em separado.

²⁴ Os quais os quais complementam os econômicos já pertencentes à parte dominante da sociedade e como explica o sociólogo Jessé Souza (2018, p. 85-86) seriam “[...] a forma específica assumida em cada sociedade pelo mascaramento do efeito econômico, que, em sociedades pré-modernas, como a dos kabyla, que ele estudou na Argélia, assume a máscara de uma “ética da honra”. [...]”, bem como também um “capital negado e travestido. Ele só é percebido como legítimo quando desconhecido enquanto capital. [...] pressupõe mascaramento e opacidade com relação às suas origens e funcionamento prático. [...]”.

espaço para manutenção de uma vulnerabilidade feminina, que é uma alça da própria dominação masculina (por meio do controle de capitais simbólicos). Esses capitais para a mulher que sofre o tráfico de pessoas se relacionam a suas vulnerabilidades sociais e também as sexuais, já abordadas sob enfoque de sua liberdade sexual no capítulo anterior.

De forma que no tráfico há uma duplicação da vulnerabilidade, a social que atinge todas as pessoas que são migrantes, bem como de todo um sistema social voltado a hierarquias sociais de gênero, e a vulnerabilidade sexual, carregada por pessoas “cuja sexualidade é considerada objeto de apropriação masculina e fonte de lucros, na exploração sexual” (BORGES, 2013, p. 27). Já que, no tráfico, “A vulnerabilidade é [...] compreendida como um fator que conduz ao consentimento inicial ao trabalho, sem questionar as condições de exercício dele e sua conseqüente exploração e vulneração de direitos. [...]” (SILVA, 2013, p.348). De maneira que a desigualdade de capitais e ausência de igualdade calibram a possibilidade de enganação e exploração posterior dessas vítimas.

Demonstra-se assim que a determinação de uma desigualdade naturalizada que fomenta diversos tipos de vulnerabilidade invisíveis, somada à vulnerabilidade sexual que considera a mulher enquanto objeto do homem, se tornam condições precípua para entender a vitimização da mulher no tráfico de pessoas.

2.1.2 – Criminologia feminista no paradigma do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual:

Para compreender a vitimização da mulher, e em especial na realidade relacionada ao tráfico de pessoas para exploração sexual, foco da presente pesquisa, é necessário entender também a perspectiva vitimológica. Isto é, entender o papel vivenciado pelas vítimas na criminologia, com cuidado voltado ao gênero e ao tipo penal tratado.

Para isso, é preciso pensar que a criminologia é parte do todo jurídico, e para começar é preciso entender que o Direito como um todo tem processos que o constroem que afetam a vida humana, assim como a vida humana influi nele também. Tomando como base uma perspectiva pós-estruturalista do Direito, o que se observa é que os autores dessa escola de pensamento:

“[...] buscavam demonstrar como a visão jurídica do mundo deriva do ambiente social e cultural externo: o que desconstrói são ideologias [...]. A desconstrução, aplicada ao Direito, é uma prática de interpretação que busca apresentar a complexidade e imprecisão dos textos jurídicos. [...]. esses autores trabalham também com a construção social: o Direito tanto afeta

quanto é constituído por valores, normas, práticas, modismos de um ambiente cultural maior do que ele pretende controlar. (BERNER, 2017, online).

Dessa forma, considera-se o direito uma ciência social por excelência, mas que precisa ser bem analisada uma vez que seus mecanismos afetam e são afetados pela existência humana que lhe dá causa. Dessa forma, para perceber o direito como ferramenta de transformação da realidade feminina, por exemplo, é preciso considerar que sua construção básica se deu por aportes masculinizados, bem como um “reflexo da hegemonia cultural dos homens, um instrumento de proteção de valores, necessidades e interesses que nada mais era que a normatização de uma visão androcêntrica do mundo” (BERNER, 2017, online).

Logo, é partindo dessa desconstrução dos limites sexistas das leis que se baseia na necessidade de um pensamento criminológico que respeite as individualidades dos sujeitos. No caso desta pesquisa, as individualidades das mulheres vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual.

A ideia assim, é compreender a criminologia como ferramenta de reconhecimento de suas necessidades e vivências para além de uma objetividade jurídica crua., para quebrar o que Berner (2017) explica como sendo um desenvolvimento histórico voltado a uma naturalização de valores “masculinos” e “femininos”, com bases patriarcais que levou a construção do direito e da política sobre duas frentes, a visível daqueles que são iguais perante a lei, e a invisível, daqueles que não o são.

Essa quebra vem a partir da consideração do crime pela perspectiva de uma criminologia feminista e, no que se refere a pesquisa aqui trazida, sob o foco da postura da vítima, que é uma alça de estudos chamada vitimologia. Isso se faz necessário, porque antes de uma epistemologia criminológica que levasse em conta o gênero, as escolas criminológicas, por regra, ignoravam as mulheres na seara penal.

Passando desde a escola clássica, desenvolvida entre os séculos XVIII e XIX, que tinha como projeto a racionalização do poder punitivo para garantir ao indivíduo proteção contra intervenções estatais abusivas baseadas em preceitos iluministas. (MENDES, 2017, p. 30). Seu ponto era resguardar o indivíduo, agora reconhecido enquanto tal, e ao mesmo tempo “racionalizar o castigo para que este fosse [...] um instrumento estatal destinado a fins sociais e, um limite ao próprio Estado” (MENDES, 2017, p. 30).

No entanto, sua base tradicional tinha como justificativa o combate do delito causado por indivíduos específicos, passíveis de serem reconhecidos por uma forma física ou comportamento social, de forma que “Esse entendimento da criminalidade divide os indivíduos entre os considerados normais e bons e os anormais, anti-sociais, criminosos ou maus. ”

(CAMPOS, 2002, p. 136), sem margem de análise sobre seus contextos de vida e nem entender o crime enquanto fenômeno social.

Quando considerada tal separação entre “tipos de pessoas” o que se percebe é que há uma negação da existência de uma perseguição ou repressão femininas pela sociedade ou pelo Estado, já que o indivíduo a ser observado era apenas *o homem*. E conforme Santiago (2018, p. 49) aduz:

Ao desconsiderar a mulher como sujeita dessa liberdade individual e garantias subjetivas, a interação do movimento iluminista com a esfera penal não se mostra tão revolucionária assim, tendo em vista que o gênero feminino continuou passível do poder punitivo estatal sem quaisquer limitações.

Essa desconsideração é observada ainda que dentro da atual criminologia crítica, uma vez que o que se observa é que a mulher não é objeto de proteção do Estado enquanto indivíduo e sim como objeto de exercício do seu controle, não reconhecido enquanto tal. É a partir da necessidade de apontar os diferentes tipos de controle sobre a mulher que a criminologia feminista surge como uma aba que abre os olhos para a realidade feminina no sistema penal. Dessa forma, ela é “capaz de tirar do pensamento criminológico moderno do isolacionismo androcêntrico” (CAMPOS, 2002, p. 147) abrindo margem para estudos sobre o fato delituoso respeitando as diferenças de gênero e suas especificidades.

Convém ressaltar que o pensamento criminológico crítico aqui apontado se refere a um novo paradigma de estudo que define que o ponto de vista da criminologia deixe de ser

“[...] interno para converter-se em externo ao sistema de justiça criminal que, por sua vez, se converte em objeto de um saber que se aproxima de uma teoria e sociologia do Direito Penal. [...] não importam somente os processos institucionais de criminalização, mas também os informais, como as reações da opinião pública e publicada que se estendem à dogmática penal enquanto instância constitutiva” (MENDES, 2017, p. 68).

Esses processos informais, quando relacionados ao controle e repressão que as mulheres sofrem são abarcados desde o núcleo familiar até o Estado. O que justifica mais ainda a existência de uma criminologia que seja capaz de realizar uma alteração estrutural no sistema penal que lida com mulheres enquanto vítimas ou autoras de crimes. De forma a estimular uma mudança, não só social, mas também da ciência jurídica, a qual tem historicamente uma formação patriarcal, para alcançar a materialização de estudos de criminologia capazes de dar relevância macrossocial às categorias de patriarcado e gênero nas análises vindouras (SANTIAGO, 2018, p. 56).

Essa transformação e alteração estrutural passa pela visibilidade dada aos sistemas

distintos de controle exercidos sobre as mulheres em conjunto ao controle exercido pelo sistema penal. E em especial quando se percebe esse controle na formulação de papéis para mulheres por meio de sua conduta sexual, a exemplo do vivenciado pelas vitimizadas no tráfico de pessoas para exploração sexual.

Sobre o assunto, ensina Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 131) que o sistema penal não só não é capaz em sua estrutura de ofertar proteção à mulher, como sua única resposta – o castigo – é distribuída desigualmente. Ela afirma que além de não ser eficaz na proteção contra a violência, ele duplica a violência sofrida sobre ela, uma vez que é parte do subsistema de controle social. Nesse sentido:

[...] o sistema penal replica a lógica e a função real de todo o mecanismo de controle social, que, se em nível micro implica um exercício de poder e de produção de subjetividades (a seleção entre bem e o mal, o masculino e o feminino), em nível macro implica um exercício de poder (de homens e mulheres), reprodutor de estruturas, instituições e simbolismos. [e] ocupa, assim, um importantíssimo lugar na manutenção do *status quo* social. (ANDRADE, 2012, p. 140).

Esse reconhecimento se atrela ao que a criminologia feminista estuda e aponta: que a manutenção dos papéis sociais dicotômicos é o formato adotado para reproduzir também na seara penal as expectativas de gênero. Tanto no que se refere a mulher que comete os crimes, que é julgada ao entrar no sistema e por ter saído do que lhe esperado, como para a mulher vítima, que terá sua violência analisada a partir do seu comportamento (em especial o sexual), vestimenta e modo de se portar diante dos representantes do sistema formal. Dessa forma “[...] não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis de gênero. A criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única” (BARATTA, 1999, p. 43)

Mais importante se torna tratar do tema quando se referem às violações à liberdade sexual feminina, a qual, socialmente já é mitigada diante das opressões sociais. Bem como, por se relacionarem diretamente com o tema aqui pesquisado. Nesse sentido, quando se trata da sexualidade, e das violências sexuais sofridas, existe uma lógica específica a ser aplicada que definirá quem merece ou não ser acolhida enquanto vítima. Andrade (2012, p. 147) ensina que a mulher vítima de violações sexuais passa pelo sistema através da lógica da seletividade, a qual estabelece uma linha que divide as vítimas entre mulheres *honestas* e mulheres *desonestas* (dentre as quais, o modelo mais radical é a prostituta), do ponto de vista da moral sexual dominante, e para essas últimas, o tratamento é o de serem abandonadas pelo sistema por não se encaixarem nos modelos sexuais impostos à figura feminina.

Esse formato de tratamento, determina quem pode ou não ser vítima, indo de encontro a uma análise do fato em si, e focando nas vidas pregressas e comportamento dos envolvidos, afastando a obrigação do Estado em proteger e amparar as vítimas diante das violações sofridas. Nesse sentido, segue a posição de Vanessa Mazzutti (2012, p. 91) na qual, em relação a forma de lidar com as vítimas deve partir do:

[...] órgão estatal [que] deve direcionar suas atividades não somente para o fim de responsabilizar o delinquente, mas, sobretudo, quanto à proteção e amparo à vítima, em face dos reflexos negativos que uma conduta ilícita pode produzir, sejam de ordem psíquica, física, econômica ou social. [...]

Ocorre que, na prática, o que se vê é uma inversão do ônus da prova pelo sistema penal em relação ao campo da moral sexual feminina, de forma que “[...] a vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime [...] acaba por ver ela própria julgada [...], incumbindo-lhe provar que é uma vítima real”. (ANDRADE, 2012, p. 150). No entanto, esta prova é injusta e reproduz o que o sistema informal (família, escola e demais relações sociais não-institucionais) valoriza e ensina, uma vez que antes de adentrar ao sistema penal, a própria mulher já se desenvolve num conjunto de opressões que lhe incutem a responsabilidade pela sua sexualidade. Há assim suporte pela atuação penal de uma conservação e reprodução das realidades sociais desiguais e de verticalização da sociedade (CAMPOS, 2002, p. 139)

Dessa forma, quando uma mulher é traficada para fins de exploração sexual, não só a vulnerabilidade prévia pesará para sua vitimização, como haverá um *continuum* do fato criminoso para fortalecer o recrudescimento de sua autonomia e capacidade de desvencilhar de violações em razão do seu gênero, em especial, se antes ao delito ela já era malvista socialmente em virtude da sua “imoralidade sexual”, bem como de um aumento de sua condição vulnerável social. Essa realidade se confirma uma vez que:

[...] o senso comum policial e o judicial não diferem [...] do senso comum social. O sistema penal distribui a vitimização sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual. (ANDRADE, 2012, p. 151).

A mudança desse paradigma se valerá a partir do momento em que o sistema penal e o Estado passarem a enxergar a vítima para além de um estereótipo manso e subordinado, que lhe confere o valor de indefesa, mas sim a partir do reconhecimento de suas vulnerabilidades e lhe permitindo ter voz com valor. Não somente para constar nos procedimentos como uma “testemunha” que é julgada pelo seu comportamento, mas como parte do todo que lhe

vitimizou, evitando a reprodução de uma violência já sofrida ao ser coisificada e vendida, e abrindo margem para um efetivo acolhimento estatal.

2.1.3 - Vitimologia e a vulnerabilidade da mulher no processo penal:

Acerca da postura sobre a vítima, vale ressaltar como a postura vulnerável do grupo *mulher* se encontra respaldada também no centro do estudo de sua vitimização, por meio da vitimologia. Para isso busca-se expor quais são e como funcionam os diferentes tipos de vitimização e como eles se relacionam com a vítima mulher de tráfico de pessoas para exploração sexual. E, a partir disso, como todo esse processo está relacionado a uma necessidade uma vitimologia feminista que perceba os efeitos do patriarcado na formulação vitimizadora da mulher.

Inicialmente é importante apontar o que é a vitimologia e porque é importante apontá-la nesse estudo. Ela é tida como a filha da criminologia, decorrente desta, mas individual e de objeto próprio: os vitimados, as vítimas. Ela surgiu após a 2ª Guerra Mundial e ficou conhecida enquanto um estudo científico da vítima. Para Antonio Beristain (2000, p. 89), ela:

[...] deve proclamar-se uma ciência para a liberdade e a liberação moral e material de todo tipo de vitimados (delinqüentes marginalizados e submergidos sociais), que engloba também atingidos pelos acidentes de trabalho, sem esquecer da sociedade, ou grande parte dela, quando se trata do abusivo poder governamental, econômico, religioso, acadêmico jornalística. [...]

Assim ela cuida, daqueles contra quem são cometidos os crimes, daqueles que cometem os crimes, bem como toda a sociedade, em situações em que seus direitos fundamentais estão em jogo numa relação de desproporção entre ação delituosa e penalidades prevista nas leis em vigor de um determinado Estado.

Essa necessidade de estudar sobre a vitimização e de que forma se aborda um cuidado com a vítima diante dos diferentes processos violadores de direito vem de encontro a toda uma construção jurídico-penal que traz, nas palavras de Anderson Burke Gomes (2018, p. 20):

[...] a ideia de que a vítima possui um papel secundário quase que insignificante não somente na relação processual penal, mas também na cultura política e jurídica. [...], a vítima é uma mera testemunha de acusação vista como importante fonte probatória para se chegar numa possível condenação do réu. [...]

Essa desconstrução, possibilitada pelo pensamento vitimológico, tem aberto os olhos tanto dos pesquisadores como dos operadores do direito processual penal para a consideração

da vítima enquanto parte, com prerrogativas e poderes de atuação em processos. No entanto, essa desconstrução não é suficiente quando se trata do *reconhecimento efetivo* das suas vitimizações. Conforme Gomes (2018, p. 37), é preciso se atentar a forma como se trata a vítima sem apontá-la como causadora ou possibilitadora do fato criminoso que lhe vitimou, isto é, sem invertermos a ótica do fato para isentar o agressor e culpabilizar a vítima diante de um determinado comportamento.

No Brasil, no nosso código penal, existe uma circunstância chamada “comportamento da vítima” no art. 59, aplicável à dosimetria da pena, e atuante na determinação da pena-base de privação de liberdade. Essa circunstância é um exemplo da abertura para uma culpabilização da vítima, visto que, ela é determinada conforme a interpretação do julgador ao fato criminoso. O que se pretende, não é dizer que não cabe análise das partes envolvidas no delito, mas que, é necessário ter cuidado com sua aplicação abrangente, visto que, no Brasil a realidade que cerca é de reprodução dos sistemas de exclusão (racismo, machismo, classicismo, capacitismo e etc.) no espectro não só para o agressor, mas também para a vítima.

Um exemplo trazido na dissertação de Gomes (2018, p. 37) é da justificção da prática de violência contra a mulher por ter causado uma ofensa ao homem em razão da sua roupa, por conta de uma discussão. Tal “justificativa” simbolizaria uma afronta e perigo ao que forma e assegura o Estado Democrático de Direito. Para evitar isso, um bom caminho é compreender os processos vitimizadores possíveis e, conhecendo, promover políticas de ação e prevenção acerca deles.

Sobre esses processos são divididos na maioria dos estudos de vitimologia em três níveis de vitimização possíveis²⁵: a vitimização primária, a secundária e a terciária. A primária é relativa ao processo de se tornar vítima do fato delituoso em si mesmo. É aquela que “deriva diretamente do crime” (BERISTAIN, 2000, p. 103). A secundária é também conhecida enquanto revitimização ou sobrevitimização, entendida como o sofrimento que “às vítimas, às testemunhas [...] lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça” [...] (BERISTAIN, 2000, p. 105), ela ocorre após a primeira vitimização ao serem tratadas as vítimas apenas como receptáculos de perguntas, questionamentos e tratamento enquanto ferramentas para a produção de provas que configuram os traços necessários para o desenvolvimento do processo e a condenação do sujeito.

²⁵ Os principais quando considerada a vitimização da mesma vítima do fato delituoso, cabendo ainda variações como a vitimização terciária com substância primária ao agressor, a vitimização terciária propriamente dita ao agressor, que não cabem nessa pesquisa em razão do estudo ter foco nas vítimas de tráfico de pessoas e não suas ou seus agressores.

De acordo com Gomes (2018, p. 65), a revitimização é causada pelo Estado, o qual por meio de seus agentes e representantes aumentam os danos já sofridos por meio de uma força legal penal pautada numa cultura que dá primazia à punição. Dessa forma, ela ignora e despreza um cuidado com a pessoa já vulnerável em razão do crime sofrido, para que possa conseguir o intento que é a aplicação da lei e da ordem, relegando os direitos fundamentais dos envolvidos ao nada.

Por fim, e não menos importante, a vitimização terciária, é aquela que resulta “e do desamparo e da falta de assistência pública e social à vítima” (ROSA; MANDARINO, 2017, p. 319). Ela é a “cereja do bolo” para vítimas que são estigmatizadas tanto no processo para serem vitimadas pelo agressor, como dentro das instituições. A sociedade acaba por terminar esse caminho determinado papéis e formatos para cada indivíduo, diante de cada crime sofrido. De maneira a potencializar os danos sofridos, tendo como causadores a própria comunidade de onde veio essa pessoa: sua família, amigos, ambiente laboral entre outros.

Acerca dessas duas últimas vitimizações, é importante dar atenção quando se considera as vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual. Uma vez que, quando o tema é sexualidade, gênero e migração, conforme abordado no capítulo anterior, os dilemas morais pesarão tanto na aplicação da lei, como na reação social ao crime. Conforme Thais Faria (2008, p. 08):

[...] as mulheres que são vítimas de tráfico de pessoas e possuem o estereótipo de prostitutas, normalmente, são vistas e tratadas como criminosas ou, ao menos, culpadas pelo que lhes ocorreu. Essas posturas acabam por fazê-las, além de vítimas do crime, vítimas do sistema que as criminaliza, ainda que não penalmente, mas, com certeza, socialmente, impedindo-as de ter acesso aos serviços de proteção e apoio. Os estigmas da criminalidade permanecem fortes na nossa sociedade e, com relação às mulheres, define as posturas e, sobretudo, as condutas sexuais que devem seguir. Não à toa, as mulheres que mais sofrem preconceitos são as que demonstram atitudes sexuais consideradas fora do "ideal feminino" – a homossexualidade, a prostituição, a sexualidade "exarcebada", livre, etc.

Dessa maneira, existe a necessidade de uma preocupação e recuperação de um olhar vitimológico feminista para essas mulheres, não só como forma de evitar uma revitimização secundária ou terciária, mas também para prevenir atuação e situações de vulnerabilidade pautadas numa justificativa de gênero e de sexualidade. Repensar a estrutura patriarcal que envolve tanto o sistema jurídico como também o sistema social, responsáveis pelas vitimizações indefinidas de mulheres apenas por saírem ou se encontrarem fora do que a boa mulher capaz de ser vítima de verdade o é: “a mulher de bem”.

Nas palavras de Saffioti (1987, p. 35), dentro de uma construção capitalista e patriarcal,

a mulher é apontada como aquela a se vitimizar, mas apenas no contexto submisso que lhe cabe, de maneira que, dentro desse papel, aceite seu sofrimento, seu destino e seu espaço (o doméstico). Mas que, no entanto, jamais infrinja a norma, pois aí estará sendo uma merecedora da vitimização, da violência e do descaso.

Dessa forma, a aplicação legal e punitivista não irá proteger a vítima de novas violências, de tal maneira que:

[...]. Há necessidade de procurar, fora do direito, possíveis soluções à violência contra a mulher, soluções informais para controles informais para que, quem sabe, possa ser possível, de alguma forma (em algum momento) modificar inclusive os controles formais. (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018, p. 821).

Ponderar sobre os sistemas de exclusão e controle, em especial, a totalidade que os envolve é a forma de renovação e repaginação da maneira como funciona o sistema penal e social, visto que cabe ao Estado cumprir as disposições e proteções dos direitos fundamentais das vítimas e não apenas lidar com o crime e seus envolvidos como peças de interesse na punição do agressor, sem a devida atenção e cuidado com a dignidade de quem foi vitimado. E, como abordado, dando especial atenção à mulher “não padrão” que é vilanizada e estigmatizada em razão de sua sexualidade, até mesmo quando essa é explorada no tráfico para exploração sexual.

2.2 Transformação da mulher em mercadoria e violação de seus direitos humanos.

O presente tópico tratará sobre dois pontos de vista acerca da posição da mulher no tráfico de pessoas: como coisa e como sujeito de direitos.

Na primeira seção tratar-se-á sobre sua coisificação e desclassificação social causada pelo tráfico, porém gerada pelo sistema econômico capitalista por meio de uma delimitação dos trabalhos reprodutivos como exclusivos da mulher e a exclusão feminina do mercado de trabalho digno na totalidade capitalista, retornando enquanto uma violação à sua dignidade quando observada a consequência disso na venda de corpos para exploração sexual.

Já na segunda seção objetiva-se tratar de como enquanto sujeitos, os direitos humanos das vítimas são violados e como essa violação representa a condição de grupo vulnerável no tráfico, um descumprimento de objetivos internacionais de proteção estipulados a anos e de como os direitos dessas mulheres não protegidos representam uma violação dos direitos humanos como um todo.

2.2.1 – Mercantilização dos corpos e violação à dignidade da mulher traficada:

Neste tópico objetiva-se trabalhar como a vitimização é visualizada como parte de um processo fortalecido pela política econômica capitalista que tira desde sua fundação o papel social feminino ativo e precifica seus corpos, monetária ou moralmente. De forma a perceber que não só os sistemas social ou jurídico são os únicos que facilitam a compreensão da mulher enquanto vítima de tráfico de pessoas, uma vez que, conforme aborda Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 166), em estudos que busquem entender a criminalização e vitimização, no que se refere ao controle sobre as mulheres, é indispensável ultrapassar o sistema penal como único objeto.

Dessa forma, começa-se esse tópico por meio da compreensão do que é esse sistema capitalista e suas relações com o patriarcado. Abordando em seguida sua força de ação sobre a desvalorização do trabalho feminino e da mulher em si mesma, para entender como o corpo feminino e o sujeito mulher se tornam mercadoria, propriedade e por isso estão numa posição diferenciada quando se trata de falar da exploração da sua sexualidade no tráfico de pessoas.

Nas palavras de Heleieth Saffioti (1987, p. 41) “o capitalismo é um sistema de produção baseado na exploração da mão-de-obra assalariada, com o auxílio de tecnologia crescentemente sofisticada. ”, ele se apropria assim de uma exploração do indivíduo por meio do trabalho. E, a partir disso, ele formula mais-valor, isto é, ele adquire lucro por cima do valor já adquirido por meio do trabalho, de forma que sua formulação veio por meio da acumulação primitiva: onde há uma concentração dos meios de produção na mão de poucos, obrigando os indivíduos não possuidores desses meios a venderem sua mão de obra pelo salário. Seguindo por um processo de estímulo de consumo, com a formação de toda uma totalidade baseada na economia política que fortalece o sistema:

[...] e graças à elevação dos lucros extraídos do trabalho dos assalariados que os capitalistas conseguem acumular quantidades crescentes de capital. Sob a forma de dinheiro, de equipamentos, de matérias-primas, de tecnologia, de edifícios, o capital extrai lucros do trabalho assalariado. Deste modo, o capital, que assume diferentes formas, e uma relação social. Nem sempre o dinheiro é capital. (SAFFIOTI, 1987, p. 45).

Para a autora (1987, p. 60), essa estrutura do capitalismo conversa diretamente com outras duas estruturas de exclusão: o patriarcado e o racismo. E o que se observa é o uso da exploração e da submissão como ferramentas de discriminação de gênero e de raça fortalecidas no capitalismo. De forma que com ele, houve uma simbiose entre esses sistemas de forma que é possível observar um único sistema de dominação e exploração, denominado por ela de

patriarcado-racismo-capitalismo.

No que corresponde ao patriarcado, ele é observável como aliado ao capitalismo desde o processo de acumulação primitiva iniciado no período feudal, que conforme ensina Silvia Federici (2017, p. 117-119), foi uma transição por meio de um processo prolongado que não só expropriou os meios de subsistência dos trabalhadores europeus e escravizou os povos originários da África e da América, acumulando e concentrando trabalhadores exploráveis a favor do capital mas também acumulou diferenças e divisões dentro da classe trabalhadora em hierarquias de gênero e classe.

Essa estruturação de acumulação por meio da formulação de espaços desiguais e separações, para as mulheres (aqui focando no aspecto do patriarcado), representou, não só a exclusão de espaços, como também definições do que é *ser* uma mulher e qual seu papel social neste sistema. Tal posição se faz necessária nesse estudo pois “se ainda estamos inseridos em um modelo social e econômico capitalista, a análise das relações de gênero deve, necessariamente, compreender a análise econômica.” (CIRINO, 2017, p. 61). De forma que ao se falar de tráfico de pessoas estamos falando em venda, mercado e valor postos sobre o *corpo de mulheres*.

Nessa linha, conforme afirma Federici (2017, p. 34), dentro de uma sociedade capitalista, o corpo feminino é o equivalente da fábrica para o homem trabalhador assalariado: o local de sua exploração e de sua resistência, que foi apropriado pelo Estado e para exercer controle e acumulação de trabalho. E esse corpo é posto a realizar atividades que vão determinar se aquela mulher está dentro ou não do adequado ao capital, e assim sendo, se ela terá acesso aos privilégios garantidos por ele.

Nesse sentido, afirma Roswitha Scholz (2013, p. 48) que:

[...] en el capitalismo se producen actividades reproductivas que realizan sobre todo las mujeres. De acuerdo con esto, **la escisión del valor remite a que las actividades reproductivas identificadas sustancialmente como femeninas, así como los sentimientos, los atributos y actitudes asociadas con ellas** (emocionalidad, sensualidad, cuidado etc.), están escindidos precisamente del valor/trabajo abstracto. Así pues, el contexto de vida femenino, las actividades reproductivas femeninas tienen en el capitalismo un carácter diferente al del trabajo abstracto; por tanto no se las puede subsumir sin más bajo el concepto de trabajo²⁶ (grifo nosso).

²⁶ No capitalismo, as atividades reprodutivas são produzidas e realizadas principalmente por mulheres. De acordo com isto, a divisão de valor refere-se ao fato de que as atividades reprodutivas substancialmente identificadas como femininas, bem como os sentimentos, atributos e atitudes a elas associados (emotividade, sensualidade, cuidado, etc.), são divididos precisamente de valor/trabalho abstrato. Assim, o contexto da vida feminina, as atividades reprodutivas femininas têm no capitalismo um caráter diferente do trabalho abstrato; portanto, não podem ser subsumidas sob o conceito de trabalho sem mais delongas. (tradução nossa).

Dessa forma, ao se falar de trabalho, o trabalho feminino, e sua existência feminina não são equivalentes ao trabalho e existências masculinos, e tudo aquilo que é ligado a eles também. E existem duas consequências decorrentes disso na prática: a desvalorização das atividades relacionadas ao gênero feminino ou a desqualificação dessas atividades enquanto efetivamente um trabalho (como o trabalho reprodutivo doméstico). E quando se fala de atividade, não necessariamente seria apenas o trabalho, mas também tudo que fosse relegado às ações tidas como femininas.

É claro que essa desvalorização e desqualificação, por regra, é uma característica do sistema baseado no capital. No entanto, quando se trata da desvalorização do trabalho da mulher, a apropriação capitalista e as “práticas laborais possibilitam a reprodução das práticas de gênero, onde a dominação, opressão e exploração do trabalho das mulheres atende ao escopo de expansão e acúmulo incessante de capital” (CIRINO, 2017, p. 69). Essa exploração e dominação se percebe ou quando as atividades tidas como femininas estão ou vinculadas a papéis submissos socialmente, com salários mais baixos, ou quando atividades domésticas de cuidado, limpeza e educação dos filhos são tratadas como naturais e intrínsecas à mulher, sequer sendo consideradas enquanto um trabalho.

Essa diferenciação é o que define qual trabalho gera valor para o capital e qual sequer pode ser chamado assim: seriam eles o trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo, especificamente. O trabalho produtivo é aquele que é assalariado, que é explorado para produzir *mais valor*²⁷. E embora a mulher se insira no mercado, a estrutura originalmente separou os gêneros, e alocou os homens no trabalho produtivo e as mulheres no trabalho doméstico.

O trabalho doméstico, embora não gere *mais valor* diretamente, serviria para reproduzir as condições de produção do capitalismo, na medida que dava possibilidade de reprodução da classe operária. Para se converter em trabalho vivo, explorando a lógica produtiva, o trabalho doméstico era fundamental, exercido pelas mulheres e desvalorizado enquanto trabalho. Dessa forma:

[...] a separação entre produção e reprodução criou uma classe de mulheres proletárias que estavam tão despossuídas como os homens, mas que, diferentemente deles, quase não tinham acesso aos salários. Em uma sociedade que estava cada vez mais monetizada, acabaram sendo forçadas à condição de pobreza crônica, à dependência econômica e à invisibilidade como trabalhadoras (FEDERICI, 2017, p. 146).

²⁷ Ou seja, a parcela de trabalho explorado que não vira remuneração para o trabalhador e sim lucro para o proprietário dos meios de produção.

Considerando essa realidade, o que falar então do trabalho sexual nessa perspectiva capitalista e patriarcal? Acerca desse assunto a sexualidade está diretamente relacionada ao controle social exercido pelo capitalismo, seja no aspecto da vivência sexual, seja da liberdade com o próprio corpo em relação à possibilidade de não cumprir os papéis designados de mãe e esposa fiel. Dessa forma, sempre houve uma tentativa de controle por esse sistema, desde a definição do sexo aceitável até, após remodelar a sociedade, a instituição de normas e modos novos de regulação como o binarismo de gênero e a heteronormatividade, todos com suporte do Estado (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 68).

E esses controles foram situados desde o início do processo de assunção do sistema capitalista, tomando forma de padrões naturais a serem seguidos. Nas palavras de Federici (2017, p. 164), no período de transição, na busca de uma maior disciplina social da força de trabalho do indivíduo, houve um ataque a todas as formas de sociabilidade e sexualidade coletivas, na tentativa de impor um uso mais produtivo do tempo livre. Esse controle para a mulher se apertava mais quando se pensa na sua sexualidade e vivência enquanto indivíduo livre, visto que, havia uma preocupação, não com sua produtividade, mas sim com a sua capacidade de reprodução.

Essa preocupação gerou um processo de “caça às bruxas”, que conforme Federici (2017, pp. 170-174), veio por meio dos métodos impostos pelo Estado para minar com o controle que as mulheres tinham sobre a reprodução, em razão de uma preocupação com o crescimento populacional – em crise entre os séculos XVI e XVII.

Havendo assim dois movimentos: a exaltação da castidade, do casamento e da capacidade reprodutiva feminina (com uma conseqüente valorização da família como instituição chave para transmissão de propriedade e formação de força de trabalho nova) e intervenção na sexualidade feminina demonizando toda e qualquer forma de controle de natalidade e a sexualidade não procriativa (punindo e excluindo toda e qualquer mulher que não se adequasse ao padrão burguês. Logo “[...] o corpo feminino foi transformado em instrumento para a reprodução do trabalho e para a expansão da força de trabalho, tratado como uma máquina natural de criação” (FEDERICI, 2017, p. 178).

Porém, essa regulação excluiu a mulher de uma possibilidade da condição de ser vista, visto que ficou condenada a uma suposta maternidade natural, reduzindo-a a um papel de “não trabalhadora” (FEDERICI, 2017, p. 182). Revelando um aspecto de não reconhecimento do papel ativo, ainda que explorado dentro da realidade capitalista, da mulher enquanto trabalhadora capaz de produzir mais valor e ter poder de decisão sobre sua mão de obra.

Essa limitação, reforçada na privação da liberdade sexual feminina, não valia para

homens de forma que, “enquanto a mulher vive privada da liberdade sexual, os homens continuam a reclamá-la para si. E assim, como necessária contrapartida do casamento monogâmico, se desenvolveram a prostituição e o adultério” (ALAMBERT, 1986, p. 34). De uma maneira que prostituição entra aqui como uma das formas evadas da desvalorização do trabalho feminino e sua consequente exclusão social de espaços de agência e poder²⁸.

Para além disso, a prostituição se encontra na perspectiva de venda do corpo feminino, o qual no capitalismo, já é uma propriedade do homem e ferramenta de reprodução dos interesses do Estado. Reafirmando-se na ideia posta pelo “ modelo civilizatório do ocidente capitalista [o qual] estabelece [que] O homem é sujeito, a mulher é sempre apenas um corpo” (LEITE, 2020, p. 286). E em se tratando do corpo prostituído ele é aquele que está mais à luz do processo mercantilizador dos indivíduos e, ao mesmo tempo, mais sujeito aos processos de exclusão por não estar disciplinado ao modelo considerado adequado.

Tal processo se traduz como exposto visto que “[...]. Na sociedade capitalista o sexo vende – e o neoliberalismo o comercializa em muitos sabores” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 70), e a venda de corpos se estrutura desde uma estipulação entre aqueles que podem ser sujeitos e aqueles que são objetos utilizáveis, escravizáveis.

Nesse aspecto, a mulher não é sujeito pleno, pois nessa realidade ela sempre é vista ou como propriedade (mulher “de alguém” ou puta “a serviço de alguém”) ou como objeto submisso em razão das suas características inferiorizadas (como a docilidade, a amabilidade, a ingenuidade, a sensibilidade). Há assim um julgamento da mulher que não adentra nos padrões, uma desumanização daquela que encontra como meio de sobrevivência a comercialização do próprio corpo e a naturalização de determinados espaços como femininos (áreas de cuidado, educação, afeto, sensualidade) e sua consequente desvalorização.

Esse julgamento é abordado em tratativas de violência como a exploração da sexualidade feminina no tráfico de pessoas, na medida em que absorvidas enquanto propriedade, que não produzem valor, as mulheres são mercadorias que, podem ser repassadas a quem lhe aprouver. Havendo assim uma desumanização feminina ferindo o núcleo de sua dignidade enquanto pessoa humana vitimizada pelo tráfico de pessoas para exploração sexual, que fere a liberdade e a possibilidade de um exercício digno do trabalho.

Nesse sentido, afirma Waldimeiry Côrrea da Silva (2013, p. 353):

A mulher sujeita à exploração sexual se encontra em situação análoga à

²⁸ Em especial quando considerada a estigmatização dada à atividade discutida no capítulo anterior.

escravidão, uma vez que tem restrições de sua liberdade, encontra-se sob domínio, não têm condições de trabalho digno, estão sujeitas, constantemente, ao maltrato, à exploração contínua, ao abuso (violações sexuais) e ao trabalho em condições infra-humanas. Tais situações vulneram o direito de trabalho como manifestação da liberdade e da dignidade como pessoa.

Ela é assim, conforme Silva (2013, p. 347), uma vulnerável pelo próprio sistema político econômico, vez que no mercado que se forma acerca da exploração sexual, a mulher passa a ser escolhida e solicitada conforme a vontade de quem consome-a enquanto produto descartável, de forma que “[...]Nesse comércio, o ser humano passa a ser considerado uma “massa semovente” com a qual se pode traficar. [...]”. E sob essa ótica utilitarista e coisificadora, reconhecer a dignidade ou humanidade dessas mulheres, é uma realidade diametralmente oposta ao interesse do capital. Em especial, o capital fortalecido pelo engodo de mulheres para sua exploração²⁹.

Um vislumbre de resolução disso passa pelo que Zuleika Alambert (1986, p. 39) reconhece enquanto a revolução na forma de ver qual a posição da mulher na sociedade, como ela desenvolve suas capacidades e energias; uma revolução na própria forma de ser do organismo social por uma substituição da opressão, exploração pelo desenvolvimento salutar físico e social dos indivíduos.

Uma mudança estrutural, quebrando os paradigmas de gênero impostos pelo capitalismo (e destituindo-o enquanto tal), para que as coisas sejam apenas coisas, e as pessoas possam ter valor em si mesmas; não tendo valor apenas por aquilo que produzem, reproduzem ou ofertam por meio de sua força ou corpo disciplinado pelo capital. Tendo assim como objetivo desmistificar a ideia de propriedade sobre o corpo feminino e eliminando o estímulo a uma mercantilização de sua sexualidade como parte de um processo lucrativo.

2.2.2 – Violação dos direitos humanos e descumprimento de objetivos internacionais de proteção de gênero:

Nesse momento, o que se pretende é trazer a definição oficial para a ONU, abordada no Protocolo de Palermo do que é o tráfico de pessoas, e qual o caminho que levou o fato até

²⁹Convém ressaltar que ao apontar o capitalismo como fortalecedor da mercantilização da mulher, não se está dizendo que a prostituição não pode ser uma atividade laboral a qual a mulher se dispõe voluntariamente para o exercício, apenas que para ela o processo capitalista lhe confere o título de objeto e não trabalhadora sexual, como deveria ser, renegando um reconhecimento e cuidado às profissionais envolvidas na atividade. Além de todo o preconceito fundamentado na sua atuação considerada inadequada para o papel de mulher estipulado na totalidade capitalista.

chegar na proteção atual.

Em seguida observar como a continuidade desse crime representa uma afronta aos direitos humanos e reiteram a situação vulnerável da mulher, significando uma violação multifacetada de objetivos internacionais protetivos de gênero presentes nos seguintes documentos: a Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (1979), Relatório da Conferência Internacional de Cairo (1994), a Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994) e a Declaração de Pequim (1995) bem como do atual objetivo de desenvolvimento sustentável nº 5 da ONU que entende a proteção de uma igualdade de gênero como ponto importante no desenvolvimento do mundo como um todo.

Sobre o tráfico de pessoas, para além da discussão abordada no capítulo um sobre a sua formulação ter relação direta com a prostituição – fato este comprovado até na forma como inicialmente ele foi tratado – convém apontar sua evolução conceitual na medida de um aumento de reconhecimento dos direitos das vítimas envolvidas. Uma vez que tal crime é complexo, com diferentes formas de se inserir, originado numa crise entre o meio social e o Estado e que inspira de remonta diferentes discriminações e violências (LEAL, 2002, p. 31).

Segundo Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2008, online), a primeira regulamentação internacional acerca de sua proibição foi em 1814, no Tratado de Paris entre Inglaterra e França, à época preocupadas apenas com o tráfico negreiro. A autora segue afirmando que após esse fato, em 1956, a Convenção de Genebra reiterou os conceitos iniciais ampliando-os para:

[...] instituições e práticas análogas à escravidão, nomeando expressamente a imobilização por dívidas e a servidão (*debt bondage*), bem como o casamento forçado de uma mulher em troca de vantagem econômica para seus pais ou terceiros; a entrega, onerosa ou não, de uma mulher casada a terceiro pelo seu marido, sua família ou seu clã; os direitos hereditários sobre uma mulher viúva; a entrega, onerosa ou não, de menor de 18 anos a terceiro, para exploração. (CASTILHO, 2008, online). (grifo da autora)

A partir disso, conforme apresenta Castilho (2008, online), a preocupação com tráfico negreiro passou a se misturar também com o tráfico de mulheres brancas para a prostituição, rememorando a preocupação com a moralidade envolvida e o controle da sexualidade feminina abordada no capítulo anterior. Em razão dessa movimentação surge em 1904 o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Tal tema foi abordado assim pelas três décadas seguintes por meio dos seguintes documentos: a) 1910 – Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas; b) 1921 – Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças; c) 1933 – Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores; d) 1947 – Protocolo de Emenda à Convenção

Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e, por último, e) 1949 – Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio.

Castilho (2008, online) aponta que foram a partir dessas convenções que se passou a ter uma movimentação acerca da conceituação de tráfico (mas ainda sem definir o tráfico com exatidão) e, em especial com a de 1949, uma preocupação com a dignidade e o valor da pessoa humana. Mas, claro, sem contar o fato da preocupação de raça (mulheres brancas eram as vítimas) abordada e a ausência de uma consideração sobre situações e meios de vitimização nos textos, ademais do direcionamento dado para “abolir qualquer regulamentação ou vigilância das pessoas que exercem a prostituição”.

Outros conceitos foram previstos por meio de outros documentos como a Resolução da Assembleia Geral da ONU de 1994, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, em 1995 e a Convenção Interamericana de 1998 sobre o Tráfico Internacional de Menores, a qual foi a última antes da definição trazida no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, de 9 de novembro de 1998 (promulgado no Brasil por meio do Decreto 5.017 de 2004), o qual foi o primeiro que além de definir um conceito “busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia” (CASTILHO, 2008, online). O conceito de tráfico por ele assegurado está contido no art. 3º do Protocolo, informando ser:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos. (BRASIL, 2004).

Essa previsão, foi absorvida na legislação penal brasileira por meio da Lei nº 13.344 de 2016 (mais detalhadamente abordada no próximo capítulo desta pesquisa) de maneira alterar o tipo penal anteriormente previsto (tráfico internacional de mulheres para exploração sexual) para uma versão mais condizente ao previsto internacionalmente por meio do referido Protocolo³⁰.

³⁰ O tipo penal saiu da seguinte definição “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no

Considerando esses aspectos e toda a relação de gênero envolvida desde o início do reconhecimento do crime, bem como o foco dado ao presente trabalho, importante apontar de que forma a sua realização segue sendo uma afronta, não só ao Protocolo de Palermo, mas também a outros documentos que pugnam pela proteção dos direitos humanos das mulheres. E, em especial, conforme aponta Verônica Teresi (2007, p. 31), ao considerar que, não obstante a questão de gênero, o tráfico de pessoas, principalmente o para exploração sexual, possui natureza transnacional, e se beneficia das situações de vulnerabilidade de suas vítimas aprimorando suas formas de exploração. Dessa forma, importa pensar nas suas previsões, visto que:

O direito internacional dos direitos humanos, através dos instrumentos internacionais discutidos e aprovados pelas Organizações Internacionais, têm possibilitado a inserção de direitos fundamentais nas pautas nacionais, estimulando a discussão e elaboração de legislações e políticas voltadas à proteção, à garantia e à promoção dessas garantias fundamentais prevenindo e reprimindo o tráfico [e] A diversidade das normas possibilita uma proteção mais “especificada” e “especializada” dos direitos que pretendem ser garantidos, complementando outro instrumento de proteção mais geral. (TERESI, 2007, p. 34)

Essa proteção mais específica em relação à mulher e seus direitos humanos pode ser vista por meio dos seguintes documentos: a) Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (1979), b) Relatório da Conferência Internacional de Cairo (1994), c) a Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994) e d) a Declaração de Pequim (1995).

Antes de adentrar na explicitação dos referidos documentos, cabe aqui um apontamento da importância dessa análise na medida de um reconhecimento do tráfico de pessoas para exploração sexual, que como mostrado tem as mulheres como vítimas na maior parte dos casos, como sendo uma violência de gênero, e portanto, deve ser enfrentada enquanto tal. Não só dentro da perspectiva de ser vítima de tráfico, como dentro da cadeia de vitimização apontada anteriormente. Nas palavras de Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2008, p. 122) essa violência se consuma por meio da estigmatização existente em relação à atividade sexual que é reproduzida na forma como a prática judicial lida com os casos. Tal perspectiva será novamente

estrangeiro”, que vinculava o crime estritamente à exploração sexual, para “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.”. Saindo dos crimes contra a dignidade sexual, para os crimes contra a liberdade individual, sendo mais abrangente na proteção dos diversos bens jurídicos propensos a serem violados no tipo em questão.

apontada no capítulo seguinte.

Passando agora à análise dos documentos, o primeiro deles, a Convenção de 1979, tem em todo o seu corpo uma gama de direitos a serem pautados em prol das mulheres e contra a discriminação sofrida por elas em diversos âmbitos. Em relação ao objeto de pesquisa assinalado aqui cumpre chamar atenção aos artigos 5º, alínea “a” e o 6º do referido documento. O primeiro representando a preocupação com a discriminação de gênero em práticas sociais, objetivando a eliminação de hábitos sociais “baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;” (ONU, 1979). O segundo, mais específico ainda, reiteram a preocupação com o tráfico de mulheres e a exploração sexual da atividade laboral sexual, prostituição.

Nota-se assim que, em nenhum momento há um direcionamento a discriminar a prostituição e sim sua exploração por outras pessoas, que correlacionada com a busca por acabar com a estipulação de atividades inferiores ou superiores com base no gênero do art. 5º, é perceptível que a intenção é garantir direitos femininos como indivíduos livres e não determinar o que elas podem ou não realizar.

Outro documento é o Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento ocorrida no Cairo em 1994, que em seu princípio 4 expressa claramente a inalienabilidade, indivisibilidade e integralidade da proteção dos direitos das mulheres e das meninas como fundamental no ato de proteger os próprios direitos humanos e o desenvolvimento das populações. Tal posição se reafirma por meio de pesquisas como a abordada por Amartya Sen (2000, p. 235) que reitera a crucialidade do reconhecimento de uma abertura para direitos e ações das mulheres como ferramenta para um “desenvolvimento como liberdade” nos Estados.

No mesmo ano, ocorreu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em Belém do Pará, promulgada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.973 de 1996, a qual em seu texto no art. 2 reconhece o tráfico de pessoas como uma violência contra a mulher e entende que há possibilidade de ocorrência de violências não só dentro de casa, como perpetradas pelo próprio Estado. Em demais artigos como o 6 há novamente o reforço pelo direito de viver livre de discriminação por estereótipos e “costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.” (BRASIL, 1996).

Já no ano seguinte, tem-se a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Pequim que repete termos e textos muito correlatos a outros documentos de proteção de gênero somados a estipulações de ações a serem adotadas

pelos países e reconhece a busca por igualdade de gênero como parte de proteger os estados democráticos e o enfrentamento de desafios do século XXI. Dessa maneira, crimes contra a dignidade e liberdade femininas, como é o caso do tráfico de pessoas para exploração sexual, representam uma afronta aos direitos humanos das mulheres e uma falha dentro do próprio sistema democrático. Visto que:

La relación entre democracia sustancial y protección de los derechos humanos es innegable; el funcionamiento pleno de los órganos de control y los mecanismos de garantía que ofrece el sistema democrático, favorecen el respeto y la garantía de los derechos y las libertades fundamentales de todas las personas. (SALVIOLI, 2020, p. 49)

Tais mecanismos hoje podem ser condensados na promoção do ideal de alcance dado pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número cinco da Organização das Nações Unidas o qual prevê através de seus 6 (seis) pontos e 3(três) alíneas que seja finalizada toda e qualquer estrutura misógina para promover em todos os níveis uma igualdade de gênero plena, isto é, em todas as singularidades femininas (ONU, 2018). Esses documentos como um todo representam a luta pelo desenvolvimento em comum, em âmbito internacional, de um pensamento voltado a ações que promovam acessos femininos e protejam suas vidas e escolhas.

Mas além disso, a atenção a conceitos, termos e delimitações desses documentos não são apenas conteúdos meramente formais, mas funcionam como ferramentas de transformação para uma maior segurança jurídica dos estados democráticos. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 447) “A luta pelos direitos humanos e, em geral, pelo exercício da dignidade humana não é um mero exercício intelectual, é uma prática que resulta de uma entrega moral, afectiva (*sic*) e emocional ancorada na incondicionalidade do inconformismo e da exigência de acção (*sic*).”

E, essa exigência deve partir de considerar as situações de vulnerabilidade já abordadas dentro desse capítulo que podem envolver as vítimas na exploração de seus corpos enquanto objeto de venda, no tráfico de pessoas, retirando-lhes toda e qualquer relevância enquanto ser humano possuidor de direitos humanos. Tal consideração, dentro do sistema vigente, diante de todos esses documentos abraçados pelos Estados como compromissos de mudança, é uma responsabilidade estatal, que na prática nem sempre vai ser conforme a abstração pretendida neles.

Para abordar melhor essa questão segue-se no próximo capítulo um conjunto de decisões judiciais públicas relacionadas ao tema, numa análise que visa vislumbrar de que maneira, apesar de toda essa previsão e reconhecimento da posição da mulher no tráfico, o

estado tem tratado suas vítimas quando se trata de exploração sexual.

3 RESPONSABILIDADE ESTATAL NA VULNERABILIDADE DA MULHER: ANÁLISE DE JULGADOS E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE TRÁFICO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Este capítulo tem como objetivo apontar uma perspectiva mais palpável da realidade do tema discutido nos dois primeiros capítulos por meio de duas frentes, quais sejam: uma análise de discurso que visa a interpretação exemplificativa da postura do Estado através de decisões judiciais de um tribunal, bem como discriminar quais são as de políticas programadas pelo governo brasileiro e previstas em lei, diante do compromisso internacional firmado, para em seguida avaliar quais delas fortalecem ou não a proteção da mulher vítima de tráfico de pessoas para exploração sexual.

E por que falar de responsabilidade estatal? Como foi demonstrado nos dois capítulos anteriores, existe uma relação entre vulnerabilidade de gênero e atuação dos diversos sistemas sociais que, são a estrutura que fortalece o Estado enquanto ente de controle social dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro. Sendo formado por três poderes – que serão aqui analisados pelas suas ações de execução, previsões legislativas e julgados sobre o tema.

E no que se refere à responsabilidade em relação ao tráfico, tal ponto está justificado desde as obrigações internacionais apontadas no último item do capítulo dois, uma vez que “[...] a responsabilidade internacional do Estado é consequência da sua sujeição ao Direito Internacional Público, que se traduz na reparação obrigatória das violações por ele cometidas, com o objetivo de preservar a ordem jurídica internacional vigente” (MACHADO; PRUDENTE, 2015, p. 1287) em especial aqui à sujeição ao Protocolo de Palermo, confirmada na formulação da lei nº 13.344/2016 para aplicação em solo brasileiro e cumprimento das obrigações internacionais (ainda que com conteúdo não essencialmente correlato ao do protocolo que lhe deu causa).

É claro que, no caso do tráfico de pessoas não há uma atuação direta do Estado no seu cometimento, sendo praticado por particulares e/ou organizações criminosas, no entanto, não há como não considerar a responsabilidade de cuidado, proteção e assim prevenção do crime por parte do ente estatal.

Já que, conforme João Gandini e Diana Salomão (2003, p. 212):

A responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de duas situações distintas, a saber: a) de conduta positiva do Estado, isto é. comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de conduta omissiva, **em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo**, como é o caso da falta do serviço nas

modalidades em que o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco. (grifo nosso)

E a partir disso, quando se refere ao tráfico de pessoas para exploração sexual e a responsabilidade estatal na manutenção de uma vulnerabilidade – e o não reconhecimento dela – há uma conduta omissiva que fere disposições não só internacionais, mas constitucionais e legais, como a igualdade de gênero e o direito a não ser submetido a condições desumanas ou degradantes, conforme o art. 5º, incisos I e III da Constituição Federal, por exemplo.

Além das disposições que o próprio Estado brasileiro já em si mesmo se obrigou, como se verá, por meio dos Planos de Enfrentamento, Política Nacional e demais considerações abstratas que, na prática, não têm sido efetivadas quando se trata de proteção de gênero em consideração à vulnerabilidade da mulher. Para observar tal circunstância, serão analisados julgados, políticas abstratas e atuações práticas realizadas pelo Estado a fim de determinar ou não sua responsabilidade na manutenção da vulnerabilidade de gênero.

3.1 Análise de discurso dos processos judiciais públicos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª região acerca do tráfico de pessoas:

Essa primeira parcela do capítulo trata-se de pesquisa empírica de natureza documental realizada com decisões judiciais do TRF da 4ª Região, tomando como ferramenta de pesquisa nos seus conteúdos a análise de discurso para compreender as posturas do judiciário com as vítimas – ou ausência dessas – e relacionar como o panorama jurídico acresce essas posturas num maior reforço no que se refere à responsabilidade do Estado na manutenção de uma vulnerabilidade feminina.

3.1.1 Metodologia utilizada:

Num primeiro momento convém ressaltar e explicar a escolha da presente análise, o método e os passos tomados para se chegar às conclusões dadas pela análise em si. Para isso, expõe-se que a título de objeto de pesquisa foi selecionado como local de coleta o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que abrange os estados federados brasileiros do Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e Paraná (PR). Tal escolha se fundamenta na indicação objetiva de relacionar, para além dos dados internacionais e nacionais abordados nos capítulos anteriores, uma perspectiva regional – região equivalente à instituição onde a pesquisa se deu –

acerca da forma de lidar do Estado em relação aos casos de tráfico de pessoas para exploração sexual.

Convém ressaltar que recorte se deu apenas com processos públicos julgados em segundo grau de jurisdição em razão da disponibilidade pública por meio da pesquisa jurisprudencial on-line no site do referido tribunal, retirando assim a necessidade de envio da presente pesquisa à avaliação e aprovação do Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Tal dispensabilidade está conforme disposição da resolução nº 510 de 2016 que afirma em seu art. 1º, parágrafo único, inciso II que “Art 1º (...) Parágrafo único: Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP: (...) II - pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;”.

A partir dessa disposição, explica-se como se deu a metodologia de análise dos processos. Inicialmente, importa ressaltar que todos os procedimentos utilizados foram selecionados em cima de algumas limitações de pesquisa: período e tema. Sobre o período a seleção se deu entre os processos julgados entre 31/12/2016 e 01/01/2019, abarcando assim os processos julgados após a entrada da lei 13.344/2016 no ordenamento jurídico. Acerca do tema, foram levantados processos por meio de pesquisa de palavras-chave os seguintes termos:

- a) Tráfico de pessoas e prostituição e exploração sexual, encontrando um total de 15 (quinze) procedimentos;
- b) Tráfico de pessoas e exploração sexual, encontrando um total de 34 (trinta e quatro) procedimentos;
- c) Tráfico de pessoas e prostituição, encontrando um total de 15(quinze) procedimentos e;
- d) Prostituição e exploração sexual, encontrando um total de 30 (trinta) procedimentos.

Após a leitura e consideração dos procedimentos expostos no sistema on-line de jurisprudências do Tribunal e a posterior exclusão daqueles que não tratavam diretamente da vitimização de mulheres para exploração sexual em crime de tráfico de pessoas ou correlatos, além dos repetidos nas quatro buscas, obteve-se o número de 12 (doze) documentos, dos quais: 5 (cinco) são de caráter estritamente processual, não adentrado aos fatos criminosos analisados e 1(um) deles abordando o tráfico contra crianças e adolescentes, não sendo, portanto, de interesse para a presente pesquisa. De todos os selecionados e excluindo os que não integram o objetivo da pesquisa, restam 7 (sete) documentos, dos quais 2 (dois) são do mesmo autor e fato criminoso, mudando apenas a numeração do documento, representando um mesmo

procedimento judicial.

Diante do exposto, a pesquisa tem caráter qualitativo, usando como base o método dedutivo, partindo de todo o arcabouço teórico trabalhado no capítulos anteriores corroborando como ponto geral até o ponto específico que será, utilizando como suporte a análise de discurso, o conteúdo de posicionamento judiciais contidos na fonte documental das seguintes decisões judiciais: HABEAS CORPUS nº 0005382-97.2015.4.04.0000/RS, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001451-31.2017.4.04.7210/SC (sendo este separado em dois arquivos distintos referentes ao mesmo fato típico e mesma autoria), APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011782-90.2012.4.04.7002/PR, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004784-67.2016.4.04.7002/PR, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000087-84.2013.4.04.7009/PR e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000982-06.2013.4.04.7216/SC.

Cumpra examinar neste passo o caminho metodológico escolhido para a realização da análise e suas conclusões no próximo subtópico.

Na medida em que para a realização de uma pesquisa é preciso ter método científico, o qual se conceitua enquanto “[...] conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros – traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista” (MARCONI, LAKATOS, 2003, p. 83)

A pesquisa aqui realizada se deu por meio do método dedutivo de abordagem, tendo como premissa geral a vulnerabilidade das vítimas enquanto responsabilidade do Estado, defendida por meio do arcabouço teórico explicitado nos capítulos anteriores, e como premissa menor que essa afirmação é possível de ser visualizada na atuação regional brasileira, dentro dos discursos presentes nas decisões apontadas.

O suporte para o alcance das respostas pretendidas foi por meio de pesquisa documental – representada pelo levantamento das decisões – seguida de análise de discurso. A pesquisa documental é aquela “[...] fundamentada em dados que não receberam tratamento analítico de nenhuma espécie” (HENRIQUES, MEDEIROS, 2017, p. 43).

Já no que se refere à análise do discurso, importa apontar o que seria uma análise textual:

Analisar significa estudar, decompor, dissecar, dividir, interpretar. A análise de um texto refere-se ao processo de conhecimento de determinada realidade e implica o exame sistemático dos elementos; portanto, é decompor um todo em suas partes, a fim de poder efetuar um estudo mais completo, encontrando o elemento-chave do autor, determinar as relações que prevalecem nas partes constitutivas, compreendendo a maneira pela qual estão organizadas, e

estruturar as idéias de maneira hierárquica. É a análise que vai permitir observar os componentes de um conjunto, perceber suas possíveis relações, ou seja, passar de uma idéia-chave para um conjunto de idéias mais específicas, passar à generalização e, finalmente, à crítica. (MARCONI, LAKATOS, 2003, p.27).

A partir disso, ao quebrar e dividir os textos selecionados e apontados, a análise sob o texto será a de discurso, a qual não se preocupa com determinações gramaticais ou vinculadas exclusivamente ao texto, e sim com o seus “dizeres” por trás do que está escrito, isto é: “[...] Ela produz um conhecimento a partir do próprio texto, porque o vê como tendo uma materialidade simbólica própria e significativa, como tendo uma espessura semântica: ela o concebe em sua discursividade” (ORLANDI, 2003, p. 18) para compreender como os objetos simbólicos no texto em análise produzem sentidos. Foi escolhida, portanto, tal análise para colocar em evidência o que é dito ou não dito, e corroborado dentro do discurso jurídico brasileiro que contribui para uma vulnerabilidade da mulher vítima de tráfico de pessoas.

Além disso, a pesquisa também é identificada enquanto pesquisa qualitativa. Tal pesquisa não teria por si só um conceito, visto que conforme Triviños (198, p.125), ao possuir bases materialista-dialética, fenomenológicas e estrutural-funcionalistas, se torna impossível conceituá-la. No entanto, muito se considera como ela sendo a pesquisa que se usa de técnicas de análise de fenômenos, preocupada mais com o processo que com o resultado, podendo ser reconhecidas por meio de nomes como:

[...] "estudo de campo", "estudo qualitativo", "interacionismo simbólico", "perspectiva interna", "interpretativa", "etnometodologia", "ecológica", "descritiva", "observação participante", "entrevista qualitativa", "abordagem de estudo de caso", "pesquisa participante", "pesquisa fenomenológica", "pesquisa-ação", "pesquisa naturalista", "entrevista em profundidade", "pesquisa qualitativa e fenomenológica", e outras [...] (TRIVIÑOS, 1987, p. 124)

Essas técnicas definem e representam o objetivo da pesquisa qualitativa de uma forma geral dentro de uma pesquisa social. Mas além disso, ela se diferencia de uma pesquisa quantitativa – que estaria mais preocupada com a quantificação – na medida de sua observância à interpretação dos fenômenos. Nessa pesquisa, portanto, a intenção é de que o pesquisador interprete o mundo real a partir das concepções dos indivíduos que estão sendo estudados, tomando todo o cuidado para sentir dentro de si a experiência do outro (MOREIRA, 2002, p. 50) e assim captar as subjetividades para além de números.

3.1.2 - Discriminação das decisões e análise:

A partir da metodologia apontada o objetivo da análise abaixo apresentada é muito mais que gerar um resultado. É desafiar o que foi posto em textos formais como decisões judiciais e analisar discursivamente, observando o subjetivo do que foi dito, como foi dito, bem como aquilo que está por baixo do discurso.

Faz-se necessário assim um olhar crítico, o qual de acordo com Popper (2004, p. 26) é “a função mais importante da pura lógica dedutiva”. Tendo para isso um dos pontos fundadores da presente análise que é a crítica sobre um problema, pois “o que constitui o ponto de partida de [um] trabalho científico é não tanto a [...] simples observação, porém, mais adequadamente uma observação que cria um problema” (POPPER, 2004, p. 15), na medida da observação do que está simbolicamente apresentado nas decisões selecionadas.

A análise de discurso (AD) entra aqui como ferramenta para análise de prática sociais – aqui no caso do Judiciário em relação aos casos de tráfico de pessoas – sob uma perspectiva foucaultiana, já que “Discurso em Foucault é uma dimensão de produção da realidade social, e não uma mera reunião de enunciados no sentido exclusivamente linguístico, de atos de fala ou de escrita. ” (PASSOS, 2019, p. 01). Dessa forma usaremos o conceito dele de discurso que aponta como sendo:

[...]um conjunto de enunciados, na medida em que se apoiem na mesma formação discursiva; ele não forma uma unidade retórica ou formal, indefinidamente repetível e cujo aparecimento ou utilização poderíamos assinalar (e explicar, se for o caso) na história; é constituído de um número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência. O discurso, assim entendido, não é uma forma ideal e intemporal que teria, além do mais, uma história; o problema não consiste em saber como e por que ele pôde emergir e tomar corpo num determinado ponto do tempo; é, de parte a parte, histórico – fragmento de história, unidade e descontinuidade na própria história, que coloca o problema de seus próprios limites, de seus cortes, de suas transformações, dos modos específicos de sua temporalidade, e não de seu surgimento abrupto em meio às complicitades do tempo (FOUCAULT, 2008, p. 132-133).

Assim, pode-se entender o discurso um conjunto de dizeres que representam uma história, um modo de ver o fato social e criar limites e cortes na realidade que condicionam existências. A partir disso, serão apontados os casos com seus pontos chaves, e posteriormente a apresentação de considerações numa análise discursiva do que foi abordado pelo Tribunal por meio delas como exemplo da postura jurisdicional do órgão.

A. Habeas Corpus nº 0005382-97.2015.4.04.0000/RS.

Nesse primeiro procedimento trata-se de um pedido de *habeas corpus* em favor da autora M. L.³¹, que estava sendo investigada pela realização de tráfico de mulheres para a Noruega. No caso em tela tratam-se de duas vítimas e a autora foi presa preventivamente por ter se ausentado do distrito de culpa sem aviso prévio ao judiciário.

Extrai-se do Habeas Corpus que:

M. L. teria convidado A.A.S. e D.A.A.F. para viajarem à Noruega a trabalho, mas chegando lá, as vítimas foram obrigadas a se relacionarem com homens apresentados pela denunciada. Os fatos praticados pela ré, em tese, são de extrema gravidade, haja vista que se trata de tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual, sem o consentimento das ofendidas. (p. 03)

Esse enxerto serve para balizar o tratamento dado ao tráfico de pessoas antes da lei 13.344/2016 e o posterior a sua entrada no ordenamento jurídico. O foco aqui será dado a partir da palavra “*consentimento*”. O crime aqui teve o devido reconhecimento em razão da ausência de consentimento das vítimas, validado no formato da atuação da autora que conforme consta na decisão:

[...] a suposta vítima A.A.S. declarou, à Polícia Federal, que '(...) ficou sabendo que duas brasileiras levadas para a Noruega por M.L. se casaram naquele país com noruegueses; QUE uma dessas brasileiras é sobrinha de M.L. e a outra também era vizinha; QUE toda vez que M.L. vem ao Brasil leva consigo brasileiras para a Noruega (...)’ (fl. 12); outra possível vítima, Deise A.A.F., asseverou '(...) QUE a declarante conheceu uma brasileira A., que a contratou para fazer uma faxina; A. falou para a declarante que M. L. era conhecida em toda a região como cafetina e que sempre levava mulheres brasileiras para a Noruega; QUE a declarante tem conhecimento de que duas brasileiras levadas por M.L. casaram-se com homens bem mais velhos (...)’ (fl. 15). (p. 10).

O que se vê é que, as vítimas efetivamente foram ludibriadas pela autora por meio de falsas informações objetivas (sobre o tipo de trabalho) e nesse caso, o Judiciário se posiciona a ouvi-las e considerá-las enquanto vítimas.

B. Agravo de Execução Penal nº 5001451-31.2017.4.04.7210/SC:

O presente procedimento foi encontrado em dois volumes distintos, apesar de com a

³¹ Assim como nesse primeiro procedimento analisado e em todos os outros, nomes das vítimas e autores foram ocultados no formato de suas iniciais para fins de evitar uma recondução ou revitimização das partes envolvidas.

mesma numeração, em razão de um deles ser efetivamente o acórdão do Tribunal e o outro apenas o voto do relator. No entanto, contam o mesmo fato e se posicionam sobre ele da mesma forma.

No caso em tela, o agravado C.G. já estava preso pelo cometimento do crime de tráfico de mulheres (designação anterior à lei 13.344/2016) e estava interpondo o agravo para pugnar pela atipicidade de sua conduta, por falta de elementar do tipo. Isto é, com a mudança trazida pela lei nova sobre tráfico de pessoas, e constando ser elementar – parte essencial do crime – a violência, grave ameaça, fraude ou abuso, considerando o contexto delimitado pelas vítimas e testemunhas, isso não teria acontecido, cabendo excluir o cometimento do crime e assim rever sua pena privativa de liberdade.

Tal posicionamento foi corroborado pelo Tribunal em virtude da existência de *consentimento* da vítima. Esse consentimento estava claro para os julgadores diante do conhecimento da atividade a ser realizada pelas vítimas e por não terem sido coagidas a migrarem para a cidade onde realizaram as atividades de prostituição.

No entanto, dentro da mesma decisão é possível extrair o seguinte excerto do depoimento de uma das vítimas:

(...). Que nessa visita de C.G., ele deixou claro que estava procurando mulheres para levar para a prostituição em Rio do Sul. Que naquela oportunidade C.G. deixou o número do telefone com J. C.[...]. Que depois de uns 05 meses dessa visita, M. foi para Rio do Sul. **Que foi M. quem falou com o J.C. sobre ir para Rio do Sul, para entrar na prostituição, dizendo que precisava de dinheiro, pois tinha 02 filhos para criar.** (p. 06) (grifo nosso)

Cabe então uma necessária atenção à escolha por necessidade da vítima M., baseada numa necessidade financeira, a exploração sexual passou a ser perdoada na medida de sua “*liberdade*”. Já com relação a segunda vítima, o acórdão se posicionou conforme o texto da denúncia que dizia:

Conforme consta nos autos, a vítima S.A.T. **procurou o denunciado H. a fim de que este lhe encontrasse um trabalho, visto se encontrar desempregada e precisando ganhar dinheiro.** No dia 6 de janeiro de 2009, o denunciado H. entrou em contato telefônico com o denunciado C. G. a fim de encaminhar S.A.T. para trabalhar em uma das casas de prostituição pertencentes à V. seu esposo C. G., conforme solicitação da própria S.A.T. (...) Ciente de que trabalharia numa casa de prostituição, nesta mesma data S.A.T., acompanhada de seu filho, retirou a passagem conforme orientação e embarcou em Dionísio Cerqueira/SC com destino a Rio do Sul/SC com a passagem que já havia sido comprada pelo denunciado C.G.. Ao chegar no Município de Rio do Sul/SC, S.A.T. foi recebida por A., que a alojou na casa de prostituição denominada "Casarão da Mãe", de propriedade da denunciada V.; o filho de S.A.T. por sua

vez, foi encaminhado para a "creche das mães" (fl. 286, vol. II do IPL). Com informações obtidas com as outras mulheres que trabalhavam na casa de prostituição, **S.A.T. percebeu que estava sendo enganada e resolveu retornar a Dionísio Cerqueira/SC. No entanto, como não havia feito nenhum programa até o momento durante os três dias em que esteve residindo e trabalhando no estabelecimento, acumulara dívida de R \$250,00, sendo impedida por A. de encontrar seu filho, bem como retornar a sua cidade** (fl. 287). Somente após ameaçar denunciar os envolvidos na exploração sexual de pessoas à Polícia, S.A.T. pode ver seu filho e foi liberada para retornar à sua casa. (p. 08) (grifo nosso)

Dessa vez, não só a escolha baseada na necessidade foi demonstrada, como também, a possível anulação desta diante de realidade não esperada – a exploração sexual do seu corpo. No entanto, em relação a S.A.T. o fato não foi considerado crime por ela não ter se prostituído efetivamente. Findo o documento, o autor foi absolvido por não ter havido violência, grave ameaça, fraude ou abuso, e, portanto, conforme a lei nº 13.344/2016, não há crime de tráfico sem essa comprovação.

C. Apelação Criminal nº 5000982-06.2013.4.047216/SC:

O presente documento aborda a decisão sobre pedido de apelação de condenação por tráfico internacional de pessoas – à época do fato tipificado pelo art. 231 do Código Penal. No caso abordado, a autora administrava um bar onde, durante uma operação policial foram encontradas 22 (vinte e duas) mulheres, das quais 14 (quatorze) eram originárias do Paraguai que estavam no local para atuar como prostitutas.

A apelação tinha por pedido principal a absolvição da autora com o advento da lei 13.344/2016 que, conforme apontado no caso anterior, tornou a violência, grave ameaça, fraude ou abuso elementar do tipo penal.

Ressalte-se que, ainda que nesse caso em específico as vítimas tenham afirmado que não sofriram e nem foram tolhidas do direito de ir e vir não havendo, portanto, nenhuma característica de um abuso acerca das mulheres que lá trabalhavam, o principal argumento para a absolvição se restringiu ao texto legal disposto da lei nova sobre tráfico de pessoas. De forma que é possível perceber o posicionamento jurisdicional direcionado apenas para a análise da base dos fatos.

D. Apelação Criminal nº 5004784-67.2016.4.04.7002/PR:

A presente apelação teve como cunho principal também o pedido de absolvição dos

Apelantes. O pedido aqui foi baseado na mudança na lei, além do decurso da prescrição para outro crime.

Mais uma vez, o *consentimento* de vítimas foi usado como ferramenta junto à aplicação da legislação sem considerações sobre as mesmas e sobre sua situação. Conforme se extrai da decisão, os autores estavam:

Em busca de mulheres dispostas ao exercício do meretrício a denunciada M. começou a entrar em contato com antigas colegas, **ocasião em que lhes contava sua história de melhora de vida dizendo ter se casado com um argentino – o denunciado D. ao mesmo tempo oferecia emprego em boate na Argentina.** Durante alguns dias de estada no Brasil contactou as vítimas L.S.S., uma garota de nome G. e outra de nome S., menor de dezoito anos, além do rapaz S.S.S., combinando a ida de todos para a cidade de Jesus Maria, em Córdoba na Argentina. **Todas as vítimas aceitaram a proposta de M., aguardando o retorno financeiro prometido, cientes do serviço que prestariam.** (p. 03) (grifo nosso).

Não há assim uma análise profunda sobre as precariedades da vida de cada vítima e o até que ponto um retorno financeiro não representaria uma vulnerabilidade no exercício de uma “liberdade de escolha”. Ao fim, os autores foram absolvidos pela alteração legislativa tratada com *abolitio criminis*, pois apenas existia o favorecimento à prostituição na opinião dos julgadores, e não tráfico de pessoas.

E. Apelação Criminal nº 5011782-90.2012.4.04.7002/PR:

O caso a seguir foi o maior e mais complexo de todos os recortados para a análise. Houve formação de um sistema entre diversos autores que levavam mulheres para a Argentina. Não se soube ao certo quantas foram as vítimas, uma vez que muitas informações se perderem em virtude do tempo corrido entre o fato e o julgamento, deixando as únicas informações apontadas abaixo para conhecimento.

Considerando o contido na decisão judicial, todos os autores do fato delitivo “associaram-se em quadrilha, para o fim de cometerem crimes de tráfico internacional de mulheres, promovendo e facilitando a saída de mulheres adultas e adolescentes do Brasil, para que fossem exercer a prostituição em boates na Argentina” (p. 04).

As vítimas eram aliciadas no Brasil para trabalharem em Córdoba na Argentina, incluindo aí também o transporte de menores com o mesmo objetivo. Uma das vítimas, menor à época do fato (1999), S., informou que estava desempregada e sem lugar para ficar e por isso aceitou o convite de trabalhar no local – bar/boate – recebendo comida e se prostituindo pelo

valor de R\$ 25.00, dos quais 20% do valor restaria nas mãos dos autores. Outra menor à época foi A.L.B. que:

[...] foi aliciada pelas denunciadas N.F.W. (ou F.) e I.R. (ou P.) para trabalhar em casas de prostituição na Argentina. A vítima, após transcorridos mais de um ano, efetuou ligação para seu pai J.M.B. informando que era mantida em cárcere privado, impedida de voltar para casa e que sob ameaças de violência e de morte era **obrigada a se prostituir devendo 'fazer um valor diário, por noite, caso contrário sofria agressões físicas'**, relatando ainda que para efetuar a ligação telefônica tinha fugido do local (p. 7).

Outra vítima de nome V., que foi com o objetivo de trabalhar apenas um mês na localidade, acabou sendo obrigada a ficar por quatro meses se prostituindo, além de ter seus documentos retidos pela dona da boate/bar. O resumo da sentença explica o caso da seguinte forma:

[...] os denunciados abordavam as vítimas no Brasil oferecendo emprego na Argentina, ora afirmando que iriam trabalhar como garçonetes, ora como prostitutas. Uma vez aceita a oferta, as vítimas eram levadas pelos denunciados para Argentina onde exerciam a prostituição nas boates 'Candy', 'Candileja' e 'Desafio', de propriedade de L., 'mãe adotiva' da denunciada L.D.V.S.. Nas referidas boates as mulheres adultas e adolescentes eram obrigadas a manter relações sexuais com os 'clientes', e mantidas em cárcere privado, impossibilitadas de voltar antes do cumprimento de um determinado período de 'contrato'. Pelos 'programas' as mulheres e adolescentes recebiam pagamento em dinheiro, parte do qual era destinado a L., que pagava quantia ignorada para os demais aliciados continuassem agenciando mulheres para trabalhar naqueles locais. Assim, várias mulheres, adultas e adolescentes, entre os anos de 1999 e 2000, foram levadas pelos denunciados para boates na Argentina, sendo que, quando as vítimas eram menores de dezoito anos, os denunciados L.D.S. e E.W. eram responsáveis pela falsificação de documentos de identidade para que as adolescentes, entre quatorze e dezessete anos de idade, fossem apresentadas como maiores de vinte e um anos. (p.07)

A vítima P.C. ao ser interrogada em juízo informou que tinha ouvido falar que essa ida para Córdoba daria muito dinheiro, mas que em nenhum momento foi informada sobre o tipo de atividade que realizaria. Afirmou que à época não teve medo de ir na viagem pois estava em situação similar no Brasil, nas palavras dela “ jogada de um canto pro outro, aí eu também não tive receio assim, não tive medo, né, porque eu acho que já tava tão perdida, é bem isso daí” (p.14).

Foi ouvida também uma das policiais envolvidas no caso, M.H.H., que informou que o convite inicial feito dos autores para as vítimas era para trabalhar numa lanchonete e explicou que: “[...], chegando lá mudava completamente a história, que lá elas tinham que se submeter à prostituição, os documentos eram retidos, não tinha como elas fugirem do país, se não fizesse como era ordenado apanhavam, ficavam expostas a frio, regime de alimentação, essas coisas;”

(p. 15) e que “havia a promessa de que ganhariam dinheiro lá; eram todas pessoa com situações financeiras precárias, que tinham o sonho de juntar alguma coisa de dinheiro e retornar”(p.15).

Uma das vítimas, C., de acordo com depoimento dado por sua mãe, engravidou na localidade e diante de ameaças ao seu filho, planejou uma fuga com mais três meninas e voltou ao Brasil, a pé até a casa da mãe. Chegando “suja, os pés até inchado de tanto andar” (p. 18).

Além do aliciamento e a colocação das vítimas para a prostituição, a autora de nome N.F.W., “mostrava duas fitas de vídeo, sendo que uma era de sexo explícito entre homem e mulher, e a outra de Sadomasoquismo, homem batendo na mulher, pois era dessa maneira demonstrado nas fitas, que as meninas deveriam comportar-se” (p. 24), estipulando assim de que forma a exploração sexual deveria ocorrer.

O caso em tela, foi julgado em primeiro grau como favorecimento à prostituição, tráfico de mulheres (na forma do antigo artigo 231, do Código Penal), bem como cárcere privado e redução à condição análoga de escravo (arts. 148 e 149 do mesmo código). Sobre a decisão, o apelo foi provido parcialmente para reconhecer a prescrição do crime de favorecimento à prostituição, mantendo as demais condenações.

F. Apelação Criminal nº 5000087-84.2013.4.04.7009/PR:

Convém ressaltar inicialmente que o presente documento não foi tratado enquanto tráfico de pessoas pelo tribunal, e sim como crime de casa de prostituição e redução à condição análoga a de escravo. No entanto, ele se comporta como fonte relevante de pesquisa pois além de ter aparecido na pesquisa direcionada de termos, explicada no início deste capítulo, o caso foi denunciado em 2007, momento em que não havia a tipificação do crime de tráfico trazida pela lei 13.344/2016 por meio do art. 149-A do Código Penal. Porém, como se observa pelas características do fato ocorrido (transporte, fraude e exploração da vítima) é caso patente de tráfico de pessoas para exploração sexual e para trabalho em condições análogas a de escravo (art. 149-A, incisos II e V)³².

Conforme se extrai do documento, os autores transportaram de uma cidade a outra, quatro vítimas, enganando-as com promessas de trabalho e salários dignos, colocando-as na realidade para serem exploradas sexualmente e também com trabalhos domésticos na Boate

³² Conforme o Código Penal, o tráfico de pessoas é “Art. 149-A. **Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir**, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, **fraude** ou abuso, com a finalidade de: (...) II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (...) V - exploração sexual.” (grifo nosso).

Texas, de propriedade deles.

Nessa boate, as vítimas ficaram trancadas com cadeados, alarmes e seguranças, bem como se não fizessem os trabalhos:

[...] eram ameaçadas de morte pelos denunciados, os quais afirmavam que se de lá fugissem iriam morrer ou seus familiares e filhos também morreriam ou teriam consequências graves e sérios males; não bastasse só ameaças de mal pessoal às vítimas e aos seus filhos e familiares os denunciados também agrediam fisicamente as vítimas, como pontapés, tapas, socos, empurrões, tornando-as totalmente submissas às suas vontades (p. 03).

Dessa forma, foram enganadas, exploradas e limitadas em sua liberdade de locomoção e comunicação, bem como violentadas fisicamente pelos autores. Conforme consta na decisão judicial:

Todas as vítimas foram unânimes em afirmar que **foram arrematadas** por C. em suas cidades de origem, com promessas **para trabalhar como vendedoras ou babás, sendo surpreendidas ao receberem a notícia de que iriam trabalhar como prostitutas**. Todas elas afirmaram que permaneceram no local contra sua vontade, que os acusados as mantinham presas e que sofriam constantes agressões. (p. 09). (grifo nosso)

Assim, fica evidenciada a utilidade discursiva com que são retratadas as vítimas em crimes de exploração sexual pelo judiciário numa realidade de exploração de seu trabalho muito semelhante ao tráfico de pessoas.

No caso em tela, as penas foram mantidas, sendo a apelação utilizada apenas para reconhecer a prescrição do crime de posse ilegal de arma cometido pelos autores.

3.1.2.1 Análise de discurso das decisões apontadas:

A partir do exposto em cada documento é possível se fazer uma análise do discurso (AD) do conjunto de decisões trabalhadas percebendo alguns exemplos³³ do posicionamento do TRF da 4ª Região e, por meio da linguagem empregada, observar quais sentidos são passíveis de serem extraídos do posicionamento jurisdicional brasileiro diante do abordado nos casos trazidos.

Já que o processo feito numa AD tem como “[...] pretensão de interrogar os sentidos estabelecidos em diversas formas de produção, que podem ser verbais e não verbais, bastando

³³ A pesquisa se vale de sua força exemplificativa uma vez que não foi possível o acesso a todo o arcabouço de julgados do TRF da 4ª Região se tornando inadequado afirmar que se trata do posicionamento oficial do Tribunal acerca da temática.

que sua materialidade produza sentidos para interpretação” (CAREGNATO; MUTTI, 2006, p. 680).

Dessa forma, considera-se inicialmente que a análise do discurso se baseia a partir de um olhar linguístico, materialista e psicanalista sob o objeto de análise. A sua intenção é assim explorar o processo de sentido dentro de um discurso. Ou seja:

Partindo do princípio que a AD trabalha com o sentido, sendo o discurso heterogêneo marcado pela história e ideologia, a AD entende que não irá descobrir nada novo, apenas fará uma nova interpretação ou uma re-leitura; outro aspecto a ressaltar é que a AD mostra como o discurso funciona não tendo a pretensão de dizer o que é certo, porque isso não está em julgamento. A formação discursiva constitui-se na relação com o interdiscurso e o intradiscursos. O interdiscurso significa os saberes constituídos na memória do dizer; sentidos do que é dizível e circula na sociedade; saberes que existem antes do sujeito; saberes pré-construídos constituídos pela construção coletiva. (CAREGNATO; MUTTI, 2006, p. 681)

Assim, a ideia da pesquisa apresentada sob essa análise não é descobrir um “novo mundo interpretativo”, mas descascar as ideias contidas e construídas histórico-socialmente que são reproduzidas no discurso jurídico. E, para tanto, foram usadas as seguintes categorias de análise: liberdade, consentimento, vulnerabilidade. Atravessadas conjuntamente na direção de se observar de que forma foram consideradas nas decisões em relação às vítimas.

A partir disso, o que se observa das decisões trazidas pode ser resumido em um ponto de relevância com a presente investigação: a posição tomada pelos julgadores em relação às vítimas e suas consequências. Conforme foi observado, a maioria dos casos trazidos ocorreram antes da lei 13.344/2016 e foram modificados nas decisões em segundo grau em virtude exclusivamente do texto legal no que se refere à ausência de “grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”, conforme disposto no tipo penal.

Dessa maneira, o que se percebe de início é a vinculação deles à estrita legalidade. Esse posicionamento pode ser entendido como positivista, visto que existe uma análise direta e objetiva dos fatos, sem a maior consideração sobre vivências e subjetividades envolvendo tanto os autores como as vítimas. O que se tira desse assujeitamento ideológico do estado é que, um olhar positivista para uma questão tão sutil e delicada como a compra e venda de seres humanos, abre margem para a manutenção da disposição moralista e pouco acolhedora da lei acerca da mitigação da liberdade dessas mulheres.

Dessa forma, dentre as diversas críticas relativas ao positivismo jurídico, aqui finca-se a sua relação com uma aplicação reprodutora do moralismo contido na lei 13.344/2016, representando o que Roberto Denis Machado (2008, p. 347) explica:

[...] em um mesmo Estado convivem vários sistemas morais, ao passo que há um só sistema jurídico. **Se este deve ser justificado com base em valores morais, de que moral, dentre as várias, se extrairiam os critérios desta justificação? Com certeza, de uma moral dominante. E desta forma, o Direito seria instrumento desta dominação, e não instrumento de garantias gerais estendidas a todos os membros de uma sociedade.** Tal situação não coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito. (grifo nosso).

Logo, ao simplesmente ver o consentimento por si só das vítimas, o Estado reforça a separação moral e sexual de mulheres, com base numa construção de posições fixas como de “mulher ‘vítima’ involuntária e da mulher prostituta ‘culpada’, que determinam posturas de inocentamento ou de culpabilização, estabelecendo-se sobre [ela] um conjunto de critérios morais e ético-políticos com base em distintos padrões” (SOUSA, 2013, p. 29), sem nunca considerar suas especificidades.

Quando se faz uma crítica à consideração do “consentimento” como única e exclusiva demonstração do não acontecimento do crime pelos julgadores, o que se visualiza também é que ele reitera posturas discriminatórias sem observar as possíveis vulnerabilidades prévias que “justificam” esse consentimento, nem tampouco as complexidades envolvidas em processos exploratórios de gênero e classe nos contextos migratórios. Ocorrendo assim uma hierarquização entre os seres humanos, nesse caso entre mulheres, que conforme afirma Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 159) é parte do pressuposto que de uma forma de saber dominante que se relaciona à construção do pensamento criminológico de lógica do descobrimento com resultados sexistas.

Além disso, observa-se que não há uma consideração de como o tráfico realmente o é, que seria:

[...] um fenômeno [com] perspectivas múltiplas, não podendo ser compreendido em uma leitura unidimensional assente na construção do gênero e na opressão das mulheres pelo patriarcado, uma vez que a complexidade dos processos ligados à exploração comercial do sexo escapa tal análise. Nesse sentido [...] emerge de relações não apenas patriarcais, mas também capitalistas, imperialistas e raciais, pois todas confluem no mercado do sexo” (SOUSA, 2013, p. 63-64).

Assim, considerando a postura jurisdicional e o conteúdo da lei que ela se baseia, há um necessário direcionamento para uma reflexão das relações de poder existentes socialmente. Essa ideia de poder, pode ser pensada de acordo com uma postura foucaultiana, na qual o poder se gera e materializa em uma gama extensa de relações pessoais desde as quais se leva a constituir estruturas impessoais como, por exemplo, a do Judiciário. Para Foucault, a própria

instituição judiciária era assim uma ferramenta de manutenção de poder daqueles que dominam, sobre os que são dominados, no sentido em que “A luta anti-judiciária é uma luta contra o poder e não uma luta contra as injustiças, contra as injustiças da justiça e por um melhor funcionamento da instituição judiciária”. (FOUCAULT, online, pág. 44).

Dessa forma, a crítica não está na existência por si só do Judiciário, mas sobre a sua formação estrutural que se descortina nos discursos presentes em suas decisões, como as que foram trazidas aqui, bem como da lei que ele aplica aos casos, que acabam por introduzir cenários injustos aos fatos ocorridos. De forma que:

[...] o sistema penal replica a lógica e a função real de todo o mecanismo de controle social, que, se em nível micro implica num exercício de poder e de produção de subjetividades (a seleção binária entre bem e o mal, o masculino e o feminino), em nível macro implica um exercício de poder (de homens e mulheres), reproduzidor de estruturas, instituições e simbolismos. [...] ocupa, assim, um importantíssimo lugar na manutenção do *status quo* social (ANDRADE, 2012, p. 140).

O que se constata é que ademais dos contextos criminológicos judiciais serem baseados em discursos de homens, para homens e sobre as mulheres (MENDES, 2017, p. 157), a aplicação do tipo penal dado pela lei 13.344/2016 tem sua cota de determinismo generificado acerca das condutas das vítimas, que acaba por reiterar (e também representar) a postura de controle sobre as mulheres pelas instituições. Essa estrutura se deslinda diante da diferença conceitual do crime determinada na legislação brasileira em relação àquela definida e aceita anteriormente no contexto internacional através do Protocolo de Palermo.

Conforme avistado no art. 3º do Protocolo não somente a vulnerabilidade das vítimas é fator que possibilita a existência do crime, como também é motivo válido para a consideração de irrelevância do consentimento. Tal situação foi colocada de forma oposta na legislação brasileira que determina³⁴, como elementar do crime, a existência necessária de apenas engano ou coação física e moral, sem abrir consideração para situações de vulnerabilidade.

Dessa maneira, tal restrição legal se constitui enquanto ferramenta para a manutenção das relações de poder pelo Judiciário, reforçada pela lei e sua aplicação cega às vulnerabilidades femininas, fechando um ciclo reprodutor de discriminação contra a mulher vítima de tráfico de

³⁴ Ainda que antes da lei, o consentimento fosse irrelevante, conforme artigo 7º da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual não é usado em conjunto a lei, apesar da indicação dada pelo Guia de Assistência e Referenciamento às vítimas de tráfico de pessoas que afirma “a leitura da normativa brasileira poderá ser feita em conjunto com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Além de se ressaltar o debate [...] em que, considera-se que há tráfico quando o consentimento vier por meio de uma situação de abuso, **então há tráfico se o consentimento foi dado ao abusar da situação de vulnerabilidade de uma pessoa**” (ICMPD, 2020, p. 29) (grifo nosso).

pessoas dentro do próprio Estado sem lhe proteger a liberdade ou reconhecer vícios de consentimento.

3.2 Tráfico de pessoas e acolhimento de vulnerabilidades com base no gênero.

O presente tópico trabalhará as frentes de atuação política do Executivo e do Legislativo por meio das políticas previstas em lei, como forma de demonstrar as intenções de proteção à vítima presentes nela. E em seguida, observar como foi possível notar a ausência específica e efetiva de atuação estatal na correspondência e divulgação dessas políticas e, em especial, quando considerada as especificidades de gênero.

3.2.1 - Políticas previstas em lei: responsabilidade estatal e a abordagem de gênero:

Ainda em se tratando da realidade prática se faz importante observar as políticas públicas previstas acerca da proteção da vítima em relação ao tráfico de pessoas, as quais são de responsabilidade do Estado, em sua maioria, para serem implementadas. Serão abrangidos assim os objetivos contidos nos Planos de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (PNETP), a Política Nacional de Enfrentamento bem como aqueles presentes no texto da própria lei nº 13.344/2016. Demonstrando assim as intenções abstratas de proteção existentes voltadas à proteção específica da mulher e porque é importante considerar esse todo para sua efetiva guarita.

Seguindo a ordem cronológica, começa-se o apontamento por meio da Política Nacional de Enfrentamento (PNE), trazida por meio do Decreto 5.948 de 2006, seguida pelos dois primeiros planos de enfrentamento, para, por fim, considerarmos o III Plano e a Lei 13.344/2016, itens de planejamento abstrato estatais mais recentes no ordenamento acerca do tema. Sobre a PNE, sua ideia inicial era dar um panorama geral do que é o crime de tráfico, especificando alguns termos trazidos no protocolo de Palermo e relacionando-o a aspectos jurídicos do ordenamento brasileiro. Em específico sobre a mulher são notados os pontos abordados nos artigos 3º, incisos III e VII, 7º, inciso VI e 8º, inciso X.

No primeiro artigo a abordagem refere-se aos princípios norteadores da política nacional, baseada na não discriminação (incluindo-se aí a de gênero, por atuação profissional entre outras) e mais especificamente, o inciso VII trazendo como princípio a transversalidade de gênero nas políticas públicas. Em consonância segue o artigo 7º, inciso VI no que se refere

ao cuidado com as vítimas, para atender às especificidades delas “com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;” (BRASIL, 2006). Por fim, o que chama atenção é a existência de um planejamento direcionado à mulher no inciso X do artigo 8º dedicado inteiramente à proteção feminina criando responsabilidade estatal para:

Art. 8º [...] X - na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher: a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada; b) incentivar a prestação de serviços de atendimento às mulheres traficadas nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas; d) fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras do tráfico de pessoas e relativas à discriminação de gênero; e) promover ações de articulação intersetoriais visando a inserção da dimensão de gênero nas políticas públicas básicas, assistenciais e especiais; f) apoiar programas, projetos e ações de educação não-sexista e de promoção da diversidade no ambiente profissional e educacional; g) participar das capacitações visando garantir a temática de gênero; e h) promover, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, debates sobre metodologias de atendimento às mulheres traficadas; (BRASIL, 2006).

Abrindo o leque de ações e disponibilidades de atuações que o Estado deve ter para com a questão feminina dentro do tráfico de pessoas, esses mesmos aspectos são abordados nos Planos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Os quais conforme Silva e Mattos (2019, p. 191), são ferramentas de intenção estatal com objetivo de punir, prevenir e cuidar das vítimas, expondo o crime e suas violações, uma vez que “a realidade de ser vítima nesse crime é um resultado de seu desenraizamento social ao ser transformada em objeto para obtenção de lucro.” e, portanto, comporta diferentes abrangências de planejamento para lidar com fato.

No que se refere ao I PNETP, ele tem como estrutura três eixos estratégicos: 1) Eixo de Prevenção ao Tráfico de Pessoas, 2) Eixo de Atenção às Vítimas e 3) Eixo de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores. Dentro de cada eixo o plano é estruturado por meio de prioridades e ações para implementá-las. O que chama atenção é que apesar de abordar em sua estrutura um complexo de intenções voltados ao cumprimento do Triplo P, que é o pilar de prevenção, proteção e punição requerido pelo Protocolo de Palermo, a única referência a uma proteção específica de gênero se encontra num único parágrafo informativo (BRASIL, 2008, p. 16), já quase ao final e sem nenhum direcionamento às prioridades ou ações citadas.

A atualização desse primeiro plano veio por meio do II PNETP, o qual não só trouxe

estruturas diferentes e mais completas de planejamento de ações – incluindo-se aí tratativas relacionadas às questões de gênero – como também sua entrada no ordenamento veio acompanhada da instituição de dois entes para auxiliar na sua atuação. Pois, essa ação conjunta, conforme o próprio texto do Plano, por meio da “união de esforços dos mais diversos setores e políticas públicas, gerará a resposta efetiva para o enfrentamento ao crime, e suas respectivas violações aos direitos humanos” (BRASIL, 2013, p. 12). Desta feita, os três entes estão previstos logo no começo do plano com os respectivos decretos que lhes instituem, sendo a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) estabelecidos pelo Decreto nº 7.901 de 2013 e o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP – GI, instituído conjuntamente ao II PNETP, pela Portaria Interministerial nº 634 de 2013.

Dessa forma, a interatuação foi ampliada e promovida a novos entes na busca pelo enfrentamento ao crime, além disso toda sua estrutura tem base intersetorial, isto é, intenciona levar em consideração estruturas já existentes relacionadas às “políticas de enfrentamento ao trabalho escravo, à violência contra as mulheres e à exploração sexual de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2013a, p. 13) de maneira a pesar as preocupações concernentes a esses temas quando se tratar de tráfico de pessoas. Formalmente, sua estruturação tem por base 5 (cinco) linhas operativas:

Linha operativa 1 – Aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Linha operativa 2** – Integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento do tráfico de pessoas. **Linha operativa 3** – Capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Linha operativa 4** – Produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas. **Linha operativa 5** – Campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2013, p. 10) (grifo nosso).

Dentro dessas linhas são estabelecidas diferentes atividades, e a partir delas, existem diferentes metas relacionadas à prevenção, proteção das vítimas e, especialmente, punição do crime de tráfico de pessoas. A linha operativa 1 é um exemplo todo focado a isso, no sentido de preocupar-se apenas com a parte normativa da questão. Em relação às vítimas, já se vê um direcionamento na linha 2, a qual chamam atenção para o objeto de pesquisa desta dissertação as atividades: 2.D , nas metas 2.D.10, 2.D.14 e 2.D.19, que são direcionadas ao atendimento e reintegração das vítimas no casos de evasão escolar pela vulnerabilidade em relação à orientação sexual do indivíduo, atentar-se também a fichas de ocorrência de violência doméstica e a criação de Centros de Referência Especializados de Atendimento à Mulher

qualificados para promoverem atenção às vítimas do tráfico de pessoas; e da atividade 2G, que trata especificamente sobre vulnerabilidade dos sujeitos pela ausência de acesso a direitos básicos, pugnando em suas metas:

Atividade 2.G – Ampliar o acesso a direitos por parte de vítimas e grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas e a oferta de serviços e iniciativas públicas, prioritariamente em municípios e comunidades identificadas como focos de aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas, com vistas a diminuir tal vulnerabilidade e seus impactos. (BRASIL, 2013, p. 25).

Abordando, em seguida, metas que passam desde o fornecimento de documentações a programas e projetos pilotos de reinserção social produtiva e acolhimento da população em situação de rua. E, apesar de não utilizar o termo “vulnerabilidade de gênero” o II PNETP, nas linhas operativas 3 e 4, voltadas a ações de prevenção por meio da divulgação sobre o crime e mobilização social se preocupa tanto com um planejamento de formação de profissionais que entendam as questões de gênero e de sexualidade como relevantes, como também que as pesquisas a serem estimuladas sobre o tema carreguem essa relevância – consoante as metas 3.A.3, 3.A.4, 3.A.7, 3.A.15, 3.A.16, 3.A.17, 4.A.2, incisos iii e iv, 4.A.6 e 4.A7 do plano. Demonstrando assim, por meio do II PNETP um crescimento na promoção e reconhecimento das especificidades de gênero dentro do crime de tráfico de pessoas, criando mecanismos, ainda que abstratos, para uma maior visibilidade dessas demandas.

Seguindo a linha temporal, foi publicado por meio do Decreto nº 9.440 de 2018 o III PNETP. Este plano, de acordo com Ministério da Justiça e Segurança Pública “se apresenta como uma oportunidade para conquistas adicionais nos campos da gestão da política, gestão da informação, na articulação e na integração de programas.” (BRASIL, online). Ele está dividido em seis eixos temáticos: I - Gestão da política; II - Gestão da informação; III - Capacitação; IV - Responsabilização; V - Assistência à vítima; e VI - Prevenção e conscientização pública.

Acerca das questões afeitas à proteção específica de gênero, no Eixo 1, existe previsão no 1.2, no eixo 5, a 5.3, sobre grupos vulneráveis o eixo 6, no item 6.2, sendo esse plano, portanto, um arremate de uma evolução sobre o tema já mais remexido por meio do II PNETP.

Além desses documentos de planejamento, abstratamente ainda se tem a Lei nº 13.344/2016, a qual passou a tratar explicitamente sobre o tráfico de pessoas no Brasil e alterou o Código Penal, estipulando princípios e prevendo ações de proteção, prevenção e punição em seu corpo legal. E é ela que é a base legal que vem sendo usada para a resolução do crime no judiciário brasileiro, conforme análise no tópico anterior.

A título de conteúdo, a lei nº 13.344/2016 bebe de conceitos já abordados no Protocolo

de Palermo – especialmente no que concerne ao conceito do crime, uma vez que foi ela que mudou o tipo penal para um mais próximo ao previsto internacionalmente – como também do II PNETP.

Ela chama atenção por já no art. 2º exaltar a necessidade de, na atividade de enfrentamento ao tráfico não ocorrer discriminação “por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status “ seguindo os moldes, também, dos documentos de proteção à mulher trabalhados no capítulo anterior, bem como atender “transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas”. Outro ponto do corpo da legislação onde se pauta a questão de gênero é no art. 6, acerca da necessidade de considerar essas preocupações dos princípios do art. 2º na proteção e atendimento das vítimas. Bem como um direcionamento específico para se evitar a revitimização (inciso V).

Tomando por base tais previsões, quando se considera a discriminação por gênero em soma à da atuação profissional, torna-se possível pensar sobre a exploração sexual. Na prática, a ausência dessa aplicação para os casos de tráfico para exploração sexual pode ser vista por uma desconsideração da vulnerabilidade como fomentadora de violações e de limitações da liberdade de escolha feminina, visto que, a lei não fala de consentimento³⁵ e este, conforme Cunha e Pinto (2017, p. 28) “deve ser examinado criteriosamente [...] aferindo se a manifestação de vontade para ingresso na prostituição foi racional e verdadeiramente livre ou se simplesmente o indivíduo realizou uma opção de sobrevivência” de maneira a considerar não o exercício em si, mas a vulnerabilidade que mitiga a capacidade de definir o que é ou não uma situação de perigo como o tráfico de um exercício laboral.

Dessa maneira, ao reconhecer as diferentes previsões abstratas, e não apenas a lei pura, é possível perceber que não só a multiplicidade de fatores no enfrentamento é importante, como o crime de tráfico de pessoas, quando envolve gênero e sexualidade demanda uma atenção e cuidado diversos, que nem sempre estarão previstos formalmente. Demandando ir além na sua interpretação e aplicação prática para evitar novas violências. Nesse sentido, [...] as normas jurídicas devem ser interpretadas no sentido de garantir a realização existencial do homem, além de garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade" (CUNHA; PINTO, 2017, p. 19).

³⁵ Na realidade, condiciona o crime à existência de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, sem citar a possibilidade de uma vulnerabilidade envolvida no tipo, conforme apontado anteriormente.

Logo, é preciso conhecer todos os processos de guarita e combiná-los, e não superar um pelo outro para que se possa proteger as vítimas de uma revitimização e abrir margem para reconhecimento de suas vulnerabilidades e condições de precariedade, em especial, quando se pensa que essa vítima é uma mulher e seu bem jurídico é sua capacidade de ser sujeito e não coisa.

3.2.2 - Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico e sua relação com a proteção de gênero:

Em seguida ao disposto no tópico anterior, o que se pretende é perceber por meio de indicadores, acessibilidade aos dados, documentos e pesquisas realizadas sobre o tema, como também por meio de dados do Núcleo de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas do Paraná, se há ou não uma materialidade na atenção dadas às proteções específicas de gênero, a despeito dos planejamentos abstratos anteriores. Essa observação de perspectiva nacional se faz necessária visto que, quando se considera os dados internacionais sobre tráfico, há que se ressaltar a ausência do mesmo direcionamento ou atenção às especificidades de gênero no aqui no país.

Essa preocupação se fortalece por meio das informações trazidas no relatório global de tráfico de pessoas da ONU 2020, que possui dados de até 2018, o qual informa que a vulnerabilidade e necessidades básicas têm sido os fatores de maior causa do tráfico de pessoas, por meio do engano acerca da atividade ou mesmo das condições de realização e de vida no local de destino. (UNODC, 2021, P. 70)³⁶. Além disso, após o recrutamento a exploração das vítimas tem atingido a marca de 59% por meio de violência explícita. (UNODC, 2021, p. 52).

Tais marcas por si só já são preocupantes, no entanto, a justificativa deste tópico se encontra quando se observa a continuidade da maioria dos casos para tráfico de pessoas ainda ser cometido contra mulheres (50%) e, em especial, para exploração sexual (63% dos casos totais analisados no relatório são dessa modalidade, sendo que 77% das vítimas são mulheres nela). Dessa forma, investigar o paradigma de gênero e a modalidade de exploração da sexualidade nas migrações – e assim dentro do tráfico de pessoas – é necessário, e mais ainda no Brasil e suas fronteiras onde, segundo a Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude (ASBRAD):

³⁶Conforme consta no relatório “victims were reportedly recruited at a moment when they were experiencing either persist or deteriorating economic needs. At the same time, traffickers made use of deception that could appear as solutions to alleviate the condition of economic need. Jobs offered by the traffickers, for example, included elements of greater financial stability or better social status. In a few cases, victims were also deceived about the working and living conditions (mostly concerning salary, working hours and type of accommodation), or, more generally, the quality of life to be expected in countries of destination.”

[...] as diversas formas de violência contra a mulher nas fronteiras começam na falta de infraestrutura dessas regiões. Os [...] municípios sofrem de forma acentuada com a ausência de creches, serviços médicos especializados, escolas de qualidade, universidades e instituições importantes, como a Defensoria Pública da União e muitas outras (ASBRAD, 2018, p. 87-88).

Nesse sentido, seguindo a observação das atuações estatais de proteção e com base nos planos de enfrentamento analisados, percebe-se hoje a existência de campanhas de enfrentamento ao tráfico pelo país, a existência de alguns Núcleos de Enfrentamento, e os dados coletados por meio de denúncias ao Disque 180, divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFD). No entanto, é preciso olhar criticamente para cada uma dessas estruturas, em especial, para perceber se há ou não um direcionamento de gênero contido nelas.

Em relação aos dados coletados pelo Disque 180, nos anos de 2018 a 2019 (dados divulgados em 2020), o que há disponível no balanço geral das denúncias é uma tabela com o número de casos de diferentes tipos de violência, não há nenhuma indicação de política ou atuação sobre os casos recepcionados, apenas uma referência a “missões aos estados visando aproximar as políticas da necessidade real da população.”, sendo assim, o que se tem é um número cru: 119 casos de ‘tráfico de mulheres’, sem nenhum direcionamento específico ao redor do site do Ministério acerca da proteção das mulheres em situação de tráfico, nem tampouco aponta de que modalidade esse tráfico se refere.

Acerca dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), e os Comitês Estaduais, os dados sobre tráfico de pessoas ocorridos em seus respectivos territórios encontram-se na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Porém, cabe aqui a exposição da forma como esses dados são disponibilizados, sua última atualização e a ausência de Núcleos por todo o território nacional. Os dados ficam disponíveis junto a outros relatórios e aos planos de enfrentamento, na parte referente a Rede de Enfrentamento no site oficial do ministério, no entanto, ao contrário do tratamento dado às denúncias recebidas pelo 180, os relatórios dos Núcleos possuem não somente o número de casos, no período, mas também todas as ações, participações e campanhas realizadas por aquele núcleo específico.

A exemplo do NETP/PR e seu Comitê estadual, que no último relatório publicado referente a 2019, informou as campanhas, capacitações, palestras e articulações em rede que realizou, ademais dos números de casos. E, dentro dessas informações foi possível perceber o número de casos relacionados à exploração da sexualidade bem como as atuações nos temas de gênero, a exemplo da participação do NETP/PR no Peame: Programa da Mulher Encarcerada e

Egressa no Paraná e na Palestra de Sensibilização sobre Tráfico de Pessoas e distribuição de materiais “Jantar Roda Viva / Mulher de Valor”.

A partir disso, o que chama atenção criticamente acerca dos núcleos é a inexistência deles na maioria dos estados da federação para que essas atividades se deem de forma relacionada e em rede³⁷. No momento, tem-se oito estados com respectivos Núcleos e Comitês de Enfrentamento (Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Pernambuco, Pará, Paraná e São Paulo); uma realidade que chama a atenção visto que o Brasil é um país com fronteiras diversas em razão da sua dimensão continental. E essa ausência de Núcleos em polos mais abrangentes é mais preocupante quando se pensa em gênero numa realidade de fronteira, já que:

[...] a região de fronteira não alcançou maiores desenvolvimentos, sobretudo econômicos, [logo] as políticas para mulheres oferecem menores capacidades, tendo disponíveis em algumas localidades apenas os serviços de assistência social e saúde. Não existe uma priorização para o desenvolvimento pleno dos direitos humanos para as mulheres como ação do Estado brasileiro, e nesse caso, para as regiões que fazem divisa com outros países, acaba por expor essas pessoas a condições de vida que as colocam em maior vulnerabilidade para a exploração do trabalho informal, baixa escolarização, dificuldades de acesso ou a ausência de serviços públicos que atendam todas as suas necessidades e por vezes a pobreza e a miséria se apresentando com toda a sua magnitude.(LIMA, 2018, p. 94).

Essas ausências representam uma cegueira a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana numa perspectiva generificada, onde há uma proteção do ser humano, mas sem reconhecer as diversidades de opressões envolvidas.

Nas palavras de Guilherme Assis de Almeida (2018, p. 96) “A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e protegida por parte do Estado e de todos os cidadãos e todas as cidadãs de uma comunidade política” e agir com políticas e espaços pensados na necessidade de gênero é medida que se impõe diante de uma cadeia de sistemas que ou reproduzem estereótipos e violências, ou se cega diante das carências de determinado grupo vulnerável.

No que concerne a pesquisas realizadas sobre o tema, intenta-se ressaltar duas delas, a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF) de 2002 e o Relatório Nacional do Ministério da Justiça em conjunto com o UNODC, de 2014-2016.

A título inicial importa ressaltar que a PESTRAF é um exemplo de pesquisa de grande vulto realizada no país, de caráter complexo e completo, metodológica e conceitualmente, a respeito do tema. Ela se vale de um levantamento de informações teóricas e práticas acerca do

³⁷ Que é um objetivo comum previsto em todos os planos de enfrentamento e na própria lei 13.344/2016

crime (à época apenas relacionado à exploração da sexualidade) por meio de uma articulação em rede com diversas instituições e organizações sociais. É uma pesquisa, mas também é uma denúncia, completa e aberta a dar visibilidade sobre uma questão sensível e invisível socialmente. Nas palavras de uma das organizadoras da obra, Maria Lúcia Leal (2002, p. 32):

A ousadia em denunciar este fenômeno ao Brasil e ao mundo não é apenas para demonstrar a crise da modernidade, da ética e da democracia, mas indicar que existe uma sociedade indignada com as respostas dos sistemas de produção e de valores.

Essa indignação continua, não só pela continuidade do crime enquanto um dos maiores crimes na acumulação de lucro por meio da venda de seres humanos, mas pela dificuldade de observação das diferentes necessidades das vítimas num crime multifacetado como esse. A exemplo disso, o que se tem é a ausência da realização de um apanhado nacional de mesma natureza, com tamanha qualidade dentro de uma atualização temporal, social e considerando aspectos que dezenove anos depois podem se mostrar enquanto relevantes no enfrentamento ao tráfico de pessoas para exploração sexual³⁸.

No que se refere ao Relatório Nacional sobre Tráfico de pessoas de 2014-2016 no Brasil, ele também se coloca como referência em alguns aspectos de sua exposição. Principalmente por ter se renovado na análise do tema diante da mudança legislativa alcançada em 2016; e reconhece a dificuldade e limitações de dados diante da própria natureza do crime. De forma que esse relatório quebrou paradigmas ao realizar triangulações entre dados de diferentes fontes (BRASIL, 2017, p. 31).

Durante a triangulação realizada o relatório expõe cuidadosamente os dados, sua fonte inicial e porque alguns deles podem induzir em erro, como por exemplo as denúncias do 180 darem mais margem para casos contra mulheres por ser uma plataforma de denúncia especialmente voltada para violência de gênero. O Relatório segue, tomando todas as precauções metodológicas para as afirmações realizadas, na tentativa de apontar padrões entre vítimas, quantidade de indiciamentos e procedimentos judiciais, modalidades mais cometidas, perfil dos autores, e fluxos migratórios do tráfico, os quais, “[...] indicam para a relação causal entre a vulnerabilidade da origem da vítima e a incidência do tráfico.” (BRASIL, 2017, p. 43).

Ele reflete, apesar da organização e exposição categorizada dentro das possibilidades dadas pelos dados não cruzados pela rede brasileira, que há muito o que se fazer,

³⁸ Como a existência do tráfico virtual e o aumento de casos de exploração sexual de mulheres, em específico na região da América do Sul, localidade a qual está Brasil. Conforme o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da UNODC, 2020, nas páginas 119 e 160, respectivamente.

compreendendo que a invisibilidade do crime só dificulta mais ainda no enfrentamento e o não reconhecimento das diferentes facetas, como por exemplo a de gênero que é apontada no curso do relatório, só tende a afastar as instituições de possíveis soluções para o crime. Dessa forma:

Compreender, estudar, levantar dados sobre tráfico de pessoas continua sendo importante, mas não mais do que os investimentos que devem ser feitos na política de enfrentamento, haja vista que há duas condições sine qua non neste crime: **a vulnerabilidade das vítimas e a subnotificação**. (BRASIL, 2017, p. 47). (grifo nosso)

Dessa forma, observa-se que, diante desse panorama e somando-se a ele a desatualização deste último documento apontado, é que o enfrentamento ao tráfico de pessoas, em todas as suas modalidades, se mostra um desafio ainda não abraçado de maneira eficiente e correta pelo Estado brasileiro.

E, no que se refere à modalidade de exploração sexual de mulheres em específico, o descaso representa a manutenção de um sistema de discriminação de gênero, uma vez que no tráfico existe uma duplicidade no que se refere a vulnerabilidade. Conforme ensina Borges (2013, p. 27) essa duplicidade surge quando se percebe que a mulher está situada numa posição vulnerável na própria estrutura social que a envolve, bem como diante de sua própria sexualidade, uma vez que dentro de seu gênero é enxergada como um objeto de apropriação masculina, além de uma possível fonte lucrativa para a sua exploração.

Essa falta de comprometimento estatal expõe que, diferentemente das intenções do legislador apontadas no item anterior, a prática é cruel e eivada de desarticulações, atualizações e atenção às necessidades e novas facetas proeminentes nessa realidade globalizada. Mais além, fere princípios postos dentro da própria intenção estatal na lei 13.344/2016³⁹ como o da universalidade, indivisibilidade, e interdependência e da transversalidade de gênero nas políticas públicas.

Desta feita, tais desencadeamentos estatais representam e expõem a negligência em situações críticas como tráfico de pessoas pelo Estado brasileiro. E no que corresponde a políticas de proteção específicas de gênero, acaba por funcionar como uma fomentadora da vulnerabilidade feminina ao não lhe considerar com a devida relevância e cuidado.

³⁹ Art. 2º da lei, incisos III e V.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O tráfico de pessoas, considerado em sua forma para a exploração sexual, longe de ser novidade na seara dos tipos penais continua sendo um crime de múltiplas facetas e com alto teor de invisibilidade jurídica e social. Especial invisibilidade se dá para as vítimas desse fato, quando se observa que dentro dos sistemas, seja jurídico, econômico ou social, há a manutenção e fortalecimento da invisibilidade das vítimas, que em sua maioria é feminina, com base na desigualdade de gênero que lhes preenche.

A desigualdade é percebida dentro de diversos sistemas de opressão que corroboram na formatação de uma vulnerabilidade feminina social e jurídica. Ela é, assim, concernente aos diversos aspectos que geram a falta de acesso efetivo a direitos, os quais deveriam ser garantidos e promovidos pelo Estado e pela sociedade no convívio diário.

Dessa forma, a falta de atenção às necessidades femininas trabalha a favor dos sistemas que se fortalecem pelas construções dicotômicas amparadas pelo patriarcado e pelo capitalismo, e que juntos ofertam a diferenciação naturalizada entre os gêneros, subalternizando um em relação ao outro.

Essa subalternidade é o primeiro passo para a vitimização feminina, a qual, diante dos sistemas jurídico e social historicamente sexistas e misóginos, reforçam a posição de grupo vulnerável e facilitam a limitação de ações das mulheres no seu desenvolvimento, bem como reforçam a violação de seus direitos humanos.

Essa limitação é observada no controle de sua liberdade, talhada na medida de não possuir total controle sobre si e nem acesso ao básico para exercer sua autodeterminação. Isso é visto, até mesmo, na forma como a sociedade e o sistema jurídico, aqui nessa pesquisa focado no sistema penal e sua relação com a vítima, tratam a mulher: enquanto o “outro” que não deve ter voz e se encaixa em estereótipos de vítima-dócil-silenciada ou prostituta-vilã-culpada nos casos de tráfico para exploração sexual.

Essa disposição de papéis fixos, em consonância com as vulnerabilidades enraizadas nos sistemas jurídico, social e econômico, funciona em conjunto para refratar o acesso das mulheres à plenitude de direitos e revelam que o exercício efetivo das liberdades femininas, e dentro dele o exercício de um consentimento para certas atividades, está mitigado. Não há liberdade quando não existem possibilidades de escolha diferentes, as quais só existem quando se têm mudanças de paradigmas sociais sobre quem pode ou não ter determinado acesso a direitos e privilégios.

Essa reflexão vem então como crítica à forma de tratamento dada às mulheres vítimas

de tráfico de pessoas para exploração sexual, seja no âmbito social, seja no jurídico. Uma vez que é preciso compreender suas escolhas com base na sua vida antes de ser vítima ou ser levada para o mercado sexual, como no caso das prostitutas. Em especial para perceber até onde há uma proteção estatal ou uma cegueira velada às explorações apenas para expulsar de certa localidade mulheres “não adequadas” aos parâmetros sociais de determinada sociedade.

Além disso, reconheceu-se também o papel relevante do sistema econômico na mercantilização dos corpos, em especial, daqueles que não podem ser controlados ou subjugados conforme as vontades do mercado capitalista excludor de gênero, reforçando uma reificação do indivíduo que passa de ser humano à coisa para atender as expectativas do capital, situação a qual, para a mulher, vem com suporte no controle estatal e social de gênero.

Nesta pesquisa, a hipótese principal foi que o Estado, representado isoladamente pelo sistema penal, fomenta a vulnerabilidade feminina no tráfico de pessoas pela falta de efetivo reconhecimento de direitos às mulheres e por ser o primeiro a manter estruturas opressivas e invisibilizadoras de gênero; tal posição já era explicitada diante das construções sócio-filosóficas dos sistemas sociais de violação em razão do gênero. E para conferir sua veracidade realizou-se recorte de decisões judiciais de segundo grau, sobre o assunto, retiradas do sistema público do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esses recortes foram explicados e posteriormente analisados com base numa análise do discurso, por meio da qual foi possível afirmar que há, ainda que a título de exemplo em razão da formatação desta pesquisa, uma reprodução puramente legalista do Judiciário na medida de uma desconsideração latente acerca das vulnerabilidades das vítimas caso a caso. A palavra *consentimento* tornou-se, em apoio à lei 13.344/2016 e seu texto não estritamente correspondente ao protocolo que lhe deu causa, motivo chave para ignorar a existência de um tráfico ou não. Já que o tipo penal foi desnaturalizado da ideia inicial do protocolo ao vincular a necessidade violência, grave ameaça, fraude ou coerção, mas excluir desse vínculo a vulnerabilidade preexistente das vítimas.

Essa observação denota assim uma estrutura estatal baseada na lei que não questiona e nem observa as diferentes vivências femininas das vítimas, considerando-as meras participantes de um processo que não lhes representa ou protege. Reiterando o conhecimento de como o processo penal não é suficiente para efetivar direitos das vítimas e nem tampouco lhes recuperar a dignidade, já debatido neste trabalho.

Além disso, num segundo momento, observou-se as políticas de enfrentamento, que são inclusive determinadas enquanto decretos no Brasil, comparando-as com a realidade de ausência de efetividade de políticas e ações existentes sobre tráfico de pessoas voltadas a uma

proteção da mulher, que como já defendido neste trabalho, tem uma desigualdade diferenciada nos sistemas como um todo.

Assim, a responsabilidade estatal deve ser considerada uma causa de fomento da vulnerabilidade na medida em que, apenas legislações e decretos não assegurarão uma proteção dos direitos femininos. É preciso que aconteça algo na prática, por meio de políticas efetivas e ações (a exemplo de uma reflexão crítica das vivências de gênero pelo Judiciário ao apreciar os casos e uma evolução na valorização das redes de enfrentamento e metas dos planos nacionais) que sejam postas como ferramenta de proteção da própria democracia, como função a ser abraçada por todos os poderes constitucionais.

Uma vez que sem igualdade de gênero, dada por meio do reconhecimento das diferentes opressões que um grupo vulnerável tão heterogêneo como as mulheres passam, não haverá uma efetividade dos preceitos democráticos estabelecidos no nosso ordenamento jurídico e nem uma quebra na sistematização da desigualdade de gênero que vitimiza e fortalece redes de controle e mercantilização dos corpos, e das vidas de mulheres como no tráfico de pessoas para exploração sexual.

REFERÊNCIAS:

- ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo: o ponto de vista marxista**. São Paulo: Nobel, 1986.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A proteção humana no direito internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial**. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018.
- ALVES, Fernando de Brito. **Para uma fundamentação do direito de minoria em tempos de transição paradigmática**. (Dissertação de mestrado). Universidade Estadual do Norte do Paraná: Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP: Jacarezinho, 2009.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 10a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Thiti; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Tradução Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.
- ASBRAD. **Percepções sobre o tráfico de pessoas e outras formas de violência contra a mulher nas fronteiras brasileiras**. Guarulhos: Projeto Fronteiras, 2018
- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: jul. 2019.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, pp. 19-80
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. (E-book): Editora Zahar, 1999.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**; tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Teorias feministas: direito como ferramenta de transformação social. In: MARTINS, Tuma; BERTOLIN, PATRÍCIA. **Mulher, sociedade e vulnerabilidade**. Editora Deviant. Edição do Kindle, 2017.
- BIANCHINI, Alice. **As (des) igualdades jurídica e política entre os sexos no direito constitucional brasileiro**. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina: Curso de Pós-Graduação em Ciências Humanas – Especialidade Direito: Florianópolis, 1994.

BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, pp. 109-122.

BIROLI, Flávia. Ciência, Política e Gênero. In: BIROLI, Flávia; TATAGIBA, Luciana; ALMEIDA, Carla; HOLLANDA, Cristina Buarque; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. (Org.). **Mulheres, poder e ciência política: debates e trajetórias**. Campinas: Editora da Unicamp. 2020, pp. 19-40.

BIROLI, Flávia. O debate sobre pornografia. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, pp.131-138.

BIROLI, Flávia. O público e o privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, pp. 31-46.

BIROLI, FLÁVIA; GUARNIERI, Fernando; TATAGIBA, Luciana. Apresentação. In: BIROLI, Flávia; TATAGIBA, Luciana; ALMEIDA, Carla; HOLLANDA, Cristina Buarque; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. (Org.). **Mulheres, poder e ciência política: debates e trajetórias**. Campinas: Editora da Unicamp. 2020, pp. 09-11.

BOBBIO, Norberto. **Igualdad y libertad**. Tradução de Gregorio Perces-Barba. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica e Instituto de Ciencias de la educación de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1993.

BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas: exploração sexual versus trabalho escravo. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013, n.3. p.15-42.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.

BRASIL, **Decreto nº 5.016**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Brasília, DF: Senado Federal, 2004.

BRASIL, **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Senado Federal, 2004.

BRASIL, **Decreto nº 5.948**, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL, **Decreto nº 9.440**, de 03 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1973**, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, DF: Senado Federal, 1994.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília/DF: Senado Federal, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.html. Acesso em: jan. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.344**, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro

coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **III Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em nov. 2020

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **NETP/PR - Relatório semestral 1º e 2º semestres de 2019**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/netp_pr-relatorio-semestral-1o-e-2o-semester-de-2019.pdf/view. Acesso em: ago. 2020

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas 2014-2016**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2017.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres**, de 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em: ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Agravo em execução penal nº 5001451-31.2017.4.04.7210/SC**. Agravante: Charles Garcia. Agravado: Ministério Público Federal. Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação criminal nº 5000982-06.2013.4.04.7216/SC**. Apelante: Maria Arlete José de Carvalho. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, 06 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação criminal nº 5004784-67.2016.4.04.7002/PR**. Apelantes: Mônica Hermene dos Santos e Dardo Nestor Maidana. Apelado: Ministério Público Federal. Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação criminal nº 5000087-84.2013.4.04.7009/PR**. Apelantes: Antônio Jocenildo Golinhak e Célia Miranda. Apelado: Ministério Público Federal. Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Habeas corpus nº 0005382-97.2015.4.04.0000/RS**. Paciente: Maria Loreci dos Santos Nordhagen. Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Porto Alegre, 15 de janeiro de 2016.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição.; trad. Rogério Bettoni. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BUTLER, Judith. Mourning is a political act amid the pandemic and its disparities. **Truthout**. Sacramento, Califórnia. Entrevista concedida a George Yancy. Disponível em: <https://truthout.org/articles/judith-butler-mourning-is-a-political-act-amid-the-pandemic-and-its-disparities/>. Acesso em: jun. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 17ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.). **Verso e reverso do controle penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, pp.133-150.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. In: **Texto Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 15, n. 4, p. 679-684, out. /dez., 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tce/v15n4/v15n4a17>. Acesso em: jun. 2020.

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. “A vida mera das obscuras”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 810-831, jun. de 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000200810&lng=en&nrm=iso. Acesso em: jan. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? In: **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 101-123, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: mai. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Tráfico de pessoas**: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2008. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: dez. 2020.

CIPRIANI, Marcelli. **Dos controles formais e informais**: desconstrução de papéis de gênero e representatividade feminina como instrumentos no campo do direito. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda. (Orgs.) Estudos feministas por um direito menos machista. 1ª ed. Florianópolis: Empório do direito, 2016, p. 103-122.

CIRINO, Samia Moda. **(Des) Construção da identidade de gênero:** inserção crítica ao sujeito do feminismo e o reconhecimento do trabalho da mulher. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas Programa de Pós-Graduação em Direito: Curitiba, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 510**, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: set. 2019.

CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero.** [On-line]. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: jun. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas:** lei 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: Juspodivm, 2016.

DO CARMO, Michelly Eustáquia; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. In: **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 3, [On-line]. Disponível: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v34n3/1678-4464-csp-34-03-e00101417>. Acesso em: mai. 2020.

ESTÁTUA. Apresentado por Rita Von Hunty. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (20min e 59s). Publicado pelo Canal Tempero Drag. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pfQFB4adeXo>. Acesso em: jun. 2020.

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no tráfico de pessoas: mataram e agressoras. In: **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, pág. 151-172, dez., 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 06 de janeiro de 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** Tradução: Luiz Felipe Baeta Neves. 7a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado, 1979. Disponível em: <http://petletras.paginas.ufsc.br/files/2017/03/foucault-microfisica-do-poder.pdf>. Acesso em: jul. 2017

FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena? Gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. Trad. Roberto Cataldo Costa. Rev. Flávia Biroli. In: **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 8, Brasília, pp. 129-163, mai. /ago., 2012.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [On-line], 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1250>. Acesso em: jul. 2020.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 232, Rio de Janeiro, pp. 199-230, abr./jun., 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45692/45070>. Acesso em: dez. 2020

GOMES, Anderson Burke. **A reparação civil como direito fundamental da vítima no processo penal: do obscurantismo ao reconhecimento de sua dignidade.** (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito de Vitória: Curso de mestrado em direitos e garantias fundamentais: Vitória, 2018.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica.** 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade;** Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

ICMPD, International Centre for Migration Policy Development. **Guia de enfrentamento ao tráfico de pessoas: aplicação do direito.** Ministério da Justiça e Segurança Pública: Vienna, 2020. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_etp_icmpd_versao_digital_simples_final-1.pdf. Acesso em: jan. 2021.

KATZMAN, R. (coord.) **Activos y estructuras de oportunidades: estudios sobre las raíces de la vulnerabilidad social en Uruguay,** Montevideo, Oficina de la CEPAL en Montevideo/Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD), 1999.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, pág. 55-78, dez., 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 06 de janeiro de 2021.

KOLLONTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual.** 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional.** Brasília, DF: Cecria, 2002.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxista feminista**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

LIMA, Cláudia Araújo de. A situação singular das mulheres nas fronteiras: um ensaio sobre os desafios e o cotidiano dessas vidas em regiões brasileiras. In: ASBRAD. **Percepções sobre o tráfico de pessoas e outras formas de violência contra a mulher nas fronteiras brasileiras**. Guarulhos: Projeto Fronteiras, 2018, pp. 90-105.

MACHADO, Edinilson Donisete; PRUDENTE, Amanda Juncal. A responsabilização do Estado brasileiro frente ao tráfico internacional de pessoas para o trabalho escravo. In: **Revista Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, pp. 1276-1295, jan. 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1159>>. Acesso em:

MACHADO, Roberto Denis. Das críticas e dos preconceitos ao positivismo jurídico. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 52, p. 329-354, jan. /jun. 2008.

MACKINNON, Catherine. Difference and dominance: on sex discrimination. In: BARTLETT, Katherine T.; KENNEDY, Rosanne. **Feminist Legal Theory: Readings in Law and Gender**. (E-book), 1991. pp. 80-94.

MARANDOLA JR., Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. As dimensões da vulnerabilidade. In: **São Paulo em Perspectiva**, v. 20, 1, p. 33-43, jan. /mar., 2006. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2014/10/Vulnerabilidade.pdf>. Acesso em: mai. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas 2003.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos sem edições: o papel da mulher nos cenários jurídicos**. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda. (Orgs.) Estudos feministas por um direito menos machista. 1ª ed. Florianópolis: Empório do direito, 2016, p. 75-90.

MATTOS JUNIOR, Ruy Ferreira. Direitos fundamentais e direito de liberdade. In: **Revista Direitos fundamentais e Democracia**. vol. 06, pp. 01-26, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/download/241/235>. Acesso em: fev. 2020.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e A sujeição das mulheres**. Tradução de Paulo Geiger. 1ª ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Aspectos conceituais da vulnerabilidade social**. Brasília/DF: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego; Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE; UNICAMP, 2007.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MOREIRA, Daniel Augusto. **O método fenomenológico na pesquisa**. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

MOUFFE, Chantal. Feminismo, cidadania e política democrática radical. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013, pp. 265-282.

OJIMA, Ricardo. MARANDOLA JR., Eduardo. Indicadores e políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas: vulnerabilidade, população e urbanização. In: **Revista Brasileira de Ciências Ambientais**, n. 18, p. 16- 24, dez., 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo 5**. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>. Acesso em: 09 mar. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 04 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento**. Cairo, 1994. Disponível em:

<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 5 ed. Campinas, SP: Pontes, 2003.

PASSOS, Izabel Christina Friche. A análise Foucaultiana do discurso e sua utilização em pesquisa etnográfica. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v.35, e35425, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722019000100525&script=sci_arttext. Acesso em: mai. 2020.

PEDROSO, Vanessa Aleksandra de Melo. Exercício ou exploração? O eterno dilema da sexualidade na prostituição feminina. In: **Derecho y Cambio Social**, n. 39, ano XII, 2015. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista039/EXERCICIO_OU_EXPLORACAO.pdf. Acesso em: out. 2020.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

PERROT, Michelle. **Las mujeres y los silencios de la historia**. In: ACADEMIA UNIVERSAL DE LAS CULTURAS. ¿Por qué recordar? 1 ed. Buenos Aires: Granica, 2006.

PISCITELLI, Adriana. **Trânsitos: brasileiras nos mercados transnacionais do sexo**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

POPPER, Karl Raymund, 1902. **Lógica das ciências sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Munis Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 3. ed., 2004.

PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

RAGO, Margareth. **O feminismo acolhe Foucault**. [On-line], 2015 Disponível em: <https://territoriosdefilosofia.wordpress.com/2015/09/01/o-feminismo-acolhe-foucault-margareth-rago/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Posella. O lugar da vítima nas ciências criminais: política criminal orientada para a vítima de crime. In: SAAD-DINIZ, Eduardo. **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017, pp. 315-326.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Tradução Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Introdução: a síndrome do pequeno poder. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (orgs.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu Editora, 1989, pp. 13-21.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SALVIOLI, Fabián. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**. Instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.

SANTIAGO, Brunna Rabelo. **Encarceramento e criminologia feminista: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”**. (Dissertação de mestrado). Universidade Estadual do Norte do Paraná: Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP, Jacarezinho, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 433-470. (Coleção para um novo senso comum; v. 4).

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, pp. 361-388, jan. /jun., 2007.

SCHOLZ, Roswitha. El patriarcado productor de mercancías. Tesis sobre capitalismo y relaciones de género. In: **Constelaciones: Revista de Teoría Crítica**, v. 5, pp. 40-60, dez., 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Alteridade: a identificação da diferença. In: **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 5, n.8, p. 131-166, jan. /jun., 2010.

SILVA, Ronaldo Alves Marinho da; MATTOS, Fernanda Caroline Alves de. Tráfico de pessoas: uma análise da lei n. 13.344/2016 à luz dos direitos humanos. In: **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v.7, n. 14, pp. 187-200, jul. /dez., 2019.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. Discriminação e violência de gênero no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, pp. 339-363.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. In: **Revista de Direito Brasileira**, ano 4, v. 7, pp. 225-241, jan. /abr., 2014.

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. **Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2013.

SPINK, Mary Jane. Viver em áreas de risco: tensões entre gestão de desastres ambientais e os sentidos de risco no cotidiano. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 19(9), p. 3743-3754, set., 2014.

STEARNS, Peter N. **História da sexualidade**. Tradução Renato Marques. 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2019.

TERESI, Verônica Maria. **A cooperação internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual: o caso Brasil-Espanha**. (Dissertação de mestrado). Programa de Mestrado em Direito: Universidade Católica de Santos, 2007

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UNDOC. United Nations Office on Drugs and Crime. **An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action**, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf. Acesso em mar. 2021.

UNITED NATION. **Vienna Declaration and Programme of Action**, Adopted by the World Conference on Human Rights in Vienna on 25 June 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/vienna.pdf>. Acesso em: mai. 2020.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global report on trafficking in persons**. New York: United Nations, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: jul. 2017.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Global report on trafficking in persons 2020**. New York: United Nations, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: jan. 2021.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Global sobre tráfico de pessoas**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf . Acesso em: dez. 2019.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Pode a traficada falar? In: **Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad**, n.16, pp. 31-49, abr., 2014.

VULNERABILIDADE. In: **Michaelis**, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulnerabilidade/>. Acesso em: jun. 2020.

WEBER, Thadeu. Pessoa e autonomia na Filosofia do Direito de Hegel. In: **Veritas**, n. 3, v. 55, set/dez, pp. 59-82, 2010

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**; Tradução Ivania Pocinho Motta. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.